

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

RAFAELA SMANIA MENDES BLAETH

**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA AGENDA DOS CONSELHOS GESTORES DE
POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRICIÚMA, SANTA CATARINA**

CRICIÚMA/SC

2020

RAFAELA SMANIA MENDES BLAUTH

**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA AGENDA DOS CONSELHOS GESTORES DE
POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRICIÚMA, SANTA CATARINA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Direitos Humanos e Sociedade, Linha de Pesquisa em Direito, Sociedade e Estado, da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira.

Coorientador: Prof. Dr. Ricardo Hermany (UNISC)

CRICIÚMA/SC

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

B645p Blauth, Rafaela Smania Mendes.

A pessoa com deficiência na agenda dos conselhos gestores de políticas públicas de Criciúma, Santa Catarina / Rafaela Smania Mendes Blauth. - 2020.

119 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2020.

Orientação: Reginaldo de Souza Vieira.

Coorientador: Ricardo Hermany.

1. Conselhos de Direitos. 2. Deficientes - Direitos fundamentais. 3. Deficientes - Aspectos sociais. 4. Democracia participativa. 5. Brasil. Estatuto da pessoa com deficiência (2015). 6. Políticas públicas. I. Título.

CDD 23. ed. 342.1161

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

RAFAELA SMANIA MENDES BLAUTH

**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA AGENDA DOS CONSELHOS GESTORES DE
POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRICIÚMA, SANTA CATARINA”**

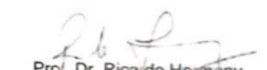
Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 21 de dezembro de 2020.


BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador adjunto do PPGD




Prof. Dr. Ricardo Hornary
(Coorientador Externo - UNISC)




Prof.ª Dra. Fernanda da Silva Lima
(Membro PPGD - UNESC)



Prof. Dr. Mauricio Cunha Savino Filó
(Membro - UNESC)



Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer
Coordenador do PPGD



Prof. Dr. Jose Isaac Pilati
(Membro Externo - UFSC)

Dedico este trabalho à minha família, com
muito amor.

AGRADECIMENTOS

Finalizar o mestrado em Direito é a realização de um objetivo não apenas meu, mas também de muitas pessoas que contribuíram para que esse momento fosse idealizado e concretizado. Por isso, gostaria de ressaltar a minha gratidão por quem esteve ao meu lado durante essa trajetória, deixando aqui meus sinceros agradecimentos.

A Deus, que planejou esta realização antes de mim mesma, agradeço sobretudo pela vida, força, coragem e inspiração que me deu para escrever cada linha desse trabalho.

Ao meu esposo, Tiago, por ter sido, como sempre, o companheiro que eu precisava. Foi um período de bastante ausência, muito estudo e também de ansiedade, de modo que sem suas palavras de conforto, ânimo, força e toda a sua compreensão, eu não teria chegado até aqui. Esse trabalho é uma conquista nossa, e serei sempre agradecida por tudo. Te amo.

Aos meus pais, por todo amor, e por terem me dado um grande exemplo como professores. À minha mãe, Tania, especialmente pelo incentivo que recebi desde criança, quando já me orientava a ingressar em um programa de mestrado; e ao meu pai, Jorge, por ter sugerido que eu escolhesse prestar vestibular para o curso de Direito.

À minha irmã, Fernanda, que mesmo sendo a caçula me dá exemplo por ser uma professora tão dedicada e estudiosa, pela paciência, amizade e pelas palavras de ânimo e encorajamento.

Agradeço ao meu professor, Francisco Pizzette Nunes, que foi meu coordenador de curso e orientador no trabalho de conclusão de curso da graduação, e, de quem hoje tenho a honra de ser colega de trabalho, por ter me direcionado a ingressar no programa de Mestrado e por ter-me reafirmado o desejo de seguir a carreira acadêmica.

Ao meu orientador, professor Reginaldo de Souza Vieira, pela competência e dedicação ao conduzir-me na escrita deste trabalho com tema tão relevante e necessário de ser discutido. Sua compreensão e palavras de ânimo também foram essenciais para que esta pesquisa fosse concluída.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, por me proporcionarem uma visão crítica e complexa dos acontecimentos sociais.

“Lutar pela igualdade sempre que as diferenças nos discriminem; lutar pela diferença, sempre que a igualdade os descaracterize.”

Boaventura de Souza Santos, 1995.

RESUMO

O presente estudo trata-se de uma análise acerca da pessoa com deficiência na agenda dos conselhos de direitos e gestores de políticas públicas sociais do município de Criciúma/SC após a Lei Brasileira de Inclusão. O problema que se pretende responder é: se e como os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas sociais do Município de Criciúma/SC têm pautado a temática da pessoa com deficiência em suas agendas após a Lei Brasileira de Inclusão? A hipótese levantada é a de que, considerando as disposições da Lei Brasileira de Inclusão, que foi um marco jurídico para a conquista de direitos para a pessoa com deficiência, pressupõe-se que os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas sociais do Município de Criciúma/SC tenham trabalhado em suas agendas políticas a pessoa com deficiência para adequar a gestão da cidade aos novos parâmetros garantidos em Lei. Assim, para analisar se pode-se considerar a referida hipótese como verdadeira, o presente estudo tem como objetivo geral verificar se e como os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas sociais do Município de Criciúma/SC têm pautado a temática da pessoa com deficiência em suas agendas após a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão. Com relação aos objetivos específicos, estes correspondem a cada um dos capítulos. O primeiro destina-se a compreender quem é a pessoa com deficiência, no contexto político, histórico e jurídico brasileiro, tendo por ênfase os marcos constitucionais e infraconstitucionais. No segundo, a pesquisa se propõe a estudar os conselhos gestores de políticas públicas sociais no contexto da democracia participativa. Por fim, no terceiro capítulo investiga-se se e como os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas sociais do Município de Criciúma/SC pautaram e deliberaram a questão das pessoas com deficiência em suas reuniões nos anos de 2016 a 2019, no contexto do processo de formulação e controle social da política pública de sua área de atuação, uma vez que esse marco temporal refere-se aos quatro anos posteriores à Lei Brasileira de Inclusão. A pesquisa sobre os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas do Município de Criciúma/SC é apresentada a partir de uma análise das atas das reuniões dos conselhos no período abordado. A pesquisa está vinculada à linha de pesquisa Direito, Sociedade e Estado e ao Núcleo de Pesquisa em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, cujos procedimentos foram o monográfico e o histórico, e as técnicas de pesquisa foram a bibliográfica, a documental e a análise de conteúdo. Por fim, observou-se através desta pesquisa que, embora a Lei Brasileira de Inclusão tenha sido um grande marco jurídico para os direitos da pessoa com deficiência, os conselhos municipais gestores de políticas públicas pautaram a pessoa com deficiência em suas agendas durante os anos de 2016 a 2019 de forma muito tímida, ou seja, quase não se observou a formulação de políticas públicas em favor deste público, demonstrando a necessidade de o poder público se atentar e criar estratégias que efetivem os direitos já garantidos em Lei, de modo a não apenas incluir a pessoa com deficiência, mas dar-lhe acesso a todos os direitos sociais constitucionalmente assegurados, a fim de que seja alcançada e promovida a sua dignidade humana.

Palavras-chave: Conselhos de direitos e gestores de políticas públicas. Democracia Participativa. Lei Brasileira de Inclusão. Pessoa com deficiência. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This study is an analysis of people with disabilities on the management agenda of rights councils and public institutions in the municipality of Criciúma / SC based on the Brazilian Inclusion Law. The problem that we intend to answer is: How did the management of the councils of rights and social public policies in the Municipality of Criciúma / SC guide the theme of people with disabilities in their agendas after the Brazilian Inclusion Law? The hypothesis raised is that, in view of the provisions of the Brazilian Inclusion Law, which constituted a legal framework for the conquest of the rights of people with disabilities, it is assumed that the management of rights councils and managers of social public policies in the Municipality of Criciúma / SC have been working on their political agendas for people with disabilities to adapt the management of the municipality to the new parameters guaranteed by law. Thus, in order to carry out this research and, in order to analyze whether the referred hypothesis can be considered true, the present study has the general objective of analyzing whether and how the management of the councils of rights and managers of social public policies in the municipality of Criciúma / SC has guided the theme of people with disabilities in their agendas after the enactment of the Brazilian Inclusion Law. With regard to specific objectives, these correspond to each of the chapters. The first aims to understand who the disabled person is, in the Brazilian political, historical and legal context, with an emphasis on constitutional and infraconstitutional frameworks. In the second, the research proposes to study the management of social public policy rights councils in the context of participatory democracy. Finally, in the third chapter we will investigate whether and how the management councils for social public policies in the Municipality of Criciúma / SC guided and deliberated the issue of people with disabilities in their meetings in the years 2016 to 2019, within the scope of the formulation and social control of public policies in its area of operation, since this term refers to four years after the Brazilian Inclusion Law. The research on management of public policies of the councils of rights and managers of public policies of the Municipality of Criciúma / SC is presented from the analysis of the minutes of the meetings of the council in the period covered. The research is linked to the research line "Law, Society and State" and to the Research Group State, Politics and Law (NUPED / UNESC). The method of approach used was the deductive one, whose procedures were monographic and historical, and the research techniques were bibliographic, documentary and content analysis. Finally, it is observed through this research that, although the Brazilian Inclusion Law has been an important legal framework for the rights of people with disabilities, the municipal rights councils that administer public policies have guided people with disabilities in their agendas during the years 2016 to 2019 in a very timid way, that is, there was hardly any formulation of public policies in favor of this public, demonstrating the need for the public authorities to pay attention and create strategies that make the rights already guaranteed by law effective, so as not to just include the person with a disability, but give him access to all constitutionally guaranteed social rights so that his human dignity is achieved and promoted.

Keywords: Brazilian Inclusion Law. Participative Democracy. People with disability. Public policy. Rights councils and public policy managers.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CMAS	Conselho Municipal de Assistência Social
CMDCA	Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente
CMDI	Conselho Municipal de Direitos do Idoso
CODEC	Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência
COMEC	Conselho Municipal da Educação
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense
JUDECRI	Associação dos Deficientes Físicos de Criciúma
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LOS	Lei Orgânica da Saúde
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 - Conselhos Municipais de Criciúma Gestores de Políticas Públicas Sociais.....	77
Quadro 02 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMAS em 2016.....	78
Quadro 03 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMAS em 2017.....	78
Quadro 04 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMAS em 2018.....	79
Quadro 05 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMAS em 2019.....	80
Quadro 06 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMDCA em 2017....	81
Quadro 07 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMDCA em 2018....	81
Quadro 08 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMDCA em 2019....	82
Quadro 09 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMDCA em 2016....	83
Quadro 10 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMDCA em 2017....	84
Quadro 11 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMDCA em 2018....	84
Quadro 12 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMDCA em 2019....	85
Quadro 13 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do COMEC em 2016....	87
Quadro 14 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do COMEC em 2017....	87
Quadro 15 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do COMEC em 2018....	87
Quadro 16 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do COMEC em 2019....	88
Quadro 17 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CODEC em 2017....	90
Quadro 18 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CODEC em 2018....	91
Quadro 19 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CODEC em 2019....	92
Quadro 20 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMT em 2017.....	94
Quadro 21 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMT em 2018.....	95
Quadro 22 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMT em 2019.....	95
Quadro 23 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMS em 2016.....	96
Quadro 24 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMS em 2017.....	97
Quadro 25 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMS em 2018.....	97
Quadro 26 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMS em 2019.....	98

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO DO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: FUNDAMENTOS, HISTÓRICOS, POLÍTICOS E JURÍDICOS	15
2.1 O ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: PRESSUPOSTOS TEÓRICOS.....	16
2.2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL	31
2.3 OS MARCOS JURÍDICOS QUE RECONHECEM OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	37
3 OS CONSELHOS DE DIREITOS E GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA	51
3.1 O RECONHECIMENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM COMANDO DO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO	52
3.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	58
3.3 CONSELHOS DE DIREITOS E GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	64
4 CONSELHOS DE DIREITOS E GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DAS ATAS DAS REUNIÕES ENTRE OS ANOS DE 2016 A 2019	77
4.1 O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA: HISTÓRIA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA...77	
4.2 CONSELHOS DE DIREITOS E GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	79
4.2.1 Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS	80
4.2.2 Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI.....	84
4.2.3 Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA	87
4.2.4 Conselho Municipal da Educação - COMEC	90
4.2.5 Conselho Municipal de Saúde - CMS.....	93
4.2.6 Conselho Municipal de Transporte - CMT.....	96
4.2.7 Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CODEC.....	100

5 CONCLUSÃO	107
REFERÊNCIAS.....	111

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado Social e Democrático de Direito, determinando desde o seu artigo 1º que todo o poder emana do povo, seja por meio de seus representantes eleitos ou diretamente. Esse paradigma da República Participativa (VIEIRA, 2013; PILATI, 2015), marcou o início de um novo período para o constitucionalismo brasileiro, pois introduziu a legitimidade de a democracia ser exercida, além do modelo tradicional de representação, pela participação efetiva da sociedade, através da chamada democracia participativa.

A democracia participativa surgiu como alternativa de devolver ao povo a soberania concedida na Constituição Federal, por meio de instrumentos que incluíssem a sociedade nos processos de tomada de decisão. Um dos espaços consagrados pela CRFB/1988 para funcionamento desse ambiente de inclusão da sociedade nos processos decisórios na gestão são os conselhos gestores de políticas públicas municipais, órgãos colegiados de composição mista, formados por representantes do Estado e da sociedade civil, a quem compete a gestão das políticas públicas.

Um outro aspecto importante também consagrado pela CRFB/1988 foi a elevação da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Social e Democrático de Direito, e a igualdade como valor supremo de uma sociedade fraterna. Essas premissas estabeleceram que todos são iguais perante à Lei, e por estes parâmetros, a pessoa com deficiência passou a ser constitucionalmente reconhecida pelo Estado como detentora de todos os direitos destinados aos brasileiros e residentes no país. Mas não foi sempre assim: a pessoa com deficiência passou por um longo processo histórico de lutas para seu reconhecimento como sujeito de direitos, cujas dificuldades foram enfrentadas sobretudo quanto à busca da terminologia utilizada para defini-las, da concepção de deficiência adequada, e da sua inclusão social.

Em termos de direitos consagrados às pessoas com deficiência, não se pode afirmar que a CFRB/1988 elencou um rol específico de garantias destinadas a este público, justamente porque a partir da concepção de igualdade, entende-se que estas estão incluídas entre os destinatários dos direitos sociais e outros constitucionalmente assegurados, não havendo distinção entre pessoas com

deficiência ou sem deficiência. No entanto, apesar de constitucionalmente assegurados, a pessoa com deficiência sempre enfrentou dificuldades para gozar de tais direitos, o que por muito tempo foi visto como uma deficiência inerente a si mesma, ou seja, acreditava-se que a pessoa possuía uma deficiência que a impedia de usufruir amplamente de seus direitos como cidadão.

Tal perspectiva mudou com a introdução da Lei Brasileira de Inclusão de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e trouxe a importante concepção de que a deficiência não está no indivíduo, mas sim, nas barreiras encontradas nos ambientes em que ela se encontra. Atribuiu-se, então, ao Estado, o dever de promover a educação, saúde, assistência social, previdência, acesso à justiça, lazer, trabalho e moradia, por meio de políticas públicas que garantam ao povo o gozo dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Assim, a Lei elencou diversos parâmetros e direitos destinados à pessoa com deficiência, visando promover condições de igualdade para o exercício de direitos e liberdades fundamentais, através de políticas públicas que tornem efetivas as garantias legais.

Para que houvesse uma atuação do Estado que refletisse as necessidades da sociedade, a participação do povo nos processos de gestão se viu como essencial. No âmbito da democracia participativa, os conselhos de direitos e gestores municipais de políticas públicas sociais assumem um papel fundamental na efetivação desses direitos, pois são o ponto essencial da prática democrático-participativa, e possibilitam que interesses coletivos da sociedade passem a integrar a agenda pública através de um espaço público de debate para formação de políticas públicas a partir das demandas expressadas pela própria sociedade. Nesse aspecto, considerando que as políticas públicas são respostas à problemas que surgem de demandas da sociedade, a participação dos destinatários das políticas públicas em seus ciclos de formação, implementação, avaliação e fiscalização se torna essencial para uma política pública efetiva.

Nesse sentido, o presente estudo busca responder o seguinte problema de pesquisa: se e como os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas sociais do Município de Criciúma/SC têm pautado a temática da pessoa com deficiência em suas agendas após a Lei Brasileira de Inclusão?

A hipótese na qual se ampara esta pesquisa baseia-se no seguinte pressuposto: considerando as disposições da Lei Brasileira de Inclusão, que foi um marco jurídico para a conquista de direitos para a pessoa com deficiência,

pressupõe-se que os conselhos direitos e gestores de políticas públicas sociais do Município de Criciúma/SC tenham trabalhado em suas agendas políticas a pessoa com deficiência para adequar a gestão da cidade aos parâmetros garantidos em Lei, de modo a estabelecer políticas públicas sociais capazes de possibilitar às pessoas com deficiência o amplo gozo de seus direitos.

Assim, para realização dessa pesquisa, bem como para analisar se pode-se considerar a referida hipótese como verdadeira, o presente estudo tem como objetivo geral analisar se e como os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas sociais do Município de Criciúma/SC têm pautado a temática da pessoa com deficiência em suas agendas após a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão.

Com relação aos objetivos específicos, estes correspondem a cada um dos capítulos. O primeiro destina-se a compreender a pessoa com deficiência no contexto político, histórico e jurídico brasileiro, tendo por ênfase os marcos constitucionais e infraconstitucionais, a partir da compreensão do Estado Social e Democrático de Direito. No segundo, a pesquisa se propõe a estudar os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas sociais no contexto da democracia participativa. Por fim, no terceiro capítulo investiga-se: se e como os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas sociais do Município de Criciúma/SC pautaram e deliberaram a questão das pessoas com deficiência em suas reuniões após a Lei Brasileira de Inclusão, nos anos de 2016 a 2019, no contexto do processo de formulação e controle social da política pública de sua área de atuação.

O método de abordagem a ser utilizado para realização desta pesquisa é o dedutivo, uma vez que se pretende analisar se as hipóteses levantadas podem ser confirmadas a partir do marco teórico proposto. O método de procedimento será o monográfico, e as técnicas de pesquisa foram a bibliográfica, a documental e a análise de conteúdo. A técnica de pesquisa bibliográfica será utilizada para o aprofundamento no marco teórico, enquanto a técnica de pesquisa histórica será utilizada para avaliar a pessoa com deficiência através da história. No que se refere à pesquisa documental, esta será realizada com base nas legislações municipais, estaduais e federais, bem como através das atas das reuniões dos conselhos municipais gestores de políticas públicas sociais de Criciúma, nos anos de 2016 a 2019. A Prefeitura Municipal de Criciúma, que detém as atas oficiais dos encontros e documentos constitutivos dos conselhos, disponibilizou o acesso à documentação

física e por meio eletrônico, através das secretarias dos conselhos municipais, tornando possível a realização deste estudo.

Por fim, a técnica de análise de conteúdo será utilizada para avaliar a comprovação de proposições feitas a partir de dados. O marco temporal da pesquisa adotado para a análise da atuação dos conselhos de direitos e gestores de políticas públicas sociais será o período de 2016 a 2019, período o qual se justifica em razão de que tal interregno constitui os quatro anos imediatamente subsequentes à Lei Brasileira de Inclusão. Destaca-se que entre os instrumentos utilizados para a coleta de dados estão as atas das reuniões dos conselhos, e suas leis instituidoras e regulamentadoras.

A presente pesquisa estrutura-se em três capítulos, sendo que o primeiro se destina compreender a pessoa com deficiência no Estado Social e Democrático de Direito a partir de pressupostos históricos, políticos e jurídicos. Em um primeiro momento será estudado o Estado Social e Democrático de Direito na Constituição Federal de 1988 a partir de um panorama histórico que inicia no estudo do Estado em si, perpassa pela crise do Estado Moderno, até à democracia participativa como alternativa para construção de um ambiente democrático que possibilite à sociedade a efetiva participação na gestão para um Estado que reflita os interesses do povo. Em um segundo momento, será analisada a pessoa com deficiência no País a partir das perspectivas histórica, política e jurídica, e em seguida, serão analisados os marcos jurídicos que reconheceram direitos às pessoas com deficiência, antes e depois da CRFB de 1988, até à Lei Brasileira de Inclusão, que revelou-se determinante para a consolidação de direitos e tratou de especificações como a redução de barreiras que impedem as pessoas com deficiência de serem incluídas na sociedade.

No segundo capítulo, a pesquisa se propõe a estudar os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas sociais no contexto da democracia participativa. De início, será analisado o reconhecimento da democracia participativa na CRFB/1988, passando-se a análise da conceituação de políticas públicas e o papel dos conselhos de direitos e gestores na formulação, implementação, avaliação e fiscalização de tais políticas.

Por fim, no terceiro capítulo investiga-se se e como os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas sociais do Município de Criciúma/SC pautaram e deliberaram a questão das pessoas com deficiência em suas reuniões

nos anos de 2016 a 2019, no contexto do processo de formulação e controle social da política pública de sua área de atuação, uma vez que esse marco temporal refere-se aos quatro anos posteriores à Lei Brasileira de Inclusão. Os conselhos a serem analisados foram selecionados em razão de serem aqueles responsáveis pela gestão das políticas públicas sociais do Município.

A pesquisa está vinculada à linha “Direito, Sociedade e Estado” do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) e relaciona-se ao Núcleo de Pesquisa em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC), e foi realizada sob a orientação do Professor Dr. Reginaldo de Souza Vieira, pesquisador dos temas trabalhados na presente pesquisa, como democracia participativa, pessoa com deficiência e políticas públicas.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO DO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: FUNDAMENTOS, HISTÓRICOS, POLÍTICOS E JURÍDICOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) que instituiu o Estado Social e Democrático de Direito, trouxe o reconhecimento dos direitos sociais aliado aos fundamentos do princípio democrático, pautando-se na dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República.

Um dos resultados obtidos com a institucionalização de um Estado voltado para os direitos sociais, foi o alcance de direitos voltados às pessoas com deficiência, as quais passaram por um grande processo histórico para seu reconhecimento como sujeito de direitos, até se tornar hoje alvo de políticas públicas e leis específicas para promoção de sua inclusão social e ao acesso aos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Nesse sentido, o presente capítulo se propõe a analisar justamente esta trajetória histórica e política que resultou na conquista do reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos. Para tanto, tem-se como ponto de partida o estudo sobre o Estado Social e Democrático de Direito na Constituição Federal de 1988 e seus pressupostos teóricos, pelos quais pretende-se estudar o Estado, seus elementos constitutivos, e as interpretações acerca de seu conceito, analisando, a partir dos principais pesquisadores e pensadores, a crise do Estado Moderno e a democracia participativa como alternativa para construção de um ambiente democrático que possibilite à sociedade a efetiva participação na gestão para um Estado que reflita os interesses do povo.

Em um segundo momento, ainda no presente capítulo, a pesquisa passa pela construção histórica, política e jurídica da pessoa com deficiência no País. Inicialmente, será feito um breve estudo da pessoa com deficiência e as dificuldades enfrentadas ao longo da história para sua afirmação como sujeito de direitos, dentre as quais citam-se a nomenclatura a ser usada para defini-las, e a dificuldade de conceituação da expressão *deficiência*.

Em seguida, serão estudados os marcos jurídicos que reconheceram direitos às pessoas com deficiência, antes e depois da CRFB de 1988, até à Lei Brasileira de Inclusão, a qual foi determinante para a consolidação de direitos e

tratou de especificações como a redução de barreiras que impedem as pessoas com deficiência de serem incluídas na sociedade.

2.1 O ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

Dentro do espaço público existe um poder invisível e visível que pode influenciar, modificar e interferir na realidade das relações humanas. Esse poder se exterioriza através de organizações como a família, os territórios, reinos, e outros, no entanto, de todas as formas de organização da sociedade, o estado é a organização que se revela mais politicamente estruturada (WOLKMER, 1990).

Não há um fato determinante ou um acontecimento histórico que marque o início do Estado, todavia, sabe-se que este foi fruto de uma organização da sociedade para comandar as organizações sociais, atentando e atendendo às demandas que surgiam do próprio povo, emanando a ideia de soberania.

O termo “estado” foi uma expressão utilizada inicialmente por Nicolau Maquiavel, quando escreveu “o príncipe”, atribuindo à palavra Estado a significância de poder, soberania e autoridade, como a ideia de um estado em plenitude (VIEIRA, 2013).

Para Antônio Carlos Wolkmer (1990, p.12), este poder denominado Estado pode ser compreendido como “um organismo que executa (ou que deveria) a vontade da maioria dos indivíduos que compõe a sociedade”, ou ainda, como o que vem a chamar de “fenômeno contraditório”, que seria a possibilidade de interpretação do Estado segundo a posição social, de modo que, dependendo dos interesses do indivíduo, a sua avaliação social sobre o Estado pode ser vista como boa ou ruim. O Estado, portanto, é uma realidade contraditória na medida em que sua aparência difere de sua essência.

Assim, o Estado apresenta-se ao mesmo tempo como uma “ideia” e como um fato, sendo um instrumento que serve como suporte ao exercício do poder, exercido em nome deste Estado. Para além desta compreensão, pode-se também entender que este revela-se pela manifestação dos poderes políticos na oposição entre sociedade e governo, de modo que Estado pode ser definido como sendo a sociedade política organizada, formado pela existência de um poder exercido sobre um povo de determinado território (QUEIROZ, 2009).

O povo refere-se ao elemento humano do Estado, ao conjunto de pessoas que se encontram fixadas em um determinado território ou se encontram conectadas ao Estado pelo vínculo jurídico da nacionalidade. O território é o local onde o povo se estabelece em um espaço delimitado por fronteiras, marítimas terrestres e aéreas, de modo que, sem território, o Estado fica impedido de exercer o seu poder sobre o povo. Por fim, quanto a este poder, trata-se do poder político ou poder de domínio, que necessita de uma base jurídica, fundamentação e justificação para sua legitimação, podendo ser entendido como o poder de governo do Estado (QUEIROZ, 2009).

No entanto, o Estado é um fenômeno histórico que apresenta características diferenciadas em cada momento ao longo da história, de modo que para sua compreensão é necessário também avaliar este processo de transformação. Sua formação iniciou desde a antiguidade clássica (sociedades pré-estatais), quando as organizações políticas eram denominadas de “polis” na Grécia, e República na Roma antiga, e posteriormente idade média, foram chamadas de Império (WOLKMER, 1990).

Entende-se que a primeira contribuição para a formação de Estado Moderno enquanto uma organização política e social, se deu no período medieval. Não havia ainda no período medieval um poder monista ou um único poder centralizado que fosse capaz de regulamentar todas as relações jurídicas e sociais, no entanto, a sua contribuição foi essencial para a formação de elementos necessários à concepção do Estado Moderno, como por exemplo, a noção de soberania e de poder, através do cristianismo e feudalismo (VIEIRA, 2013).

A igreja, por meio da interpretação dada às escrituras, regulamentava a moral e a ética entre as relações sociais, estabelecendo direitos com base na fé cristã que emanavam para as práticas do cotidiano, enquanto no Feudalismo, os senhores feudais concediam suas parcelas de terras aos seus vassallos a partir do modelo de servidão, de acordo com suas prévias estipulações, em troca de proteção política e militar aos servos, caracterizando, assim, uma fonte de direito e organização independente ao cristianismo. Deste modo, a organização social e jurídica no período medieval era pluralista, pois cada reino, feudo e localidades se organizavam de acordo com suas próprias orientações, sejam baseadas na própria fé cristã ou pelas concepções estabelecidas nos feudos e reinos (VIEIRA, 2013).

É inegável que a contribuição do período medieval para formulação do Estado Moderno se deu ainda, pela distinção e choque entre poder temporal e espiritual, às universidades, corporações de ofício, reinos e outras formas de organizações políticas, bem como com a presença da aplicação dos costumes como um sistema jurídico e a presença de hierarquia de privilégios, descentralização política e produção baseada na posse de terra (WOLKMER, 1990).

A modernidade surge com o enfraquecimento do feudalismo, por meio das novas práticas de comércio, o crescimento das cidades e do comércio, que iniciava um modelo de capitalismo e, especialmente, mediante a contribuição da reforma protestante para a ruptura do controle pelo clero. A reforma protestante resultou na mudança do cidadão cristão, que agora era um ser independente, cuja espiritualidade somente a ele pertencia, podendo ser detentor de bens, e da cidadania que dele emana (VIEIRA, 2013).

As disputas entre a igreja católica e o Império para a autonomia da jurisdição dividiu a sociedade da idade média, sobre as prerrogativas de cada um dos poderes, marcando uma separação entre Estado e Igreja. O papado propôs o estabelecimento de um poder monárquico absoluto, para além das práticas espirituais, mas estendido a todas as relações da sociedade, um acordo pôs fim à controvérsia. O acordo entre Papa e Imperador estabeleceu que ao imperador caberia decidir quanto aos bens, enquanto ao papa caberia a jurisdição de fato sobre a comunidade (VIEIRA, 2013).

A Reforma Protestante foi fundamental neste processo, pois a oração e a fé se tornaram algo de foro íntimo, de caráter privado de cada indivíduo. Enquanto à religião caberia apenas as questões da fé, ao monarca eram devidos o poder político e o controle deste novo ser. Assim, retirando a criação do direito através da religião e das práticas de organização civil, a modernidade concentra a criação do direito em um poder soberano e único que irá estabelecer e aplicar estes direitos (VIEIRA, 2013).

A formação do Estado Moderno, surge, inicialmente, na forma do Estado Absolutista que posteriormente veio a ser tornar um Estado Liberal. O Estado Absolutista tem entre suas particularidades ser um regime de governo que centraliza todos os poderes na pessoa do Rei, revestindo-se de um poder supremo e ilimitado – a soberania (WOLKMER, 1990).

Com o surgimento do Estado, o poder se torna institucionalizado, ou seja, não é mais exercido pela própria sociedade e coletividade, no entanto, retira-se o poder do âmbito do homem e o transfere para o estado, que se torna o único detentor desta prerrogativa, de forma absoluta (VIEIRA, 2013).

Deste modo, o Estado Absolutista marcou a materialização de um processo de laicidade do Estado, produto da racionalização burguesa, ou seja, formado em um regime político marcado para a realização única e exclusiva da vontade do monarca, que era soberano e ilimitado a qualquer outro poder, onde a cidadania da sociedade consistia em simplesmente submeter-se ao poder do monarca (WOLKMER, 1990).

Um dos principais teóricos do absolutismo foi Hobbes, que justificou o estado a partir de um pacto social, representado pela teoria contratualista, que compreende todas aquelas que entendem a origem do Estado e da sociedade a partir de um contrato, um acordo tácito ou expresso entre os indivíduos, marcando o fim da organização de estado natural. Para Tomas Hobbes, o Estado surgiu a partir de um acordo de submissão, em que a sociedade entregou a um poder soberano e superior, ao qual os cidadãos se impõem, recebendo em troca a paz e a proteção. Assim, o Estado hobbesiano pode ser entendido como um poder soberano estabelecido por um pacto consentido entre a sociedade e o Estado, no qual a sociedade entrega sua liberdade natural, em troca de relações sociais seguras garantidas por este poder soberano (VIEIRA, 2013)

Vieira (2015, p. 106) explica que Locke, no entanto, segue na linha de Hobbes quanto a entender a criação de um Estado a partir do contrato social com os indivíduos para a construção da sociedade, mas, por sua vez, entende que o poder soberano não deveria ser absoluto, mas um estado mínimo cujo poder seria limitado e revogável, pois entendia que seria válido para os cidadãos a instituição de um poder, mas não valida a ideia de sua supremacia absoluta.

Por outro lado, Jacques Rousseau, também defensor das teorias contratualistas, entende que os homens procuram buscar uma associação que os defenda e proteja enquanto pessoas e também seus bens, de modo que todos se unam e obedeçam a esta força. Seria como um compromisso de contrato, onde cada um dos contratantes pede e recebe equivalente ao seu pedido, de modo que o contrato representa a passagem da liberdade natural para a liberdade civil, e a saída da esfera individual para o pensamento coletivo (ROUSSEAU, 1997).

Assim, o centro da teoria de Rousseau reside na ideia da criação de um senso coletivo e participativo:

Logo, ao invés da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto a assembléia de vozes, o qual recebe desse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. A pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras, tomava outrora o nome de cidade (3) , e toma hoje o de república ou corpo político, o qual é chamado por seus membros: Estado, quando é passivo; soberano, quando é ativo; autoridade, quando comparado a seus semelhantes. No que concerne aos associados, adquirem coletivamente o nome de povo, e se chamam particularmente cidadãos, na qualidade de participantes na autoridade soberana, e vassallos, quando sujeitos às leis do Estado. Todavia, esses termos freqüentemente se confundem e são tomados um pelo outro. É suficiente saber distingui-los, quando empregados em toda a sua precisão (ROUSSEAU, 1997, p. 26).

Nesse aspecto, Rousseau não consente com a representação do poder soberano, pois se o poder for totalmente delegado pelo povo a um poder, o povo deixa de possuir o poder, não sendo mais soberano. Assim, se o próprio povo não participa dos processos decisivos e de elaboração das leis, tais leis seriam nulas por não serem a manifesta vontade do povo, mas do poder constituído pelo povo (ROSSEAU, 1997).

Rousseau entende que o pacto entre poder soberano e povo deve ser constantemente reafirmado, no sentido de haver sempre a participação dos cidadãos legitimando o caráter de supremacia dos interesses coletivos sobre o privado e, conforme se observa, tece uma crítica ao sistema representativo, identificando características que lhe subtraem os interesses da sociedade ao dar enfoque na representação do poder dentro da estrutura política (ROSSEAU, 1997).

Nesse aspecto, sugere a participação da sociedade para que os processos decisórios e de elaboração das leis sejam legítimos e manifestem a vontade real do povo, e não apenas de seu representante (WOLKMER, 2001).

A teoria do contrato social demonstrou-se importante para a mudança da pluralidade das fontes da política e do aspecto jurídico da época medieval, para uma nova concepção, dita como moderna, na qual o poder soberano centraliza-se na figura do Estado, um ser abstrato dotado de poder e autoridade que em troca devolveria segurança e proteção para que as relações econômicas, e o capitalismo, pudessem então se desenvolver (VIEIRA, 2013):

Nesse sentido, fundado na emergência da classe social burguesa, na consagração do indivíduo, descentralização democrática, separação dos poderes, na soberania popular e governo representativo, o Estado Liberal institucionalizou a teoria dos direitos e garantias individuais e incentivou o mercado com a mínima intervenção estatal (WOLKMER, 1990). Claramente que este processo consolidou o capitalismo industrial, cujos elementos liberalistas refletiam apenas o interesse burguês, e que culminou cada vez mais no afastamento do pensamento coletivo comum no medievo (VIEIRA, 2013).

Assim, o Estado liberal pode ser entendido como um Estado que buscou contrapor o absolutismo através da soberania na imagem de um Estado separado da Sociedade e legitimado pela democracia direta, que simplificou a complexidade do coletivo, transformando a soberania do povo em um modelo simplista, baseado na representatividade e com desigualdades sociais para as quais fechou os olhos, conforme bem elencou José Isaac Pilati (2015, p. 23-24):

Um modelo simples, cego de um olho (para o coletivo), que convive tolerante com diferenças sociais que não consegue ver, nem solucionar com suas políticas e muito menos com seu sistema de justiça legalista e emperrado, sistema ao qual não interessa o conflito em sua realidade fática integral, casuística, mas filtrado, antisséptico, metafísico, aos pedaços num cipoal de formalidades, de cujo atendimento decorre, segundo a crença do paradigma, segurança e incertezas jurídicas. Enfim, não tendo como resolver macro conflitos, a Modernidade lamenta-se no plano moral, e reclama de uma falta de consciência ética dos tempos hodiernos.

Estado limitado em contraposição ao Estado absoluto é a doutrina dos direitos do homem elaborada no jusnaturalismo, doutrina segundo a qual todos os homens, indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independentemente de sua própria vontade, e menos ainda da vontade de alguns poucos ou de apenas um, certos direitos fundamentais, como direito à vida, à liberdade, à segurança, à felicidade, direitos esses que o Estado – ou mais concretamente aqueles que num determinado momento histórico detêm o poder legítimo de exercer a força para obter a obediência a seus comandos – devem respeitar e, portanto, não invadir, e ao mesmo tempo proteger contra toda possível invasão por parte dos outros (BOBBIO, 1994).

No século XIX, o abstencionismo do Estado Liberal gerou a chamada crise social, em razão da exploração advinda pela Revolução Industrial, frente ao modelo de capitalismo implantado no país, gerando um questionamento social com

relação às demandas da sociedade. A Revolução Industrial foi um acontecimento marcante na história do mundo, pois transformou o modo de produção com a inclusão das máquinas, tirando o homem do centro dos processos produtivos e os colocando na responsabilidade criativa de inventar e fazer uso das máquinas agora inseridas na nova realidade industrial (VIEIRA, 2013).

O homem antigo, produtor manual cuja produção era equivalente à sua capacidade de produzir, agora se transformava em um homem cuja produção dependia de sua criatividade e habilidades, restando às máquinas o trabalho através da operacionalização do homem. Este processo de substituição do trabalho manual pelas máquinas concentrou os trabalhadores nas indústrias e fábricas, onde passaram a ser explorados através da venda de sua mão-de-obra, transformando-se em operários (VIEIRA, 2013). Para Reginaldo de Souza Vieira (2013, p.140):

Essa maquinofatura centralizou a produção em um único local, a fábrica, onde eram concentrados centenas de trabalhadores. A mão de obra tinha origem nos campos, em decorrência do processo de fechamento das terras (para que fossem utilizadas na qualidade de propriedade privada capitalista), o que eliminou a possibilidade do camponês em fazer uso da terra comum, como ocorria historicamente. Assim, ao camponês não restou alternativa a não ser a venda da sua força de trabalho, convertendo-se em trabalhador assalariado. Desse modo, aquele antigo camponês, e também o artesão que dispunham de seus instrumentos de produção e de seu tempo, foram convertidos em operários, encaixados dentro das engrenagens industriais do capitalismo.

Nesse sentido, o campo se mostrava insuficiente para suprir a necessidade de muitos trabalhadores diante do capitalismo que se instalava, tendo em vista que se permanecessem no campo, receberiam pelo trabalho os próprios frutos do campo, enquanto na cidade os trabalhadores eram remunerados em dinheiro (VIANA, 2013).

Aliado a isto, o êxodo rural do homem para sua concentração nas cidades ocorreu em razão da questão capitalista no que se refere à propriedade privada. Antes, o homem camponês detinha a possibilidade de usufruir de modo comum das propriedades, o que lhe dava ampla liberdade para plantar, colher e fazer uso das terras. No entanto, a ascensão do capitalismo e a consolidação da propriedade privada praticamente impediu a permanência de muitos homens nos campos, que por não terem título de propriedade de terras, não viram outra alternativa senão buscar na cidade uma esperança de sobrevivência (VIEIRA, 2015).

Todavia, ao chegar na cidade, o que esses homens encontraram foi uma realidade bastante distinta daquela que parecia ser uma esperança de sobrevivência: a realidade de exploração do trabalho. Nas fábricas, as jornadas de trabalho eram abusivas, as noites de sono reduzidas e o apito das máquinas soava alto. As condições de trabalho eram desumanas, sem qualquer estratégia ou meio de prevenção contra acidentes do trabalho ou doenças contraídas pelos operários, além de que não havia que se falar em folgas, descanso ou jornada de trabalho com limites (VIANA, 2013).

Eram mulheres, homens, crianças que uniam suas forças para produção e funcionamento do capitalismo industrial. Os baixos salários, as jornadas excessivas e as condições de trabalho precárias para a saúde e vida dos operários marcaram a revolução industrial. Enquanto isso, a liberdade das práticas de comércio e a não intervenção do Estado impediam que um poder soberano atuasse de modo a restringir qualquer tentativa de extrapolamento do sistema (VIEIRA, 2013).

Além das condições degradantes às quais os trabalhadores eram submetidos, o crescimento das cidades em razão do êxodo rural e a concentração de muitos homens operários dentro de um pequeno espaço industrial acabava também cooperando para a proliferação de doenças, chegando ao ponto de que um salário não compensava a troca do campo pela cidade. No entanto, o Estado Liberal defendia a livre contratação e a pouca intervenção do Estado nas relações privadas, desestimulando os trabalhadores a questionarem o sistema, por mais dura que fosse a realidade (VIEIRA, 2013).

Posteriormente, as máquinas que aglomeraram os homens nas cidades foram também o motivo de sua própria revolta. É que a inserção de novas tecnologias nas relações de trabalho acabou por substituir em muito a mão-de-obra do homem, gerando, conseqüentemente, um movimento de desemprego no País, bem como gerando a criação de condições ainda piores de trabalho. Em um primeiro momento, afirma-se que essa situação gerou uma revolta dos operários para com as máquinas, pois acreditavam que essas seriam as culpadas pelo seu insucesso na cidade. No entanto, logo os operários se deram conta de que na realidade a culpa de sua exploração era dos proprietários das indústrias (VIEIRA 2013).

Nesse passo, iniciaram-se as pequenas associações de trabalhadores, que se reuniam para se ajudar mutuamente em suas doenças, dívidas e na morte.

Essas associações iniciaram as manifestações contra as práticas abusivas de trabalho, (VIANA, 2013), bem como contra à inexistência da não universalização dos direitos no contexto liberal, de modo que buscaram frente ao Parlamento condições melhores de trabalho e de vida, além de outras reivindicações de ordem política, como a participação na política do País e o voto censitário (VIEIRA, 2013).

A tendência global era de desenvolvimento econômico e expansão dos mercados, com a conseqüente melhoria do nível de vida da população, o que reforçava a expectativa dos bons efeitos da livre concorrência de mercado. No entanto, os resultados dessa economia capitalista foram diferentes. A concentração de riquezas e a monopolização dos mercados apontaram para a fragilidade do modelo capitalista liberal, demonstrando a necessidade de imposição de determinadas restrições ao comércio e ao direito de propriedade (NOVAIS, 1987, p. 192).

Assim, o Estado liberal:

Era um estado garantista das liberdades individuais, que passaram a ser exercitáveis em face do Estado, das corporações de ofício, do livre mercado e para manutenção da propriedade privada. Mas enquanto o Estado conferia ampla garantia a tais direitos, não havia maiores preocupações com seus fins sociais. O fortalecimento do contrato, tendo por substrato a igualdade formal das partes, era enfatizado, prevalecendo a autonomia da vontade. Nesse contexto, por exemplo, as relações sociais no âmbito trabalhista padeciam de regulamentação satisfatória, submetendo os trabalhadores a condições aviltantes em suas atividades (FABRIZ; TEIXEIRA, 2017, p. 63).

O Estado liberal, então, logo se viu afetado pelas próprias conseqüências do capitalismo, especialmente no que se refere às desigualdades sociais, o surgimento das classes, da igualdade e dos privilégios entre a sociedade. A intervenção mínima do Estado resultou na falta de regulamentação das relações trabalhistas, em um comércio monopolista e na ineficiência do Estado, de modo que este sustentava as classes e, ao mesmo tempo, as destruía, de modo que a problemática do capitalismo foi a questão social (ESPING-ANDERSEN, 1991).

O Estado representativo liberal era incapaz de responder às necessidades da sociedade, de modo que se fez necessária a reestruturação do Estado com vistas à realização social. Assim, o Estado centrou-se para buscar a distribuição e redistribuição do que chamou de produto social, controlando o

processo produtivo e hierarquizando prioridades de desenvolvimento para garantir a integração existencial (NOVAIS, 1987).

O surgimento dos movimentos socialistas e os pensamentos comunistas inspirados no Manifesto Comunista trouxeram o despertar da sociedade para a luta de novos direitos dirigidos aos até então não detentores da proteção do Estado, pois o debate sobre a institucionalização de um Estado democrático era justamente analisar se estas desigualdades poderiam ser amenizadas e desfeitas através da democracia parlamentar (ESPING-ANDERSEN, 1991).

Na Alemanha, a Constituição de Weimar foi resultado da luta da sociedade alemã contra o Estado Liberal, que institucionalizou o chamado Estado Providência, incluindo alguns direitos sociais no bojo de sua constituição (FABRIZ; TEIXEIRA, 2017). Esse foi um primeiro ensaio de um Estado Social pelo mundo.

O Estado Social se opôs ao Estado Liberal por motivos filosóficos e também de ordem prática, pois enquanto este está mais voltado para a liberdade das relações privadas sem intervenção do estado, o outro se volta para os direitos sociais, de modo que para prevalência destes se torna necessária a intervenção na economia e nas relações privadas (FABRIZ; TEIXEIRA, 2017).

No Estado Social se mantêm as conquistas advindas do estado liberal, mas incluem-se os direitos sociais e a ideia de um equilíbrio entre a propriedade e a coletividade, pois o direito não deve estar voltado apenas para o público ou para o privado, mas ambos devem ser objeto de preocupação do Estado, que deve criar condições de ambos se desenvolverem em harmonia, propiciando um ambiente saudável para a economia, com condições dignas de trabalho, civis, eleitorais, além da proteção ao hipossuficiente em quaisquer sejam as relações jurídicas (FABRIZ; TEIXEIRA, 2017).

Assim, apesar de opor-se à intervenção mínima do Estado Liberal, o Estado Social manteve as bases do capitalismo com relação à produtividade e economia, preocupando-se com as vítimas das desigualdades sociais provenientes do sistema capitalista, possuindo em seu bojo os direitos sociais como base de seus princípios, buscando, para tanto, a limitação da propriedade privada e da liberdade contratual. Ou seja, o Estado passa a atuar em prol dos menos favorecidos, buscando a diminuição das desigualdades por meio do intervencionismo e estabelecimento de direitos sociais (VIEIRA, 2013).

Ao Estado social também foram dadas outras denominações, como Estado de Bem-Estar Social, Estado Social Democrata e *Welfare State*. Todas referem-se ao estado que se contrapõe ao autoritarismo, interessado no bem-estar dos cidadãos por meio da inclusão e prevalência de Direitos Sociais (DAMIANO, 2005).

Para Esping-Andersen (1991, p. 110), o surgimento do *Welfare State* se deu justamente por razões políticas, com relação à mobilização da classe trabalhadora, no entanto, entende que o próprio desenvolvimento das estruturas de políticas sociais está vulnerável à estratificação social. Assim, fundamenta seus estudos nos reflexos do estado de bem-estar social, "*welfare state*", na família, no mercado e no Estado.

Nesse sentido, a definição mais comum sobre o que seria o *Welfare State* é a de que este constitui uma responsabilidade do estado em garantir o bem-estar dos cidadãos, pelo menos, em suas categorias mais básicas. No entanto, este conceito revela-se problemático, pois não contribui para o debate sobre o potencial emancipatório das políticas sociais, nem desenvolve a discussão com relação aos reflexos destas políticas para o mercado, demonstrando-se um referencial simplista. Assim, um conceito de *Welfare State* deve envolver a garantia de direitos sociais a nível de inviolabilidade, de modo a desmercantilizar a qualidade dos indivíduos. Nesse aspecto, sugere que o *Welfare State* não pode ser compreendido antes de se refletir o papel do Estado, da família e do mercado no que se refere à provisão social (ESPING-ANDERSEN, 1991).

Quanto aos seus elementos históricos, conforme se viu, o Estado Social surge com a necessidade de solucionar os problemas desenvolvidos durante a vigência do Estado Liberal, de modo que entende que a sociedade, ao ter liberdade para se autorregular, caminha para a irracionalidade, de modo que somente a atuação do Estado pode neutralizar tais aspectos e estabelecer uma condição de vida social e econômica estável (DAMIANO, 2005).

No entanto, a consolidação do Estado de Bem-Estar não se deve apenas ao desenvolvimento industrial, mas às relações complexas, como a interação entre a história, família e mercado com a luta de classes e as estruturas de poder político. Sobretudo, tece uma teoria de que as políticas sociais estão diretamente ligadas à estrutura de poder que as institucionalizou. Diante dessa análise, Esping-Andersen (1991) sugere ultrapassar a esfera dos indivíduos para analisar a eficiência das

políticas sociais, de modo a interpretar como as dificuldades podem ser superadas para além do tempo, figurando-se como uma estratégia de prevenção e de erradicação das desigualdades sociais.

Assim, as políticas sociais devem ser interpretadas não como despesas para os Países, como um demérito de mercado, mas como um mecanismo de empoderamento dos indivíduos.

O *Welfare State* foi também classificado pelo autor como tendo uma de suas interfaces voltadas aos países de economia liberal, em que as políticas sociais são, em sua maioria, de carácter assistencialista à população menos favorecida e com planos singelos de previdência social, como nos Estados Unidos, Austrália e Canadá (ESPING-ANDERSEN, 1991).

O problema que se denota é que este tipo de regime de *Welfare State* acaba criando uma pobreza seletiva, em que parte da população pobre alcança o direito a determinados benefícios e outra não, por possuírem regras escritas e estratificadas que prejudicam a aplicação dos direitos a todos aqueles que de fato necessitariam (ESPING-ANDERSEN, 1991).

Outro regime apontado é o *Welfare State* conservador, verificado nos países como Alemanha, Áustria, Itália e França. O principal vislumbamento do Estado de bem-estar social nestes países é que, em razão de não terem sido, ao longo da história, países com mercado na ênfase da mercadorização, os direitos sociais não se mostraram uma questão a ser seriamente debatida (ESPING-ANDERSEN, 1991).

No entanto, o problema identificado nestes países era a supervalorização do *status* das classes. Em razão da influência da igreja, por exemplo, os países conservadores acabam por excluir as mulheres da previdência social, uma vez que o trabalho da mulher não seria tido como legal. Nesse aspecto, a alteração do *status* dos cidadãos implicou em um desconforto quanto às políticas redistributivas (ESPING-ANDERSEN, 1991).

Por fim, Esping-Andersen (1991) aborda o *Welfare State* nos países de regime social-democrata, em que a socialdemocracia foi a verdadeira fonte da reforma dos direitos sociais, uma vez que não buscaram apenas a igualdade por si só, mas sim a busca de melhor qualidade de vida, exigindo um comprometimento do Estado com a prestação dos serviços públicos de saúde, assistência social, bem

como a participação dos trabalhadores em direitos que até então só eram usufruídos pelos mais ricos.

Assim, o *welfare state* dos países sócio-democratas pode ser entendido como universalizante, em que todos se beneficiam, caracterizando uma espécie de “fusão” entre liberalismo e socialismo, revelando-se um regime eficaz, universalizante e capaz de assumir as responsabilidades quanto às crianças, aos jovens, ao idoso, à mulher, ao trabalhador, o que é verificado, em sua maioria, nos Países escandinavos, apesar de nenhum país adotar um regime puro de *welfare state* dentro das classificações trazidas (ESPING-ANDERSEN, 1991).

No Brasil, entende-se que o Estado Social surgiu justamente com este objetivo de regular os direitos dos operários fragilizados com as consequências da Revolução Industrial. Até 1930, os indícios de direitos sociais provocados pela relação entre os operários e o capital eram regulamentados por legislações esparsas, sem de fato atender aos problemas que as situações específicas apontavam. Assim também ocorria com relação ao estudo, que era destinado apenas à parte da população elitizada, a qual era considerada apta para a formação superior (CERQUEIRA FILHO, 1982).

No entanto, a partir de 1930, o Brasil caminhou para uma construção de um Estado Social, buscando a formulação de políticas destinadas às pessoas fragilizadas que antes não eram detentoras da atenção do estado por não pertencerem à elite. A exemplo disso, cita-se a criação do Ministério do Trabalho, a regulamentação do trabalho das mulheres, do menor, a delimitação sobre a jornada de trabalho, férias, saúde, educação, sindicalismo, entre outros (CERQUEIRA FILHO, 1982, p. 59). Assim, o período pós 1930 marcou a promoção dos direitos sociais:

Antes de 1930, portanto, a questão social não aparecia no discurso dominante senão como fato excepcional e episódico, não porque não estivesse já, mas porque não tinha condições de se impor como questão inscrita no pensamento dominante. Por isso, popularizou-se para a Primeira República das Oligarquias Agrárias, a sentença “a questão social é um caso de polícia”. Não se inscrevendo como questão no pensamento dominante, ela era ao contrário, a grande questão para o pensamento marginal e dominado[...] As classes dominantes, na medida em que mantinham o monopólio do poder político, detinham simultaneamente, o monopólio das questões políticas legítimas; [...] a questão legal, mas ilegal, subversiva e que, portanto, deveria ser tratada no interior dos aparelhos repressivos do Estado (CERQUEIRA FILHO, 1982, p. 59).

Nesse sentido, fortaleceram-se os movimentos sociais em busca de direitos destinados às coletividades, dentre os quais se destaca o movimento dos obreiros em favor de uma legislação que garantisse condições mínimas de trabalho. A Constituição de 1934 foi, então, a primeira a estabelecer um salário mínimo e uma jornada máxima de 8 horas diárias, além da conquista da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em 1943 (BRASIL, 1943).

Com o processo de redemocratização do País e frente ao Constitucionalismo ao redor do mundo que exigia que os Estados atentassem para os direitos sociais, a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 1988, tendo sido previsto em seu art. 1º, o estabelecimento do Estado Social e Democrático de Direito, fundado na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político, a partir de valores tidos como supremos, como a igualdade e a justiça. Com isso, a Constituinte demonstrou seu ímpeto pela construção de um Estado Social e Democrático de Direito que assegurasse o exercício dos direitos sociais e individuais, a fim de formar uma sociedade sem preconceitos (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988, nesse aspecto, elevou como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, o que significou instituí-la como um preceito de toda a atuação do Estado Social e Democrático de Direito. Nesse intento, novos sujeitos de direitos receberam margem para atenção do Estado e da atuação política, como a pessoa com deficiência (BRASIL, 1988), que é o objeto deste trabalho, cuja análise conceitual, histórica e política será abordada adiante.

Em razão da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a soberania deixou de ser representada pelo monopólio da soberania representativa, passando a ser um direito de todos os brasileiros, estabelecendo as práticas participativas como pressuposto da atuação do Estado nos casos que envolvam os bens classificados como coletivos (PILATI, 2015).

Sobre o Estado Social e Democrático de Direito, Manuel García-Pelayo (2009) considera que este é a superação do modelo capitalista pelo modelo distributivo, pelo qual se possibilita que a sociedade participe dos bens sociais e econômicos de modo a assegurar o funcionamento de um sistema econômico distributivo, atentando aos interesses da coletividade:

Passa-se, então, a falar em um Estado social de direito preocupado não só com a segurança jurídica, mas também com os ideais de justiça e igualdade, mobilizados especialmente para garantia e efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. O Estado social de direito não deve ser confundido com o Estado socialista. Com o fim dos regimes fascistas e socialistas, percebeu-se que a história não chegou ao fim. Houve apenas o prenúncio de uma nova etapa. Ao Estado social de direito, adicionou-se o elemento democrático. Surgiu, então, o Estado social e democrático de direito (FERREIRA, 2011, p. 02).

A Constituição Federal de 1988 dá início, então, a um novo período no constitucionalismo brasileiro, e pela primeira vez na história constitucional brasileira os direitos sociais foram tratados como direitos fundamentais. A inclusão dos direitos sociais, a reestruturação dos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, e o papel da Constituição de proteger os direitos e garantias dos cidadãos, culminaram em um importante momento da história para os cidadãos brasileiros:

O Estado social, não obstante reconhecer uma série de direitos e implementar políticas públicas variadas, possui como traço distintivo das formas de Estado que o antecederam a preocupação com os direitos sociais, econômicos e culturais relacionados à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à cidadania. Direitos antes ignorados passaram por diferentes caminhos a serem objeto de proteção. Além dos direitos individuais já consagrados, converteram-se, em tarefa do Estado também a educação, saúde, assistência social, previdência e acesso à justiça, bem como trabalho, lazer, segurança e moradia. Tais direitos, chamados de segunda “geração” ou “dimensão”, resultaram da reflexão antiliberal e inspirada na defesa da igualdade, típica do século XX. Além de abranger as necessidades humanas básicas⁵⁶, constituem condições para cooperação democrática. Sem direitos como educação e saúde, mesmo diante da ausência de constrangimentos, os indivíduos não conseguiram desempenhar plenamente o papel de cidadãos seja na construção de sua autonomia privada, seja na atuação no espaço público. Não seriam cidadãos livres e iguais na deliberação democrática, uma vez que o prejuízo aos direitos sociais acarreta também prejuízos à construção dos próprios projetos de vida e à participação na deliberação pública (FERREIRA, 2011, p. 16).

Para José Afonso da Silva, direitos sociais são prestações “proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de condições sociais desiguais” (DA SILVA, 2002), de modo que criam condições para que os cidadãos tenham acesso à igualdade de direitos.

Nesse prisma de igualdade, a Constituição Federal de 1988 trouxe a possibilidade de a pessoa com deficiência gozar dos direitos sociais na mesma medida que os demais cidadãos, cabendo, no entanto, uma necessária mobilização

do Poder Público e da sociedade, além das próprias pessoas com deficiência, uma atuação no sentido de alcançar a efetivação desses direitos.

2.2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL

A pessoa com deficiência foi, por um longo período, vista como algo a ser decifrado, como se fossem pessoas com condições que fugissem ao padrão estabelecido e esperado pela sociedade, seja pelo medo do que até então era desconhecido, ou pelas diversas teorias concebidas a partir das religiões, crenças e culturas sobre a pessoa com deficiência. Nesse sentido, essas perspectivas eram manifestadas pelos termos usados ao se referir à pessoa com deficiência, como “doentes”, “paralíticos” “problemáticos” e outros ainda mais deprecantes (BLAUTH; ROSA, 2018a).

Desde a antiguidade, a inclusão social da pessoa com deficiência foi um desafio, a sociedade dividia-se em dois grupos para com a aceitação da pessoa com deficiência: um que aceitava, demonstrava apoio e tolerância, e outro que desejava eliminá-las mediante atos de menosprezo e buscando a destruição

A intolerância na antiguidade também estava atrelada às condições de vida da própria época, na qual se buscava por alimentos mediante a caça, o que exigia uma maior capacidade física dos grupos para sua própria sobrevivência em condições de perigo, como ataques de animais e condições climáticas difíceis. Nesse aspecto, os grupos com maior vulnerabilidade física como idosos, doentes e pessoas com deficiência eram muitas vezes abandonados sob justificativa de autodefesa do grupo (BLAUTH; ROSA, 2018b).

Além da questão física de sobrevivência dos grupos, a pessoa com deficiência por muito tempo foi vista por seitas e religiões como pessoas dominadas por espíritos malignos, sendo que muitas vezes a orientação era que tais pessoas ao nascer, fossem mortas. Inclusive, na Roma antiga, a Lei das XII Tábuas determinava em sua Tábua IV que o filho nascido “monstruoso” fosse morto imediatamente (BLAUTH; ROSA, 2018b).

De modo similar, os povos gregos também tinham a conduta de exterminar os nascidos com deficiência, no entanto, aqueles que passavam a estar na condição de pessoa com deficiência após guerra ou batalha, eram protegidos e

recebiam o *status* de heroísmo, com proteção e vantagens em diversos aspectos (SILVA, 2009).

Já na época da Idade Média, devido à ascensão do Cristianismo, a prática de extermínio de pessoas nascidas com deficiência ou com deficiência adquirida por alguma razão, deixou de ser recorrente e foi sendo enfraquecida, dando espaço, inclusive, para algumas profissões serem exercidas por essas pessoas (SILVA, 2009).

Em 1723, na Inglaterra, foi instituída a *Work House*, um ambiente destinado a possibilitar o trabalho das pessoas com deficiência. No entanto, a experiência não foi de sucesso, uma vez que os pobres acabaram por tomar todas as frentes de trabalho, tirando a pessoa com deficiência do centro da operação (SILVA, 2009).

Assim, a pessoa com deficiência teve sua primeira experiência como reconhecimento positivo pela sociedade no período Renascentista:

[...] foi com o Renascimento que a visão assistencialista cedeu lugar, definitivamente, à postura profissionalizante e integrativa das pessoas portadoras de deficiência. A maneira científica da percepção da realidade daquela época derrubou o piegas estigma social que influenciava o tratamento para com as pessoas portadoras de deficiência e a busca racional da sua integração se fez por várias leis que passaram a ser promulgadas (FONSECA, 1997, p. 137).

Nesse aspecto, o processo de inclusão social da pessoa com deficiência foi iniciado com o renascentismo, mas não em sentido amplo, pois referia-se apenas às pessoas cuja deficiência pudesse ser curada. Ou seja, apesar de parecer que estava havendo uma inclusão social, na realidade ainda havia segregação e negação da pessoa com deficiência, pois apenas poderiam participar integralmente da sociedade aqueles que conseguissem ser totalmente curados (SILVA, 2009, p. 16).

Um grande marco histórico para a aceitação social da pessoa com deficiência foi a Revolução Industrial, pois nesse período muitos operários tiveram sua saúde afetada pelas condições de trabalho ofertadas, trazendo ao Poder Público a necessidade de começar a pensar sobre normas de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, mas ainda timidamente (SILVA, 2009).

Foi no período Pós-Guerra, no entanto, que a atenção do Poder Público se voltou de fato para a pessoa com deficiência, posto que uma grande

movimentação mundial se formou em torno das consequências da guerra e o grande número de sobreviventes com deficiência, mobilizando a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU) a fixarem direitos direcionados à pessoa com deficiência, trazendo a consciência de que era necessária uma mudança de paradigma em busca da inclusão social da pessoa com deficiência (SILVA, 2009).

Nesse aspecto, a pessoa com deficiência percorreu um processo histórico para o seu reconhecimento social e como sujeito de direitos, e pode-se afirmar que o primeiro grande desafio enfrentado para sua inclusão social foi a busca por uma terminologia adequada.

A questão terminológica da pessoa com deficiência era importante porque, de um lado, exigia uma terminologia que possibilitasse a identificação de quais seriam os indivíduos alvos das leis e políticas públicas destinadas à pessoa com deficiência, todavia, a expressão designada não poderia, obviamente, ser ofensiva ou capaz de causar distinção em termos sociais entre as pessoas com e sem deficiência (BLAUTH; ROSA, 2018a).

As expressões diminutivas adotadas pela sociedade exigiram do Estado a busca por uma expressão não discriminatória e adequada para se referir às pessoas com deficiência, trajetória esta que perdurou anos até ser concebida a expressão de “pessoa com deficiência” como o termo correto para distinguir aqueles que tem e não tem deficiências (BLAUTH; ROSA, 2018a).

A primeira tentativa de fixação da terminologia adequada para se referir à pessoa com deficiência foi introduzida pela Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1975, que utilizou a expressão “pessoa deficiente” para se referir à pessoa “incapaz de assegurar por si mesma de forma parcial ou total as necessidades da vida em razão de suas capacidades” (ONU, 1975). O conceito adotado pela ONU, no entanto, era passível de ampla interpretação de seu conceito, de modo que tornou dificultosa a tarefa de identificar de fato quem seria a pessoa com deficiência detentora dos direitos elencados na Declaração (BLAUTH; ROSA, 2018a).

Alguns anos após a Declaração dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1980, redefiniu o conceito de pessoa com deficiência na tentativa de torná-lo mais específico, a partir da subdivisão do

conceito em três categorias: deficiência, incapacidade e desvantagem (BLAUTH; ROSA, 2018a).

Nos termos da nova concepção adotada pela OMS, a pessoa com deficiência seria aquela com redução ou perda de uma das funções psicológicas ou anatômicas do ser humano, como a fala ou a capacidade de andar. Já a incapacidade referia-se à pessoa com restrição para realizar determinada atividade em razão da ausência de um membro do corpo, enquanto a desvantagem era definida pela redução da capacidade de determinada pessoa em realizar uma atividade, como por exemplo, a diminuição natural da desenvoltura na prática de esportes em razão do avanço da idade (BLAUTH; ROSA, 2018a).

Essas concepções, embora definidas por órgãos internacionais, foram também recebidas pelo Brasil, que formulou seu próprio conceito de pessoa com deficiência pelo Decreto nº 914 de 6 de setembro de 1993 que dispôs sobre a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. O art. 3º do mencionado decreto definiu, pela primeira vez na legislação pátria, uma terminologia e um conceito para a pessoa com deficiência: “pessoa portadora de deficiência”, que seriam aquelas que apresentassem anormalidades ou perdas que reduzissem sua capacidade de desempenho de atividades dentro de um “padrão considerado normal para o ser humano” (BRASIL, 1993).

A expressão foi bastante criticada, especialmente porque o termo “portador” dava mais destaque para a questão da deficiência em si, do que para a concepção de pessoa enquanto ser humano. Era este o entendimento de Romeu Kazumi Sassaki (2003), para quem a pessoa com deficiência deveria ser enxergada como alguém que possui uma condição de ter uma deficiência, e não que é portadora de uma deficiência:

A tendência é no sentido de parar de dizer ou escrever a palavra “portadora” (como substantivo e como adjetivo). A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos e nem escrevemos que uma certa pessoa é portadora de olhos verdes ou pele morena. Uma pessoa só porta algo que ela possa não portar, deliberada ou casualmente. A, uma pessoa pode portar um guarda-chuva se houver necessidade e deixá-lo em algum lugar por esquecimento ou por assim decidir. Não se pode fazer isto com uma deficiência, é claro (SASSAKI, 2003, p. 16).

Mesmo sendo alvo de muitas críticas, a terminologia “pessoa portadora de deficiência” permaneceu mesmo após a revogação do Decreto nº 914/1993, quando o novo decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 manteve a expressão, tendo apenas modificado a conceituação da pessoa com deficiência, a partir de também três subdivisões: deficiência, deficiência permanente e incapacidade (BRASIL, 1999).

Nos termos do novo Decreto, deficiência seria toda perda ou anormalidade que gerasse incapacidade de uma pessoa realizar determinadas atividades dentro de uma expectativa considerada padrão para o ser humano. No que se refere à deficiência permanente, tratava-se daquela adquirida por circunstâncias que não permitissem recuperação, enquanto a incapacidade fazia menção à redução acentuada da capacidade de integração social, situação na qual era necessário o uso de equipamentos, adaptações e recursos especiais para que a pessoa com deficiência pudesse ser incluída nas atividades regulares da sociedade.

Além de conceituar a interpretação de deficiência pelas três subdivisões, o Decreto também trouxe inovação no sentido de especificar ainda mais as pessoas consideradas portadoras de deficiência, estabelecendo em seu art. 4º que as pessoas com deficiência física, deficiência auditiva, surdez leve, surdez acentuada, surdez severa, surdez moderada, surdez profunda e deficiência visual, seriam consideradas pessoas portadoras de deficiência para os efeitos da Lei (BRASIL, 1999).

Todavia, se antes o problema da terminologia consistia em conceitos muito amplos e difíceis de identificar os sujeitos atingidos pelas normas, a nova delimitação também foi vista como insuficiente, porquanto os seus conceitos foram delimitados de forma muito técnica, dificultando e restringindo a sua interpretação.

Nesse sentido, um novo decreto, nº 5.296/2004 (BRASIL, 2004), foi editado e estabeleceu a conceituação da pessoa com deficiência a partir de novas cinco subcategorias:

Art. 4.º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as

que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o ; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer, e h) trabalho. V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências (BRASIL, 2004).

O novo conceito de pessoa com deficiência foi um avanço para a segurança jurídica, pois possibilitou uma melhor compreensão de quem era a pessoa com deficiência, facilitando a aplicação do direito nos casos concretos. Os reflexos, no entanto, se estendem para as questões de acesso ao trabalho, uma vez que esclarecendo quem é a pessoa com deficiência, os empregadores tiveram um direcionamento sobre quais pessoas poderiam ocupar as vagas destinadas às pessoas com deficiência no mercado de trabalho (SILVA, 2009).

Entretanto, a questão conceitual e terminológica ainda não havia sido superada, e mostrou-se muito mais complexa, porque embora a especificação detalhada de quem era a pessoa com deficiência tenha auxiliado na aplicação do direito, também acabou por excluir aquelas pessoas que possuíam deficiências não listadas no rol elaborado pelo Decreto, ou seja, percebeu-se que a questão da pessoa com deficiência não poderia ser conceituada exclusivamente a partir de critérios médicos (BLAUTH; ROSA, 2018a).

Foi nesse contexto que surgiram os primeiros debates quanto à necessidade de se compreender a pessoa com deficiência a partir do seu contexto social, e não apenas pelo viés técnico da medicina, conforme entendeu Rosana Beraldi Bervervanço (2001, n.p.):

[...] o legislador não deveria definir o que é deficiência tecnicamente, porque além do constante avanço da ciência isso pode gerar muita injustiça, pois alguém poderá ser excluído da tutela legal especial por décimos, frações ou poucos graus, o que ao longo da vida do indivíduo eventualmente acarretou exclusões, dificuldade de acesso ao ensino, inabilitação para o trabalho e assim por diante, mas quando diante da lei, poderá ser considerado uma pessoa dita normal ou nos termos do Decreto 'dentro do padrão considerado normal para o ser humano'. Em razão disso, entende-se que sempre é necessário associar ao conceito legal o conceito doutrinário para

conforme antes dito, propiciar interpretação benéfica ao indivíduo e favorecer uma justa contextualização da realidade social a que pertence.

Nesse sentido, a pessoa com deficiência não pode ser conceituada pela falta de algum membro, por seu potencial auditivo, de visão ou outra questão física ou psíquica. No entanto, a concepção de pessoa com deficiência deve ser designada a partir da capacidade de sua integração e interação com a sociedade.

Sob essa ótica, em 13 de dezembro de 2006 foi aprovada pela 61ª Assembleia Geral da ONU a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (ONU, 2007), que determinou a utilização do termo “pessoa com deficiência”. Pela primeira vez, a terminologia da pessoa com deficiência conseguiu expressar o afastamento da deficiência enquanto questão médica para sua compreensão no âmbito social. Assim, a pessoa com deficiência não é aquela cuja deficiência o limita, mas sim, a limitação de sua inclusão social parte do meio em que está inserida (BLAUTH; ROSA, 2018a).

Os termos firmados pela Convenção foram integralmente recebidos e aprovados no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186 de 2008, posteriormente promulgado pelo Decreto nº 6.949 de agosto de 2009, com valor de Emenda Constitucional. Naquele momento, o País passou a adotar como correta terminologia a “pessoa com deficiência”, além de se comprometer a diversas obrigações para assegurar e promover os direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência (BLAUTH; ROSA, 2018a).

2.3 OS MARCOS JURÍDICOS QUE RECONHECEM OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Com o processo de redemocratização ocorrido durante a década de 1980, intensificaram-se os debates quanto ao surgimento de novos atores de direitos sociais, o que provocou do Estado uma atuação que regulasse as relações sociais. Nesse contexto, pelo reconhecimento da pessoa com deficiência, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi determinante.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, foi a primeira constituição brasileira promulgada após a independência do Brasil, cujo contexto histórico vinha da necessidade da legitimação do Império após o fim de um regime de exploração na relação entre Brasil e Portugal. A necessidade de

estabilizar os direitos individuais enquanto cidadãos teve seus primeiros traços nesta Constituição a partir da noção de igualdade, segurança individual e propriedade como sendo direitos individuais (BRASIL, 1824).

Todavia, o valor da igualdade foi o mais próximo que o texto constitucional esteve da proteção à pessoa com deficiência, não havendo nenhum dispositivo que a mencionasse de forma direta (BRASIL, 1824).

Após a proclamação da República, o Brasil passava do governo Imperial para o Governo de regime representativo da República, e em 1891 era promulgada a primeira Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, sendo a primeira Constituição Republicana do País. O novo texto constitucional manteve o valor da igualdade, desta vez sob o art. 72, §2º, que determinou expressamente a igualdade de todos perante a Lei (BRASIL, 1891), conforme também mantiveram as sucessivas Constituições Federais brasileiras de 1934, 1937, 1946 e 1947.

A pessoa com deficiência na Constituição brasileira somente foi mencionada por ocasião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que tratou em seu Título IV as definições constitucionais sobre a família, educação e cultura. O art. 175, § 4º previu a criação de Lei Especial sobre assistência à educação de “excepcionais”, referindo-se à pessoa com deficiência (BRASIL, 1967).

No entanto, uma grande mudança foi trazida pela Emenda Constitucional nº 12, em 17 de outubro de 1978, que determinou a melhoria da condição social e econômica dos “deficientes” através da educação especial e gratuita, reabilitação, assistência, reinserção na vida econômica e social do País, proibição de discriminação em relação ao trabalho, salários e aos serviços públicos, além de estabelecer a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos (BRASIL, 1978).

Finalmente, com o processo de redemocratização após a ditadura militar no Brasil (1964-1985), foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na qual foi estabelecido o Estado Social e Democrático de Direito. Desde o preâmbulo da nova constituição, também chamada de “constituição cidadã”, se pode observar a intenção da Constituinte em assegurar o exercício dos direitos sociais, a liberdade e a igualdade como valores supremos da sociedade no intuito de promover uma sociedade sem preconceitos ao abordar, expressamente,

em seu texto constitucional, a dignidade da pessoa humana como valor supremo, definindo-o como fundamento da República (BRASIL, 1988).

Baseada no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu garantias constitucionais como o direito à saúde, à educação, à acessibilidade, a não discriminação, entre outros, como pilares para construção da integração social da pessoa com deficiência na sociedade, fazendo-se necessária a atuação do Estado no sentido de promover programas, políticas e ações que busquem a concretização desses direitos e garantias constitucionais (BRASIL, 1988).

Ao elevar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Social e Democrático de Direito, consagrou-se tal valor como o princípio norteador da ordem jurídica, como um preceito balizar da atuação do Estado e das relações privadas, inclusive para a formação de políticas públicas para possibilitar as condições básicas de uma vida digna (BLAUTH; ROSA, 2018a).

Pode-se entender, nesse sentido, que o princípio da dignidade da pessoa humana está atrelado ao princípio da igualdade, que confere às pessoas o direito de não receberem um tratamento discriminatório, tanto no que se refere à justiça quanto no que diz respeito aos seus bens e aos direitos, garantindo a todos as mesmas oportunidades, sem privilégios ou diferenciações por discriminação (SILVA, 2009).

Assim, o direito à igualdade visa garantir aos indivíduos que estes sejam tratados de modo igualitário, sem aberturas para qualquer ofensa à sua dignidade humana por motivos de sua condição ou pelo contexto em que estão inseridos. Deste modo, para que este valor se concretize, é preciso que o Estado atue ativamente para garantir esta estabilidade democrática e igualitária das relações sociais e de uma vida digna para todos.

Com relação às pessoas com deficiência, é notável que são muitas as barreiras de meio, tanto sociais quanto físicas, que as impedem e sempre impediram de fazê-las se sentirem parte integrante da sociedade. Essas barreiras se revelam desde o preconceito da sociedade, a falta de acessibilidade dos ambientes privados e públicos, bem como a discriminação até mesmo para o trabalho.

Diante disso, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma série de direitos e garantias antes não consagradas, a fim de buscar a inclusão social da pessoa com deficiência. Estes direitos, no entanto, não foram especificados em um

rol destinado exclusivamente às pessoas com deficiência, o que foi também uma estratégia interessante da Constituinte, pois de outra forma acabaria por fazer uma diferenciação desnecessária da pessoa com deficiência e sem deficiência.

Assim, a proteção da pessoa com deficiência no texto constitucional é identificada logo no art. 7º, inciso XXXI, ao disciplinar a proibição de qualquer discriminação da pessoa com deficiência quanto aos critérios para admissão em emprego e fixação de salário (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, o artigo 37, inciso VIII, preceitua que a lei deve reservar cargos públicos para as pessoas com deficiência, bem como para os segurados do regime geral da previdência social, ressaltando a proibição de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria da pessoa com deficiência, conforme os respectivos artigos 40, §4º, inciso I e 201, §1º. Também ficou assegurado que os cargos e empregos públicos teriam obrigatoriamente uma quantidade específica de vagas reservadas para pessoas com deficiência (BRASIL, 1988).

As garantias constitucionais para inserção e inclusão da pessoa com deficiência nas práticas de trabalho foram de grande relevância, pois a inserção no mercado de trabalho possibilita ao indivíduo a sua convivência em sociedade e sua retaliação pessoal em fazer parte da comunidade de forma ativa, pois o trabalho possui a função social de trazer sentido à vida dos indivíduos enquanto cidadãos integrantes de uma sociedade.

Nesse sentido, deve-se atentar para as capacidades das pessoas com deficiência, sem ignorar suas qualidades e potencialidades. É necessário que se encoraje as pessoas com deficiência para além de suas restrições e limitações, a fim de que estas possam alcançar seu pleno desenvolvimento e contribuir para o crescimento, aprimoramento e transformação do ambiente de trabalho em que estiverem inseridas, seja em empresas ou no setor público, em se tratando de cargos públicos (BLAUTH; VIEIRA, 2019).

Incluir a pessoa com deficiência na sociedade através de sua inserção no mercado de trabalho proporciona, sobretudo, a sua realização pessoal, pois a sua participação na vida ativa através do trabalho formal contribui para sua interação com outras pessoas, possibilitando a ampliação de seus conhecimentos para além do que vivenciam em suas casas ou nos hospitais, contribuindo, assim, para o resgate da autoestima, do ânimo, e fortalecendo a sensação de uma vida com dignidade (BLAUTH; VIEIRA, 2019).

Por esse motivo é que o Estado tem papel fundamental para inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, pois através do desenvolvimento e instituição de políticas públicas de incentivo ao ingresso da pessoa com deficiência nos postos de trabalho, as empresas passam a ter interesse em criar e participar de programas de facilitação do acesso ao trabalho que lhe proporcionem estímulos financeiros ou incentivos econômicos (BLAUTH; VIEIRA, 2019).

Não obstante, também torna-se primordial a construção de uma legislação que promova autonomia para as pessoas com deficiência, com dispositivos legais que fortalecem sua independência e capacidade de exercer seus atos da vida civil, os quais sub-rogam-se a todos os cidadãos, de modo que incluir a pessoa com deficiência em todos os aspectos da vida comum é essencial para efetivação de sua inclusão (BLAUTH; VIEIRA, 2019).

Nesse intento, o texto constitucional estabeleceu a criação de Lei infraconstitucional para dispor sobre a adaptação de logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivos, objetivando o amplo acesso da pessoa com deficiência, conforme art. 227, §2º e art. 244 (BRASIL, 1988).

Romeu Kazumi Sasaki (2005) conceitua a acessibilidade em seis aspectos: arquitetônica, comunicacional, metodológica, instrumental, programática e atitudinais:

Acessibilidade arquitetônica, sem barreiras ambientais físicas em todos os recintos internos e externos da escola e nos transportes coletivos; **Acessibilidade comunicacional**, sem barreiras na comunicação interpessoal (face a face, língua de sinais, linguagem corporal, linguagem gestual etc.), na comunicação escrita: jornal, revista, livro, carta, apostila etc., incluindo textos em Braille, textos com letras ampliadas para quem tem baixa visão, notebook e outras tecnologias assistivas para comunicar e na comunicação virtual, acessibilidade virtual); **Acessibilidade metodológica**, sem barreiras nos métodos e técnicas de estudo (adaptações curriculares, aulas baseadas nas inteligências múltiplas, uso de todos os estilos de aprendizagem, participação do todo de cada aluno, novo conceito de avaliação de aprendizagem, novo conceito de educação, novo conceito de logística didática, etc.), de ação comunitária (metodologia social, cultural, artística etc. baseada em participação ativa) e de educação dos filhos (novos métodos e técnicas nas relações familiares etc.); **Acessibilidade instrumental**, sem barreiras nos instrumentos e utensílios de estudo (lápiz, caneta, transferidor, régua, teclado de computador, materiais pedagógicos), de atividades da vida diária (tecnologia assistiva para comunicar, fazer a higiene pessoal, vestir, comer, andar, tomar banho etc.) e de lazer, esporte e recreação: dispositivos que atendam às limitações sensoriais, físicas e mentais, etc.; **Acessibilidade programática**; sem barreiras invisíveis embutidas em políticas públicas (leis, decretos, portarias, resoluções, medidas provisórias etc.), em regulamentos (institucionais, escolares, empresariais, comunitários etc.) e em normas de um geral; **Acessibilidade atitudinal**, por meio de programas e práticas de sensibilização e de

conscientização das pessoas em geral e da convivência na diversidade humana resultando em quebra de preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações (SASSAKI, 2005, p. 10-11, grifos do autor).

A acessibilidade tem como objetivo possibilitar a mobilidade e a autonomia das pessoas com deficiência, no sentido de transpor qualquer barreira que venha impedir que a pessoa com deficiência usufrua dos mesmos direitos de qualquer cidadão usufrui. Sejam essas barreiras nos transportes, urbanísticas, nas comunicações, nos comportamentos ou ainda na tecnologia (BLAUTH; VIEIRA, 2019).

Para a eficácia da promoção da proteção e integração social da pessoa com deficiência, se faz necessária a adequação dos acessos e diminuição de barreiras a fim de possibilitar o direito de ir e vir dos indivíduos. Sem acessibilidade, a pessoa com deficiência poderia ter incentivos no que se refere ao trabalho, ao lazer, à educação, mas não poderia sequer usufruir de tais direitos.

Outro aspecto importante conquistado pela Constituição Federal no que tange aos direitos da pessoa com deficiência, refere-se ao direito à educação. A Constituição Federal consagrou o direito à educação como um direito social e incumbiu o Estado de promover e incentivar a educação, visando sempre o desenvolvimento eficaz dos cidadãos, o seu preparo para a cidadania e para o trabalho.

Isso porque, o direito à educação não se limita a dispor o modo pelo qual e como serão repassadas culturas, saberes e valores aos indivíduos, mas é um elemento essencial para o desenvolvimento do Estado Social e Democrático de Direito, tendo em vista seu papel importante na formação e qualificação dos cidadãos para o trabalho e para a vida em sociedade (BLAUTH; VIEIRA, 2019).

Nesse intento, e também pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição da República Federativa de 1988 impôs ao Estado a obrigação de buscar a efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência, através de garantias como o atendimento educacional especializado, de preferência pela rede de ensino regular (BLAUTH; VIEIRA, 2019).

O texto constitucional foi específico ao atribuir ao Estado o dever de efetivar o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. E, ainda, especialmente à criança e ao adolescente, preconizou pela criação de programas de prevenção e atendimento

especializado para as pessoas com deficiência a fim de promover a integração social por meio de treinamentos e facilitação de acesso aos serviços coletivos.

Assim, as escolas, instituições de ensino, creches e semelhantes passaram a ser obrigadas a desenvolver tanto um ambiente quanto profissionais preparados para receber igualmente a todos os alunos, sejam eles pessoas com deficiência ou não, através de um ensino que favoreça a inclusão social. Foram muitas as garantias e direitos constitucionais consolidados pela Constituição Federal brasileira de 1988, todavia, naquele momento, ainda havia a necessidade de serem formuladas leis regulamentadoras e políticas públicas para tornarem efetivos os benefícios estabelecidos pela carta magna.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 196 que a saúde, além de ser um direito de todos, é um dever do Estado (BRASIL, 1988). Nesse sentido, garantiu a criação de políticas econômicas e sociais buscando a promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos. A esse aspecto, cumpre destacar que:

[...] a saúde deve ser visualizada como um processo em construção, não como algo acabado. Ela é influenciada pelo meio no qual o sujeito humano convive e pelas relações políticas, econômicas e sociais. Como sendo algo em construção/reconstrução, a abrangência de seu significado dependerá dos interesses e das forças sociais envolvidas no processo. Por conseguinte, o espaço saúde se caracteriza como um ambiente onde a cidadania pode e deve ser exercitada, onde as forças sociais que compõe a Sociedade devem atuar para que ela venha representar não apenas uma promessa, mas se concretize em um instrumento de resgate da dignidade do ser humano (VIEIRA, 2013, p. 275).

Ainda sob o entendimento de Vieira (2013), a Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas para a questão da saúde. Se antes a saúde era tratada como mercadoria, um bem possível de ser conquistado como os demais dentro de uma estrutura capitalista, após a Constituição Federal de 1988, a saúde foi elencada não apenas como um direito e um processo, mas como valor e um princípio de caráter de Direito Social.

Nesse sentido, no que se refere à saúde da pessoa com deficiência, o Estado precisa garantir que este processo esteja em movimento, em crescente desenvolvimento. Para tanto, é necessário que sejam estabelecidos programas de proteção, incentivo à saúde, fornecimento de remédios, equipamentos, atendimento

especializado e tudo mais que for necessário para o cumprimento deste direito social constitucionalmente garantido.

Também com *status* de direitos sociais, o direito ao lazer deve restar compreendido como um direito das pessoas com deficiência. O direito ao lazer refere-se a um conjunto de ocupações às quais os indivíduos podem se entregar sem responsabilidades para diversão, recreação, entretenimento e para desenvolver suas capacidades criativas, visto que, ao livrar-se das ocupações rotineiras de trabalho, família e outros compromissos, os indivíduos tendem a melhorar sua saúde e diminuir os níveis de estresse.

Considerando o seu caráter social, o lazer possui uma característica importante no que se refere aos espaços consagrados como de lazer pelo Poder Público: eles demonstram ser ocupados e divididos conforme os grupos sociais em que a sociedade é dividida (COTOMACCI, 2007).

São muitas as barreiras arquitetônicas que impedem as pessoas com deficiência de livremente percorrer os espaços públicos de lazer. Seja com relação à acessibilidade, ao preconceito, à falta de iniciativa de programas de lazer, este impedimento influencia na falta de integração da pessoa com deficiência nos espaços públicos de lazer. Ou seja, estas muitas vezes encontram-se impossibilitados de usufruir dos espaços de lazer na mesma proporção que as pessoas sem deficiência o fazem (COTOMACCI, 2007).

Não se pode, todavia, resumir os momentos de lazer ao gozo dos espaços públicos. Também faz parte do convívio com a sociedade em seu amplo sentido, o acesso aos momentos de lazer em determinados estabelecimentos privados, como por exemplo, a presença em festas, cinemas, teatros, musicais e outros ambientes de recreação são tão necessários na vida da pessoa com deficiência quanto na de qualquer outra pessoa. Esses momentos são importantes, pois ocupam a mente e o corpo, liberando o estresse de uma rotina muitas vezes tensa, trazendo qualidade de vida e saúde para os indivíduos (COTOMACCI, 2007).

Ainda outros aspectos foram trabalhados pela Constituição Federal quanto à pessoa com deficiência, como o direito à assistência social, em que se garantiu à pessoa com deficiência um salário mínimo mensal àquele que comprovar não possuir meios de prover sua própria subsistência, conforme a redação do artigo 203, inciso V (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal também estabeleceu a adoção de requisitos especiais para concessão de aposentadorias de servidores públicos com deficiência e a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprovar não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O benefício destinado à pessoa com deficiência sem a necessidade de cumprimento dos requisitos de carência tornou possível que estas pudessem ver supridas as suas condições básicas para uma vida digna, como alimentação, moradia, vestuário e higiene (BRASIL, 1988).

Observa-se que a Constituição Federal trouxe fundamentos basilares importantes para o desenvolvimento de legislações infraconstitucionais que preservassem e trabalhassem ativamente no sentido de inserir a pessoa com deficiência na sociedade.

Pode-se elencar que o primeiro marco jurídico estabelecido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi a Lei nº 7.853/1989, que dispôs sobre o apoio às pessoas com deficiência e a sua integração social e que instituiu a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, a quem a Lei destinou a competência para elaborar planos e para formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (BRASIL, 1989).

A Lei nº 7.853/1989 também instituiu a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos de ensino oferecerem educação especial para as pessoas com deficiência, bem como a garantia de atendimento de saúde à domicílio para a pessoa com deficiência grave que não esteja internado. Outros aspectos ainda foram introduzidos pela Lei, como a adoção de reserva de mercado destinada à pessoa com deficiência, tanto no setor público quanto do privado e a adoção de normas para edificações e vias públicas em respeito à acessibilidade da pessoa com deficiência (BRASIL, 1989).

Dentre outros aspectos, ressalta-se que foi dado ao Ministério Público a titularidade para propositura de ação civil pública destinada à proteção de interesses difusos e coletivos da pessoa com deficiência, bem como na criminalização de sua discriminação. Nos termos do texto legal, passou a constituir crime com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos as condutas discriminatórias, como recusar ou procrastinar a inscrição de pessoa com deficiência em curso de ensino em razão da

condição de deficiência, negar emprego ou trabalho em razão da condição de deficiência e ainda outras (BRASIL, 1989).

Posteriormente, a Lei nº 7.853/1989 foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99 que consolidou as normas de proteção à pessoa com deficiência e instituiu a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, cujo principal objetivo centralizou-se na atuação do Estado juntamente com a sociedade civil em promover mecanismos para garantir a igualdade e a plena integração da pessoa com deficiência na sociedade e no exercício de sua cidadania (BRASIL, 1999).

O Decreto instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, responsável por coordenar as políticas públicas relacionadas à saúde educação, trabalho, assistência social, cultura, turismo, política urbana, lazer, desporto, em favor das pessoas com deficiência, a partir de uma tripla atuação: consultiva, fiscalizadora e deliberativa, cuja principal função era garantir a implementação da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como zelar pela participação da pessoa com deficiência nas deliberações de sua função (BRASIL, 1999).

O grande marco para a acessibilidade, educação, saúde e inclusão social da pessoa com deficiência foi, no entanto, o Decreto nº 7.612 de 17 de novembro de 2011, pelo qual se instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Demonstrando o compromisso com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU, recebida com *status* de emenda constitucional através do Decreto 6.949/2009, o Plano teve como proposta principal que o Governo Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios articulassem a promoção de políticas públicas em quatro eixos principais: saúde, educação, inclusão social e acessibilidade, com previsão de custeio de acordo com a Lei (BRASIL, 2011).

O Plano possibilitou que a pessoa com deficiência participasse desde sua organização, e através de consultas e reuniões deliberativas, buscou-se saber quais seus interesses e suas maiores necessidades, para, posteriormente, criar as políticas a serem implantadas para que pudessem usufruir de todos os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, criando condições para o pleno exercício da cidadania (BLAUTH; ROSA, 2018b).

Posteriormente, em 6 de julho de 2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa Com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, destinada a promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, objetivando a inclusão social e a cidadania.

Em 2015, após 13 anos de tramitação no Congresso Nacional, a Lei Brasileira de Inclusão - LBI, foi sancionada, passando a ser um dos principais marcos jurídicos nacionais para garantia e proteção das pessoas com deficiência. Em seus 127 artigos e quase trezentos dispositivos, a grande inovação foi justamente em seu art. 2º, com a conceituação da pessoa com deficiência, pela qual se entende a pessoa que tem “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras pode obstruir sua participação pela e efetiva na sociedade” (BRASIL, 2015).

Aspectos importantes da Lei Brasileira de Inclusão desmistificaram a questão de a deficiência estar atrelada ao meio em que a sociedade está inserida e não a uma determinada condição do ser humano. Após uma dura crítica à hegemonia das concepções da medicina para conceituar a pessoa com deficiência, alcançou-se o objetivo de enfraquecer a ideia de que a deficiência é uma condição de anormalidade (SANTOS, 2016).

Nesse sentido, a LBI prevê, em seu artigo 2º, prevê que para avaliação da deficiência será considerada uma análise biopsicossocial, partindo de elementos diversos da vida, inclusive, de fatores socioambientais (BRASIL, 2015). Para Anna Paula Feminella e Laís de Figueredo Lopes (2016):

A LBI trouxe um conceito muito semelhante ao positivado na Convenção, em seu artigo segundo, trazendo para a aplicação prática a ideia de que a avaliação da deficiência pode ser desnecessária. Será biopsicossocial sempre que for relevante para definir o universo de beneficiários dos direitos garantidos, ou seja, deverá agregar à análise médica, o olhar social, do entorno, para fins de avaliação de deficiência, a partir de equipe multidisciplinar. Em até dois anos da entrada em vigor da LBI esses mecanismos deverão ser criados pelo Poder Executivo Federal (LOPES, FEMINELLA, 2016).

Por essa nova conceituação, entende-se que a deficiência deixou de ser vista como uma desvantagem, uma anomalia, transferindo para a sociedade e para o poder público a responsabilidade de diminuição da deficiência do meio, exigindo a

reformulação de estruturas físicas da sociedade e da atuação do Poder Público no sentido de amenizar, até extinguir essas deficiências.

Deve se dar destaque ao conceito de pessoa com deficiência introduzido pela LBI, uma vez que deixa claro que a pessoa com deficiência tem obstruída a sua participação plena e efetiva na sociedade por condições de barreiras, as quais a Lei também explica como sendo:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...] IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (BRASIL, 2015).

Nessa perspectiva, a Lei afirma que a não é a deficiência que aponta a incapacidade de um ser humano, mas sim, “a associação de uma característica do corpo humano com o ambiente inserido” (LOPES; FEMINELLA, 2016), de modo que é a própria sociedade que tira a capacidade do ser humano com suas barreiras e obstáculos. Nesse sentido, além de a LBI reconhecer que as referidas barreiras pertencem ao meio e não à pessoa com deficiência, também previu a remoção dessas barreiras garantindo à pessoa com deficiência o amplo acesso à vida em sociedade.

Assim, compreende-se a acessibilidade como direito e como princípio, visto que a partir da acessibilidade o ser humano pode alcançar os demais direitos. Este princípio visa que todos os espaços, produtos e serviços devem ser ofertados com capacidade para que a pessoa com deficiência possam ser seus usuários (LOPES; FEMINELLA, 2016).

Nesse sentido, dentre os direitos elencados no Estatuto da Pessoa com Deficiência, também encontra-se preconizada a igualdade de oportunidades e a

proibição da discriminação em qualquer espécie, ao trabalho por sua livre escolha e aceitação e assegurando, inclusive, estabeleceu-se o direito à plena capacidade civil para os atos civis como constituir união estável, manter relação sexual, exercer o direito de guarda, adoção e à fertilidade, ficando proibida a esterilização compulsória (BRASIL, 2015). Todos esses direitos somente podem ser gozados pela pessoa com deficiência, na medida em que houver acessibilidade.

Outros aspectos importantes de serem mencionados, se referem à obrigatoriedade de atendimento prioritário à pessoa com deficiência em todas as esferas, o direito à habitação e reabilitação para desenvolver suas potencialidades e talentos, o direito à atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade por intermédio do SUS e o direito da educação inclusiva em todos os níveis, além do direito à moradia digna, com a previsão de programas e ações que possibilitem a vida independente da pessoa com deficiência (BRASIL, 2015).

Conforme se observou, o Estado Social e Democrático de Direito tem como fundamento o princípio de Igualdade, o qual pressupõe que todo o ser humano deve ser visto como sujeito de direitos de forma igualitária perante a Lei. Essa concepção propôs ao Estado uma atuação mais justa para com as pessoas com deficiência (LOPES; FEMINELLA, 2016).

A LBI representa a concretização do reconhecimento de uma série de garantias e direitos específicos para a pessoa com deficiência, que se referem às possibilidades de efetivação do gozo dos direitos sociais por este público, através de garantias que tratam da educação, saúde, habitação, mobilidade urbana, moradia digna e outros direitos sociais.

Sobre o direito à educação inclusiva, deve-se compreender que as exclusões sociais decorrem das diferenças culturais, sociais, políticas e econômicas dos indivíduos. Assim, a promoção da igualdade na educação através de um sistema voltado para inclusão da pessoa com deficiência e promoção da sua cidadania revela-se primordial (LOPES; FEMINELLA, 2016).

No que se refere ao direito à moradia digna, convém ressaltar que esta não se resume a ter um local para morar, mas sim, “ao direito de toda pessoa de ter acesso a um lar e uma comunidade seguros para viver em paz, dignidade e saúde física e mental”. A moradia precisa conter elementos básicos como acesso a água, saneamento básico, energia elétrica, além de ser capaz de possibilitar ao ser humano o contato com demais serviços essenciais, como escolas e postos de

saúde, além ainda outros aspectos como a possibilidade de manter o imóvel em condições dignas de moradia, especialmente, para a pessoa com deficiência nos casos em que a moradia precisa de adaptações. Nesse aspecto, considera-se moradia digna aquela que provê ao morador: liberdades, garantias e proteções (RIBEIRO; PEDRO; ALBUQUERQUE; 2016).

O direito de ir e vir, previsto no art. 5º da Constituição Federal, trabalha sob a perspectiva do trânsito livre em território nacional. Conforme assevera Vinícius Gaspar Garcia (2016, p.159) “a obviedade da importância do direito de ir e vir dispensa maiores considerações teóricas sobre o tema. Mas e quando esse direito básico é restringido justamente para pessoas com dificuldades de locomoção?” Assim, impõe-se ao Poder Público que pense em estratégia para possibilitar às pessoas com deficiência o direito à mobilidade urbana (GARCIA, 2016).

No entanto, para que essas garantias e proteções sejam de fato executadas pela gestão pública, faz-se necessária a criação de políticas públicas que norteiem a atividade estatal, tendo essencialmente a participação da sociedade na formulação desses processos, bem como no acompanhamento de seus resultados.

Nesse sentido, o próximo capítulo se destina a analisar o papel dos conselhos municipais no desenvolvimento dessas políticas públicas sociais, como forma de expressão da democracia participativa, a qual busca assegurar a presença da sociedade nos processos de tomada de decisão que envolvem direitos sociais, como estes tratados à pessoa com deficiência.

3 OS CONSELHOS DE DIREITOS E GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

O Estado Social e Democrático de Direito no Brasil, instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destinou-se a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”, (BRASIL, 1988), e para tanto, elencou como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, de modo que as ações privadas e as do Estado, principalmente, devem estar pautadas nesse preceito. No entanto, para que a atividade do Estado esteja vinculada aos interesses do povo, é essencial que a sociedade tenha a possibilidade de participar como sujeito ativo dos processos de tomada de decisão.

As possibilidades de participação da sociedade nos processos de gestão e tomadas de decisão foram incluídas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o estabelecimento da democracia participativa como requisito de validade para determinados atos administrativos executados pelo poder público, especialmente no que se refere ao Poder Executivo e às demandas sociais do Estado (BONFANTE, 2017).

A grande conquista para a participação popular na gestão do Estado através se deu através de duas formas: o orçamento participativo e os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas. (BRASIL, 1988). O orçamento participativo é uma forma de participação popular em que a população participa das decisões anuais sobre os investimentos financeiros em obras e serviços públicos que serão realizados no ano seguinte. A previsão de participação popular é fundamental para que haja o engajamento dos cidadãos com a gestão do município, ficando também comprometidos, uma vez que são corresponsáveis pela destinação dos recursos públicos.

Outro modo de participação, este, de atuação contínua, são os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas. Os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas são órgãos colegiados institucionalizados, municipais, compostos por representantes do governo e da sociedade civil, escolhidos democraticamente para gestão de políticas públicas desde a sua formulação, planejamento,

acompanhamento de implantação, avaliação dos resultados, ações corretivas e preventivas (GOMES, 2003).

Nesse sentido, os conselhos municipais de direitos e gestores de políticas públicas são uma expressão da democracia participativa através do compartilhamento de gestão dos interesses coletivos no que se refere aos direitos sociais, de modo que cabe ao conselho, especialmente, os desafios de instituírem um ambiente democrático propício para a construção da cidadania e educação política, identificação de problemas, meio e fins para resolubilidade e controle social das políticas públicas.

Assim, este capítulo destina-se a abordar os Conselhos de Direitos e Gestores de Políticas Públicas no contexto da democracia participativa. Em um primeiro momento será estudada a democracia participativa e a inclusão do povo nos processos de tomada de decisão por meio de alguns instrumentos trazidos pela Constituição Federal de 1988. Posteriormente, serão abordados os Conselhos de Direitos e Gestores de Políticas Públicas e sua importância como ambiente democrático. Por fim, abordar-se-á a contextualização das políticas públicas e suas categorias, bem como o papel dos conselhos de direitos e gestores para sua formulação e ciclos.

3.1 O RECONHECIMENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM COMANDO DO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No Brasil, as manifestações de vontade popular durante décadas que antecederam a Constituição Federal foram primordiais para a construção da democracia institucionalizada com a Constituição Federal de 1988. Alguns movimentos de participação social já haviam sido encontrados no País anteriormente, os quais ocorriam especialmente na área da educação, durante o Brasil Império. No entanto, não havia expressiva participação dos trabalhadores ou pais de alunos. Do mesmo modo, na área da previdência social, as organizações da sociedade nos formados das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CORTES, 2005).

Durante o regime militar, a centralização do poder e das decisões políticas estimularam um padrão autoritário de administração do Estado, tendo sido

suprimidos quaisquer canais de participação da sociedade na gestão, inclusive aqueles meramente consultivos. Foi somente a partir de 1974 que o governo voltou a demonstrar interesse com os temas públicos e planejamentos sociais, introduzindo projetos sociais para melhoria na prestação da saúde e ensino. Naquele momento, em municípios cuja gestão era operada por governos em oposição ao regime militar, já se via a ampliação de espaços para debates políticos com a sociedade (CORTES, 2005).

Durante os anos 1980, o regime militar passava por uma crise de representatividade, que aliada à crise econômica e fiscal da época, marcaram o crescimento de propostas liberalizantes para o País, com a intenção de reduzir o tamanho do Estado mediante a descentralização. Essas forças vinham sobretudo dos movimentos sindicais, que também pleiteavam pela descentralização e controle público sobre a atuação do Estado. A descentralização era já tida como necessária para o fortalecimento da democracia, buscando enfraquecer o poder do governo centralizado (CORTES, 2005).

O governo militar entendeu, por razões, sobretudo políticas, que deveria buscar novas estratégias de representação de interesses para sua legitimação, como por exemplo, a implementações de eleições para cargos do poder executivo, liberdade de imprensa e liberdade de associação partidária e, inclusive, a determinação de que os projetos e programas do governo seriam estabelecidos tendo por base uma comissão de organização, formada por integrantes da sociedade civil e por representantes do Estado (CORTES, 2005).

No entanto, foi somente com o congresso constituinte que aprovou a Constituição Federal de 1988, que as decisões mais importantes foram tomadas. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu o Estado Social e Democrático de Direito, pelo qual determinou-se que todo o poder emana do povo, por meio do exercício da Democracia (art. 1º, parágrafo único), assim, a soberania conferida ao povo estabeleceu que os mandatos no executivo e legislativo só serão válidos se manifestarem a vontade do povo (BRASIL, 1988), através da democracia representativa.

A democracia representativa efetiva-se pela escolha dos representantes da sociedade que irão representar a vontade popular durante um mandato, os quais irão mediar as relações entre sociedade e Estado, buscando sempre a supremacia do interesse público e coletivo, podendo ser entendida como a extensão da vontade

do povo que se legitima por meio do processo eleitoral, cujos mecanismos são chamados de sufrágio e voto.

Nesse aspecto, o artigo 14, parágrafo 1º, da CRFB/1988 estabeleceu a obrigatoriedade do voto aos maiores de 18 anos, e autorizou a dispensa para os analfabetos, maiores de 16 anos e menores de 18, além dos maiores de 70 anos. Também dispôs os elementos essenciais de validade para que os interessados se candidatassem à representação da vontade do povo, dentre os quais se destaca a necessidade de filiação partidária, denominados partidos políticos, pelos quais a democracia representativa se efetiva (BRASIL, 1988).

Se os partidos políticos são o meio de efetivação da democracia representativa, para Antônio Carlos Wolkmer (2001), a democracia representativa está em crise, à qual se atribui o esgotamento da confiabilidade da sociedade nos partidos políticos e a corrupção encontrada nos processos de formação eleitoral, e o descumprimento das promessas dos momentos eleitorais e, ainda, à grande influência dos veículos de informação. A crise do modelo de representatividade se dá especialmente porque o sistema representativo distanciou-se do verdadeiro propósito que era a representação da vontade soberana do povo, passando a legitimar vontades individuais e interesses alheios à sociedade (WOLKMER, 2001).

Sobre o modelo liberal de democracia representativa, Francisco Pizzette Nunes (2012, p. 43) entende que este

[...] acaba criando nos cidadãos uma ilusão de soberania, quando na verdade quem dispõe desta são determinados grupos e indivíduos instituídos na dinâmica estatal, e que tendem a ocultar o monopólio da soberania e conduzir as massas a um conformismo, sendo que nem sempre os interesses e a política do estado são congruentes.

Sob a mesma ótica, Santos e Avritzer (2002), pressupõe que o modelo de democracia representativa contribuiu para a degradação das práticas democráticas, de modo que os cidadãos não apenas afastaram-se dos processos eleitorais, como também passaram a se sentir cada vez menos representados pelos seus representantes eleitos (SANTOS; AVRITZER, 2002).

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que a democracia representativa passou a ser um modelo hegemônico adotado pela maioria dos Estados, também se observou um movimento contra-hegemônico a fim de solucionar a crise do modelo

de democracia representativa, e, dentre as alternativas encontradas destaca-se a Democracia Participativa (SANTOS; AVRITZER, 2002).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nesse sentido, também elencou como formas de democracia a participativa e semidireta (BRASIL, 1988). Na democracia semidireta há a participação do povo em determinadas situações, mas sempre com a intermediação do Poder Legislativo, por meio de referendo, plebiscito e iniciativa popular, pelos quais a vontade do povo é manifesta e possui legitimação (BRASIL, 1988).

No plebiscito, a sociedade civil é consultada previamente à atuação do poder legislativo, buscando a opinião dos cidadãos sobre temas de grande relevância. O referendo constitui-se em uma consulta à sociedade sobre a opinião de instrumentos legais já formalizados, ou seja, posterior ao ato do poder legislativo. E, a iniciativa popular é o instrumento de participação mais complexo, pela qual possibilita à sociedade a elaboração de uma determinada legislação, em que a sociedade tem a possibilidade de participar de um projeto normativo com interesse coletivo, podendo tal iniciativa tornar-se lei (PAGANINI, 2016).

No entanto, a CRFB de 1988 legitimou como instrumento de efetivação da democracia, a democracia participativa, pela qual os cidadãos podem efetivamente participar dos processos de tomada de decisão. A expressão da democracia participativa é justamente devolver ao povo a sua soberania por meio da atuação pelo processo político, sem que haja subordinação ao Estado (PAGANINI, 2016).

A expressão “Participação Popular” remete à participação do povo, sendo definida naquela época como os “esforços organizados para aumentar o controle sobre os recursos e as instituições que controlam a vida em sociedade” (GOHN, 2006, p. 6). Assim, tais esforços deveriam surgir da sociedade por meio de movimentos e ações comunitárias, de modo que “o povo” era uma figura de linguagem genérica para se referir aos excluídos do poder dominante, aqueles que lutavam para democratizar o Estado (GOHN, 2006).

Se na modernidade a democracia representativa foi desenvolvida de modo a simplificar os conflitos entre indivíduos através de um sistema legalista aplicadas sem a análise da complexidade dos conflitos, a recuperação da participação na democracia devolve a ideia de que o direito deve buscar o resultado da justiça, promovendo espaço para a atuação do coletivo nas práticas decisórias (PILATI, 2015).

A Democracia Participativa pode ser entendida, então, como um direito constitucional que traz novamente a liberdade para a sociedade e legitima o seu poder de participação nos processos de decisão, formando uma contraposição aos modelos clássicos de representação (BONAVIDES, 2008), que caracteriza-se “pela existência de instrumentos que permitam a qualquer pessoa influir, controlar ou fiscalizar a atividade estatal, especialmente na atividade desenvolvida pela Administração Pública em âmbito federal, distrital, estadual e municipal” (MILLON, 2010, p. 63), ou seja, é a reinserção do povo nos processos de tomada de decisões públicas.

Assim, a democracia participativa é a resposta da necessidade da sociedade em vista da crise do modelo representativo, retornando a complexidade jurídica para a coletividade através de algumas práticas que vem sendo desenvolvidas e aprimoradas, tais como o orçamento participativo, a participação da sociedade na elaboração do estatuto da cidade, as audiências públicas, os conselhos de direitos em diversas modalidades, dentre elas, conselhos gestores de políticas públicas, objeto de pesquisa deste trabalho (VIEIRA, 2013).

A democracia participativa pode ser vista como um modelo de democracia que visa romper com o modelo tradicional democrático de representação, incluindo práticas participativas para acrescentar ao modelo clássico representativo um espaço para a sociedade participar dos processos de tomada de decisão. Assim, a democracia participativa não se trata de uma inovação ou substituição ao modelo de representação, mas uma expansão de um modelo existente, com o objetivo de incluir o povo nos processos decisórios, devendo esses dois modelos conviverem “em mútua dependência” (PILATI, 2015).

A expansão do modelo tradicional para inclusão da participação da sociedade nas práticas decisórias se deu em resposta ao um processo histórico que é resultado da incapacidade que o sistema tradicional demonstrou possuir, tendo sido essa incapacidade estudada como a “crise do paradigma”, uma vez que se associa a outras áreas do Estado Moderno. Assim, a democracia participativa se estabeleceu como essencial para validade dos atos administrativos executados pelo poder público, especialmente no que se refere ao Poder Executivo e às demandas sociais do Estado (BONFANTE, 2017).

A grande conquista para a democracia participativa ocorreu na década de 1990 com fundamento na Constituição Federal de 1988, pela qual a constituição

juntamente com as suas emendas constitucionais garantiram a participação popular na gestão do Estado através de duas formas de participação efetiva da população na gestão administrativa? o orçamento participativo e os conselhos de direito e gestores de políticas públicas, este último, objeto do presente trabalho (BRASIL, 1988).

O orçamento participativo é um mecanismo de participação popular em que a população decide, a cada ano, sobre os investimentos financeiros em obras e serviços públicos que serão realizados. Essa modalidade participativa foi regulamentada pela Lei 10.257/2001, que trata sobre as diretrizes gerais de política urbana (BRASIL, 2001), quando se estabeleceu que a gestão das cidades deve se dar de forma democrática.

A previsão de participação popular é fundamental para que haja o engajamento dos cidadãos com a gestão do município, ficando também comprometidos, uma vez que são corresponsáveis pela destinação dos recursos públicos.

Para Santos e Avritzer (2002), o orçamento participativo é baseado em três princípios basilares; o primeiro, estipula que todos os cidadãos tem o direito de participar, não havendo requisitos ou prerrogativas especiais; o segundo, refere-se às regras de participação, que são pensadas e estabelecidas pelos próprios participantes através do regimento interno que estes elaboram; o terceiro, diz respeito aos recursos públicos, os quais são distribuídos a partir das prioridades definidas a partir de critérios técnicos como, viabilidade técnica e questão econômica.

O principal objetivo do orçamento participativo é então, “estabelecer um mecanismo sustentado de gestão conjunta dos recursos públicos, através de decisões partilhadas sobre a distribuição dos fundos orçamentários” (SANTOS; AVRITZER, 2002).

A cidade de Porto Alegre, capital do estado do Rio Grande do Sul, foi a precursora em implementar o Orçamento Participativo após a pressão popular da sociedade civil que pleiteava formas de participação na gestão do estado. A experiência foi de tamanho sucesso que o modelo implantado foi selecionado pelas Nações Unidas para ser apresentado na Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – Habitat II, que aconteceu em Istambul em junho

de 1996, além de muitas outras conferências internacionais que realizou para tratar da gestão democrática (SANTOS; AVRITZER, 2002).

Além do orçamento participativo, ainda outra forma de participação popular foi instituída com a Constituição Federal de 1988, qual seja a audiência pública (BRASIL, 1988). No entanto, essa possui caráter apenas consultivo, servindo de instrumento de manifestação da vontade do povo, mas não vinculando o administrador ao desejo público manifestado por meio das votações.

Por fim, o novo instrumento de participação incorporado pela Constituição Federal de 1988 foram os conselhos de direito e gestores de políticas públicas, por meio do qual se legitimou a participação do povo nos processos de tomada de decisão com base na “universalização dos direitos sociais, na ampliação do conceito de cidadania e numa nova compreensão sobre o papel e o caráter do Estado” (GOHN, 2006, p. 6). Assim, a participação popular passou a pertencer ao processo de formação de implementação de políticas públicas buscando a transformação social (GOHN, 2006).

O enfoque do presente trabalho é justamente a participação popular por meio dos conselhos de direitos e gestores de políticas públicas. No entanto, antes de estudar o que são esses conselhos, como atuam e qual sua importância no contexto das políticas públicas, cabe analisar o que são as políticas públicas, que serão objeto de gestão por parte dos conselhos.

3.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O estudo das políticas públicas é fundamental para analisar as ações governamentais e pensá-las de maneira estratégica a fim de proporcionar um bem-estar social através da atuação do Estado (ALBALADEJO, 2014). No entanto, para estudar políticas públicas, se faz necessário compreender os diferentes significados que convergem na palavra “política”.

Para Schmidt (2008), Albaladejo (2014) e (GIANEZINI; BARRETO; VIEIRA, 2015), as políticas possuem três dimensões, quais sejam: *polity*, *politics* e *policy*. A primeira refere-se às instituições políticas e as questões que envolvem a administração e gestão do estado, e refere-se ao Estado como aquele que define as regras do jogo em um determinado território.

Já a dimensão de *politics* corresponde aos processos e “dinâmica política e competição pelo poder”, a qual busca “captar o relacionamento dinâmico dos atores políticos”, envolvendo os três poderes e suas relações (executivo, legislativo e judiciário), as relações entre estado e sociedade, e também os processos eleitorais, no que se refere aos seus partidos e governos (ALBALADEJO, 2014).

Outrossim, no que se refere às *policys*, estas correspondem à própria política, ou seja, às políticas públicas. São o Estado em movimento, agindo em reflexo e consequência das outras políticas estudadas (SCHMIDT, 2008), ou seja, pode ser definida como um programa de governo ou um curso em ação.

Dessas três definições de políticas, as políticas públicas referem-se à última abordada, denominada de “policys”. Nesse sentido, a criação de políticas públicas está diretamente relacionada ao exercício do poder e da política (ALBALADEJO, 2014), de modo que as três dimensões da política atuam simultaneamente.

No que se refere ao conceito de políticas públicas, não há um único conceito definido e unificado para compreensão do que constituem. Para Bucci (2006, p. 39), a política pública é

o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados — processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial — visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Já no entendimento de João Pedro Schmidt (2008), as políticas públicas são ações do governo que orientam a atividade do Estado frente à descontinuidade dos representantes no poder, de modo que o entendimento sobre o que é uma política pública deve começar pela compreensão do que lhe é essencial: as demandas sociais vinculadas a problemas políticos, ou seja, políticas públicas são respostas do poder público a problemas políticos (SCHMIDT, 2018).

Para o referido autor, (SCHMIDT, 2018), as políticas públicas podem ser explicadas a partir de algumas afirmativas. A primeira delas consiste em que “os problemas políticos são problemas públicos ou coletivos”. Aqui, cabe fazer a distinção entre público e coletivo. O público refere-se a uma determinada situação que envolve a todos no sentido do povo, em contrapartida ao privado. Já o problema

coletivo se trata de uma situação que afeta um determinado grupo que se corresponde, a exemplo, os grupos sociais (SCHMIDT, 2018).

Do mesmo modo, afirma-se que as políticas públicas são “respostas aos problemas que geralmente atendem a alguns interesses, não a todos” (SCHMIDT, 2018, p. 122). No entanto, isso não significa que a política pública não possui caráter universal. No entanto, a maior parte das decisões dos agentes públicos beneficia e afeta diferentes segmentos sociais causando impactos sociais distintos. O exemplo mais claro deste efeito são as políticas públicas redistributivas, como o Programa Bolsa Família, cotas, reforma agrária, nos quais se busca redistribuir a renda dos mais ricos para os mais pobres (SCHMIDT, 2018).

Para Maria Paula Bucci (2006), políticas públicas também podem ser entendidas como metas coletivas conscientes que visam realizar objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Nesse aspecto, importante dizer que ao falar de política no que se refere às políticas públicas, não se trata de política no sentido “político”, mas sim ao entendimento de organização da sociedade e do poder, que enfrenta dificuldades para serem trabalhadas no Brasil.

Já no entendimento de Saravia e Ferrarezi (2007), políticas públicas são um “fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar esta realidade”, atuando como “estratégias que visam manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos”, e que para alcançar tais objetivos, o processo das políticas públicas demonstra-se complexo (SARAVIA; FERRAREZI, 2007, p. 28). É nesse sentido que políticas públicas devem ser entendidas como um conjunto de ações, e não uma ação isolada, pois “nenhum problema político complexo pode ser resolvido mediante uma única ação” (SCHMIDT, 2018, p. 124).

O Ministério da Saúde (BRASIL, 2006b, p. 9) conceituou políticas públicas da seguinte forma:

Políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades.

Um importante destaque ao conceito dado pelo Ministério da Saúde é também ressaltado por Schmidt (2018) quando expõe a intenção de redução dos efeitos da descontinuidade administrativa através das políticas públicas. A preocupação com a descontinuidade administrativa norteia a importância da política pública e seu caráter de continuidade, pois enquanto a política e os governos possuem períodos cíclicos de mandato e governo, as políticas públicas devem permanecer, e não serem finalizadas e reformuladas a cada troca de governo.

Assim, João Pedro Schmidt (2008) propõe a definição de políticas públicas a partir da ideia de que estas são um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político.

Importante ressaltar também que políticas públicas não se confundem com planos, programas e ações públicas, mas são o conjunto de princípios, objetivos e direções que norteiam a gestão, esclarecendo as responsabilidades da sociedade e também do poder público, detalhando as receitas e os meios, bem como o modo de atuação do governo em determinado espaço geográfico. O plano, no entanto, vem detalhar e especificar as diretrizes dessa política, estabelecendo as estratégias de forma clara, além de condicioná-las a um marco temporal. Os programas, por sua vez, são associados aos planos, e buscam intervir e especificar ainda mais as diretrizes para um determinado setor focalizado. A ação, por sua vez, é “o nível mais concreto de planejamento governamental”, ou seja, é a própria iniciativa proposta no plano (SCHMIDT, 2018, p. 128).

Elenaldo Celso Teixeira (2002, p. 3) entende que a concepção das políticas públicas é compreendida conforme a orientação política. O autor menciona que na visão liberal, o papel da política pública é ajustar os efeitos das desigualdades, opondo-se, então, à universalidade dos benefícios de uma política social. Já na perspectiva socialdemocrata, “as políticas públicas têm o papel regulador das relações econômico-sociais”, entendendo que os benefícios dessa política devem favorecer os mais fracos. Por fim, para o neoliberalismo, o autor explica que a política pública “visa o equilíbrio financeiro, com uma drástica redução dos gastos sociais, uma política social seletiva e emergencial”, justificando tal entendimento no agravamento da crise social (TEIXEIRA, 2002, p. 3)

Para alcance dos objetivos de responder as demandas da sociedade, as políticas públicas são categorizadas por Elenaldo Celso Teixeira (2002) quanto à natureza ou grau de intervenção, quanto a abrangência dos possíveis benefícios e, quanto aos impactos que podem causar aos seus beneficiários:

“Quanto à natureza ou grau da intervenção:

a) estrutural – buscam interferir em relações estruturais como renda, emprego, propriedade etc.

b) conjuntural ou emergencial – objetivam amainar uma situação temporária, imediata.

Quanto à abrangência dos possíveis benefícios:

a) universais – para todos os cidadãos

b) segmentais – para um segmento da população, caracterizado por um fator determinado (idade, condição física, gênero etc.)

c) fragmentadas – destinadas a grupos sociais dentro de cada segmento.

Quanto aos impactos que podem causar aos beneficiários, ou ao seu papel nas relações sociais:

a) distributivas – visam distribuir benefícios individuais; costumam ser instrumentalizadas pelo clientelismo;

b) redistributivas – visam redistribuir recursos entre os grupos sociais: buscando certa equidade, retiram recursos de um grupo para beneficiar outros, o que provoca conflitos;

c) regulatória – visam definir regras e procedimentos que regulem comportamento dos atores para atender interesses gerais da sociedade; não visariam benefícios imediatos para qualquer grupo” (TEIXEIRA, 2002, p.4).

Assim, as políticas públicas são categorizadas em sociais e econômicas, universalizantes e focalizadas, distributivas, redistributivas, regulatórias e constitutivas. No que tange às políticas públicas sociais e econômicas ou macroeconômicas, tem-se que as sociais dizem respeito às políticas públicas relacionadas aos direitos sociais, tais como saúde, educação, seguridade, assistência social, entre outros, enquanto as políticas econômicas ou macroeconômicas se referem às questões fiscais e monetárias. Para este trabalho, o foco será nas políticas públicas sociais, as quais são ainda subdividas em três categorias, quais sejam políticas distributivas, políticas redistributivas e políticas constitutivas ou estruturadoras (SCHMIDT, 2008).

Entende-se por políticas públicas sociais distributivas a distribuição de recursos para determinados segmentos sociais ou em determinada região. Costumam ser de caráter transitório e pontuais, de caráter clientelista, como as verbas destinadas à pavimentação de vias em determinadas regiões, à colocação de iluminação em determinadas regiões, bem como à manutenção das estradas para possibilitar o acesso às pessoas com deficiência. As políticas redistributivas se

diferem das distributivas uma vez que consistem na redistribuição de renda para as classes mais pobres, como, por exemplo, a própria seguridade social, os programas habitacionais, de regularização latifundiária e o bolsa família (SCHMIDT, 2008).

Por fim, as políticas públicas sociais constitutivas são aquelas em que se definem como as demais políticas públicas serão estruturadas e geridas, como por exemplo, a definição do sistema de governo, do sistema eleitoral. Elas vão ditar como serão regulamentadas as demais políticas públicas (SCHMIDT, 2008).

Albaladejo (2014) ainda propõe outras classificações sobre as políticas públicas: a) a autoridade institucional, que define o território e área geográfica de aplicação da política, se local, regional, estadual, nacional e outros; b) o setor de intervenção, qual seja, a identificação de qual área está vinculada ao problema, como por exemplo as políticas de saúde, de transporte, educacionais, entre outras; c) os destinatários: crianças e adolescentes, idosos, imigrantes e outros grupos de sujeitos; d) o caminho da elaboração, que define qual o seu modo de construção: se as políticas públicas serão participativas, autoritárias, ou tecnocráticas; e) a existência de previsão ou planejamento; f) o grau de inovação; g) os benefícios, que se referem a quais benefícios serão produzidos para a comunidade através daquela política; h) o conteúdo, que diferencia ainda a política pública entre prescritiva e operacional. A política prescritiva “contém um mandato regulatório que deve ser cumprido por todos os cidadãos afetados, enquanto a operacional implica um mandato para os poderes públicos; i) por fim, classificam-se também pela coerção, fazendo-se a distinção entre as políticas distributivas, redistributivas e constitutivas (ALBALADEJO, 2014, p. 24).

Para a construção de uma política pública efetiva e que reflita os interesses dos cidadãos, entende-se ser necessária a construção de um ambiente político propício, no entanto, as conquistas sociais também podem ser alcançadas através de mobilizações sociais que proponham um debate com alternativas, e não apenas crítico (TEIXEIRA, 2002. p. 6):

Essa é a realidade do atual processo social em que a sociedade civil, articulada em suas organizações representativas em espaços públicos, passa a exercer um papel político amplo de construir alternativas nos vários campos de atuação do Estado e de oferecê-las ao debate público, coparticipando, inclusive, na sua implementação e gestão.

Nesse sentido, o Brasil possui atualmente alguns canais de atuação na formulação de políticas públicas em que se propõe um ambiente aberto para elaboração de propostas e alternativas, como ONGS, organizações e os Conselhos de Direitos e Gestores de Políticas Públicas.

3.3 CONSELHOS DE DIREITOS E GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

As origens dos conselhos podem ser analisadas desde os séculos XII e XV, em Portugal, com os “concelhos municipais”. Os “concelhos” eram a forma política-administrativa de Portugal em relação às suas colônias. Como o Brasil foi colonizado por aquele País, as primeiras cidades e suas câmaras municipais foram desenvolvidas conforme o modelo da metrópole colonizadora (GOHN, 2006).

Ao redor do mundo, vários conselhos ficaram conhecidos como marcos na história da democracia, dentre os quais citam-se a Comuna de Paris, os conselhos russos, os operários de Turim e também os conselhos atuais na democracia dos Estados Unidos. Os conselhos do viés operário, por sua vez, buscavam se contrapor ao capitalismo, buscando a descentralização da gestão e a autodeterminação popular (GOHN, 2006).

O papel dos conselhos na gestão pública é de interesse tanto da agenda do pensamento liberal quanto pela esquerda, pois enquanto aqueles pensam em conselhos como formas de cooperação da sociedade na gestão do Estado, a esquerda acredita que o conselho é um instrumento de mudanças e de efetivação da democracia participativa (GOHN, 2006).

No Brasil, os conselhos foram propostos por movimentos opositores ao regime militar, período que antecedeu a Constituinte, onde a centralização do poder no governo não legitimava o povo a participar dos processos de tomada de decisão. Com o processo de redemocratização, a Constituição Federal de 1988 e suas emendas constitucionais garantiram a participação popular na gestão do Estado por meio de duas formas de participação, o orçamento participativo e os conselhos direitos e gestores de políticas públicas, este último, objeto do presente trabalho (BRASIL, 1988).

Os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas são órgãos colegiados institucionalizados, municipais, compostos por representantes do

governo e da sociedade civil, escolhidos democraticamente para gestão de políticas públicas desde a sua formulação, planejamento, acompanhamento de implantação, avaliação dos resultados, ações corretivas e preventivas (GOMES, 2003).

Essas novas estruturas públicas, enquanto canais de representação, participação e expressão da sociedade, são resultados de demandas populares e pressões da sociedade civil que lutou pela descentralização e fortalecimento da democracia, de modo que incentivam e servem para direcionar a atuação do Poder Executivo para políticas públicas essenciais à garantia dos direitos sociais (GOHN, 2006). Assim, são verdadeiras conquistas de movimentos populares e da sociedade civil organizada que servem com uma ponte entre sociedade e Estado, buscando a gestão dos interesses coletivos a partir do interesse local.

Durante o século XX, segundo Gohn (2006), destacam-se três tipos de conselhos: os comunitários, criados pelo poder executivo visando mediar as relações com movimentos e organizações populares; os populares, organizados por movimentos populares ou por setores organizados da sociedade civil, objetivando promover negociações com o poder público; e os institucionalizados ou conselhos gestores.

Com o amadurecimento dessas instituições e a partir de sua legitimação nos termos da Constituição Federal, os conselhos gestores de políticas públicas não se confundem com conselhos comunitários e organizações não-governamentais, mas são um órgão de atuação mista, tanto de representantes do Estado quanto de representantes da sociedade:

Numa sociedade marcada por inúmeros processos de exclusão social e de baixos níveis de participação política do conjunto da população, os conselhos assinalam para possibilidades concretas de desenvolvimento de um espaço público que não se resume e não se confunde com o espaço governamental/estatal. A possibilidade de a sociedade civil intervir na gestão pública, via parcerias com o Estado, representa a instauração de um novo padrão de interação entre governo e sociedade; novas arenas de intermediação e novos mecanismos decisórios implantados poderão ter a capacidade de incorporar uma grande pluralidade de atores e de diferentes interesses (GOHN, 2006, p. 6)

Nos conselhos se consolida a possibilidade de participação da sociedade nos processos de tomada de decisão, transformando também a atitude dos cidadãos para uma postura reativa e contestadora frente às decisões do Estado, dando lugar

ao confronto, negociação e reivindicação de direitos por parte do povo na gestão (GOMES, 2003).

Sua importância se dá, especialmente, porque a sua principal característica é a inclusão de uma representação paritária na estrutura do Estado, porquanto são compostos de membros representantes do Poder Público estatal e por representantes eleitos diretamente pela sociedade civil, possibilitando o confronto ideológico saudável, uma vez que seus membros possuem diferentes perspectivas político-ideológicas.

É nesse espaço de participação que são deliberados pontos de interesse entre movimentos sociais e populares e o poder público, essenciais para elaborar políticas públicas e para promover mudanças na forma de gestão pública, proporcionando uma nova forma de relação entre estado e sociedade, na qual a sociedade possui acesso aos processos de tomada de decisões. Além disso, os conselhos possuem legitimidade para avaliação dos resultados dessas decisões, podendo cobrar e acompanhar a prestação de contas e resultados obtidos (GOMES, 2003).

Nesse aspecto, esses canais de representação foram inscritos na Constituição de 1988 como instrumentos de expressão, representação e participação da população, participando da gestão pública por um comando legal, interagindo com os demais órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo, voltados para a implementação de políticas públicas das áreas e efetuando o controle social das políticas públicas (GOHN, 2002).

O controle social das políticas públicas pode ser compreendido como um direito humano fundamental, pois encontra seu fundamento nas liberdades públicas, nos direitos e garantias individuais e de resistência. Durante o processo de redemocratização que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, o controle social ganhou destaque, pois trazia a possibilidade de a sociedade intervir e influenciar nas políticas públicas de maneira que estas atendessem às demandas dos movimentos sociais (MARTINHAGO, 2019).

A Constituição Federal de 1988 foi um grande marco para o controle social, pois ao reconhecer o povo como detentor do poder, impôs que a atuação do Estado deve objetivar satisfazer o interesse da sociedade, de modo que esta possui legitimidade para fiscalizar e avaliar as ações do Estado a fim de preservá-las na promoção de seus interesses (MARTINHAGO; VIEIRA, 2018).

Assim, as primeiras manifestações do controle social das políticas públicas pelos seus próprios interessados estão nos artigos 198 e 204 da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), e em outras legislações posteriores, como na aprovação da Lei Orgânica da Saúde (LOS) em 1990 e da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 1993 (COSTA, 2014).

O controle social pode ser entendido como “o ato de examinar, fiscalizar e colher informações sobre algo” (MARTINHAGO, 2019, p. 89), ou ainda, como definido pela Resolução CNAS nº 237/2006:

Art. 9º. O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política (BRASIL, 2006a).

Ou seja, o controle social das políticas públicas é a legitimidade de a sociedade intervir de modo participativo na organização das políticas públicas, interagindo de forma “política, técnica e étnica” (COSTA, 2014) juntamente com o Estado no momento de definir quais são as medidas mais urgentes e importantes a serem pensadas para elaboração de políticas públicas, além de fiscalizar e avaliar aquelas já implementadas.

No entanto, o controle social ainda pode ser analisado por uma outra perspectiva, a qual pressupõe que esse atua de quatro formas distintas: através do controle da sociedade sobre seus próprios atos; o controle do Estado sobre a sociedade, o controle do Estado sobre seus próprios atos e o controle da sociedade sobre o Estado. No que se refere ao controle da sociedade sobre si mesma, esta é relacionada à questão da criminologia, na qual a própria sociedade aplica formas coercitivas legais e morais com relação a seus próprios atos. Com relação à segunda concepção, o controle do Estado sobre a sociedade pressupõe uma “tarefa necessária a ser realizada com o propósito de manter a ordem social” (MARTINHAGO, 2019).

Sobre o controle do Estado sobre seus próprios atos, este se revela essencial pois é a própria alma da administração pública, estando inclusive relacionado aos objetivos constitucionais da República. Já no que tange ao controle social efetuado pela sociedade sobre o Estado, este pode ocorrer ainda de duas

formas, a primeira, no sentido de a sociedade verificar a conveniência e oportunidade, ou seja, de verificar se o ato administrativo foi realizado com base nos anseios da sociedade, e a segunda, de analisar a legalidade das decisões administrativas, no sentido de verificar se essas estão em acordo com a legislação pátria (MARTINHAGO, 2019).

Nesse aspecto, os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas guardam sua importância no que diz respeito ao controle social, pois por meio dele a sociedade pode efetivamente participar da gestão do Estado na formação de políticas públicas, implementação e avaliação das mesmas, o que inclusive, relaciona-se com a questão da destinação das verbas públicas, uma vez que o conselho gestor de políticas públicas é requisito para tal situação, em se tratando de verbas destinadas à efetivação de direitos sociais.

Após a promulgação da Constituição Federal, mais precisamente durante a década sucessora, várias leis complementares e outras normas e portarias criaram conselhos responsáveis por estabelecer políticas em diversos setores em âmbito federal, estadual e municipal, dentre os quais se destacam os conselhos de direitos e gestores de políticas sociais que abrangem as áreas de assistência social, educação, saúde, trabalho e emprego, planejamento e gestão urbana, conselhos da criança e adolescente, dos negros, da mulher, das pessoas com deficiência e dos idosos (CORTES, 2005).

Suas atribuições estão estabelecidas de forma legal por meio de seus regimentos internos e leis constitutivas. Sua atribuição é, sobretudo, estabelecida para formulação, implementação e avaliação de políticas públicas em suas áreas de atuação. São importantes também para servir de “fóruns” públicos para a sociedade manifestar seus interesses e demandas, possibilitando a participação popular na gestão do Estado para os grupos com menos acesso à Administração Pública (LUCHMANN, 2007).

Para Maria da Glória Gohn (2006) a legislação definiu a obrigatoriedade dos conselhos como integrantes dos processos de gestão, com o objetivo de que a sociedade participe, através de representantes nos conselhos, das decisões da gestão, ou seja, definiu que os conselhos possuem caráter deliberativo.

No entanto, em várias situações já se tem visto a intenção de pareceres oficiais de tratar os conselhos como meros órgãos consultivos, restringindo o seu caráter deliberativo e de decisão. Ressalta-se que tal situação contraria as diretrizes

legais, uma vez que a Lei vinculou ao poder executivo do Município a atuação dos conselhos como “órgãos auxiliares da gestão pública” (GOHN, 2006, p.8). Os conselhos de caráter deliberativo, outrossim, são aqueles que atuam como órgãos fiscalizadores do Poder Executivo a partir da perspectiva de órgão descentralizado, aceitando a sociedade como eixo fundamental de sua atuação através dos conselhos (GOHN, 2002).

Deste modo, os objetos de deliberação por parte dos conselhos de direitos e gestores de políticas públicas de caráter deliberativo é amplo, pois suas decisões são voltadas para o estudo, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas pública sem suas áreas de atuação. Assim, devem possuir metas e diretrizes políticas voltadas para os direitos sociais e universalização desses direitos. Além disso, dentre suas prerrogativas também estão a realização de convênios, avaliação de prestação de contas, definir procedimentos de democratização de informações e facilitação de acesso às ações do governo (OLIVEIRA *et al.*, 2018).

Nesses termos, o conselho gestor de políticas públicas, de caráter deliberativo, é ambicioso, pois possui capacidade de dar voz à sociedade e de esta interferir de forma direta na agenda política, fortalecendo o processo descentralizador e possibilitando que a construção das políticas públicas seja realizada pelos próprios cidadãos, ou seja, um ambiente essencial para o desenvolvimento da democracia (OLIVEIRA *et al.*, 2018).

O protagonismo dos conselhos de direitos se dá justamente nisso, em razão da descentralização política do governo local - municípios - que permite facilitar o contato entre as organizações do Estado e os cidadãos, harmonizando um governo local em que a sociedade participe ativamente, sendo também mais passível ao controle social da comunidade local que acompanha, além dos processos de tomada de decisões, a experimentação dos resultados obtidos por estas.

É para alcançar esse ambiente democrático que os conselhos são constituídos por uma composição paritária, ou seja, por membros representantes da sociedade do governo, nos termos fixados por Lei e regulamentos internos, cujos preceitos também definem se o conselho possui caráter consultivo, deliberativo ou de controle. Podendo ter apenas uma ou mais dessas três funções (LUCHMANN, 2007).

Sobre a sua organização e de seus representantes, os mesmos apresentam diferenças desde os números de assentos e das formas de escolha dos representantes. Alguns conselhos escolhem os seus representantes por meio de fóruns e assembleias, outros, a própria legislação já estabeleceu a sua composição da qual não se pode desvincular. Essa composição resulta na possibilidade de participação coletiva, unindo representantes da sociedade civil e do governo na sua esfera administrativa (LUCHMANN, 2007).

Assim, diretamente envolvidos nos processos decisórios sobre políticas públicas, os conselhos gestores de políticas públicas figuram também como um requisito de validade para a transferência de recursos decorrentes do âmbito federal, o que fortalece sua existência e legitimidade nos processos de implementação, desenvolvimento e avaliação das políticas públicas nos setores de sua área de atuação.

Os formatos dos conselhos e seu funcionamento também variam de acordo com o seu objeto de vinculação, podendo ser conselhos gestores de programas governamentais, conselhos de elaboração, implementação e gestão de políticas públicas setoriais (saúde educação e cultura), bem como conselhos abrangentes a temas que tratam de comportamentos da sociedade, como direitos humanos, violência contra a mulher e outros (GOMES, 2003).

O número desses canais de representação vem crescendo nos últimos anos, e isso se dá também em razão da própria força constitucional que define sua criação. Em 2006, já havia se contabilizado mais de 100 mil conselheiros por todo o país. No entanto, a criação dos conselhos depende de Leis Municipais e Estaduais que legitimem sua implementação, constituindo um novo formato à gestão pública, permitindo à sociedade a participação política nos processos de tomada de decisão (GOHN, 2006).

Assim, os gestores de políticas públicas a partir de sua composição colegiada, na qual integram componentes do governo e da sociedade civil, resulta em decisões mais eficientes e democráticas do que aquelas tomadas por uma simples votação, pois permitem o debate do conteúdo que está sendo decidido (GOMES, 2003).

Um aspecto relevante sobre a criação e atuação dos conselhos, refere-se à sua representatividade e composição, considerando os números e percentuais de representantes da sociedade civil e do poder público, a necessidade de capacitação

dos conselheiros e, ainda, o acesso às informações públicas. Tais problemáticas subsistem a partir da inexistência de critérios que garantam que em um conselho plural haverá igualdade e equidade entre os integrantes (GOHN, 2002).

É nesse aspecto que para a efetivação da democracia participativa os conselhos são fundamentais, pois constituem o mais eficaz meio de participação da sociedade na democracia, sendo requisitos de validade para movimentação e liberação de recursos para os cofres públicos em suas estruturas enquanto estados e municípios (BONFANTE, 2017), constituindo-se como

[...] um espaço privilegiado no sentido da superação do paradigma moderno naquilo que ele impõe de estagnante da capacidade de os indivíduos reconhecerem-se em termos de identidade comum, atuarem coletivamente e transformarem-se em agentes de seu próprio destino, de e para uma sociedade mais justa e igualitária (BONFANTE, 2017, p. 120).

Deste modo, os conselhos de direito são segmentados em diversas áreas, geralmente organizados sobre as temáticas de gênero, pessoas com deficiência, identitárias, idade, e também referentes a aspectos econômicos, sociais, desportivos, cujo objetivo é garantir que a participação da sociedade esteja presente em tudo o que se refere à sociedade e sua afirmação enquanto pessoas de direitos detentoras de voz e atuação (BONFANTE, 2017).

Nesse sentido, os conselhos municipais de direitos e gestores de políticas públicas são uma expressão da democracia participativa através do compartilhamento de gestão dos interesses coletivos no que se refere aos direitos sociais, de modo que cabe ao conselho, especialmente, os desafios de instituírem um ambiente democrático propício para a construção da cidadania e educação política, identificação de problemas, meio e fins para resolubilidade e controle social das políticas públicas. Para Weverson Viegas:

O campo mais propício para a efetiva participação popular é a gestão municipal. Todavia poucos são os municípios que desenvolvem a participação no sentido da radicalidade democrática, exercida concretamente através da participação popular na administração pública. A participação popular é um importante instrumento para o aprofundamento da democracia que, a partir da descentralização, faz com que haja maior dinâmica na participação, principalmente no âmbito local. (VIEGAS, 2003, p. 2)

Assim, os conselhos municipais destinam-se especialmente, à gestão da política pública, desde sua formulação, planejamento, acompanhamento de

implantação, bem como avaliação dos resultados e ações corretivas, vindo a romper com vários aspectos da democracia representativa, uma vez que os conselheiros são representantes tanto da sociedade quanto do Estado, trazendo o caráter pluralístico para a gestão pública (GOMES, 2003).

No entanto, se no modelo de democracia representativa, a representação por meio de representantes do povo se dá por motivos de questões demográficas e geográficas, nos conselhos municipais a participação da sociedade também se dá por meio de representação.

Com relação aos conselhos da área da política pública, à qual estão vinculados os conselhos de saúde, assistência social, direitos da criança e do adolescente, trabalho e emprego e FUNDEF, a participação da sociedade na gestão do Estado influenciou na sua consolidação na esfera municipal como sendo o órgão responsável para definições sobre os recursos recebidos nas esferas municipais e sua aplicação nessas áreas geográficas (CORTES, 2005).

Sobre os conselhos de direitos na área da saúde, sua consolidação encontra-se pautada na Constituição Federal de 1988 em seu art. 198, que definiu como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, a participação da sociedade (BRASIL, 1988). Posteriormente, por meio da Lei 8.142/90, os conselhos de saúde foram instituídos nos três níveis da administração pública, sendo o órgão responsável por deliberar sobre políticas de saúde. Em sua formação, restou definido que este deve ser composto por 50% de usuários do sistema, e a outra metade de representantes do governo, prestadores de serviço e profissionais da saúde (BRASIL, 1990).

Para Rodrigues Junior (2019), os gestores públicos possuem uma determinada limitação de informação que torna imperfeita a tarefa da tomada de decisões a partir de suas próprias perspectivas no que se refere aos assuntos coletivos. Assim, essa limitação poderia ser suprida mediante a inclusão de regras que conduzissem o gestor à obtenção dos resultados desejados. Por outro lado, o autor narra que Lindblom apresenta uma tese contrária à de Simon, afirmando que as políticas públicas deveriam possuir em seu bojo de formação, a observação de outros aspectos, como os partidos políticos, os grupos de interesse e o papel das eleições (RODRIGUES JUNIOR, 2019)

Conforme estudado, política pública é a área do conhecimento que procura pôr o governo em ação, cujas ações são abertas para sofrerem

modificações em seu rumo quando necessário, vindo a ser construídas e aprimoradas ao longo de sua aplicação, buscando, assim, o melhor alcance de seus propósitos para produção de resultados efetivos. Nesse sentido, as políticas públicas se mostram essenciais, tendo em vista que as demandas sociais ultrapassam a capacidade de atendimento do Estado através dos órgãos públicos, pois esses órgãos estão, por uma consequência lógica, interligados à visão predominante do governo vigente, bem como às promessas dos governantes firmadas durante os processos eleitorais, além de outros aspectos, como por exemplo, as pressões dos grupos sociais e corporações econômicas (SCHMIDT, 2018).

Os conselhos municipais possuem papel importante na formação das políticas públicas, pois a partir dele emergirão as políticas públicas sociais de necessidade da localidade desde sua elaboração, gestão e fiscalização, que reflitam as necessidades dos públicos alvos das políticas focalizadas, a iniciar com a percepção e definição do problema a ser resolvido mediante uma política pública a ser implementada:

Identificar que fatores contribuem para uma boa execução das políticas públicas é, ao mesmo tempo, identificar quais contribuem para um Estado efetivo, eficaz e eficiente do ponto de vista de ser capaz de captar os anseios da sociedade e realizá-los sem desrespeitar as conquistas democráticas consignadas no texto constitucional. Para isso, é imprescindível reconhecer que a formulação de uma política pública envolve interesses, valores e preferências os quais não se restringem à orientação técnica ou às reais necessidades da sociedade, mas fica susceptível às mais variadas interferências de ordem políticas e casuísticas, conforme a conjuntura (SILVA, 2009, 173.).

Após identificado o problema, os conselhos têm a legitimidade de incluir tais aspectos na agenda política. Entende-se por agenda política aquele rol de problemas e assuntos que precisam ser debatidos pelo governo, pois são relevantes para o governo e para a sociedade. Não se trata de um documento escrito, mas um conjunto de situações relevantes que precisam ser discutidas pelos gestores públicos e que possuem grande relevância e repercussão na opinião pública (SCHMIDT, 2008).

Assim, a agenda política está em constante transformação e é um processo que envolve certa disputa, pois existem interesses opostos e forças distintas para incluir determinados assuntos na agenda política. Por exemplo, para construção dessa agenda possuem envolvidos que são parte do próprio governo,

políticos, jornalistas, organizações, todos buscando que seus temas de interesse e reivindicações chamem mais atenção para ganhem espaço no debate (SCHMIDT, 2008):

A agenda governamental é um processo constante de disputa política, que envolve governo, congresso, partidos políticos e agentes sociais. O governo tem as suas prioridades, a oposição tem outras, assim como o empresariado, os sindicatos de trabalhadores e os movimentos sociais têm questões próprias que pretendem tornar objeto de atenção pública. Em parte, a agenda governamental permanece a mesma, estando os mesmos assuntos em cena, como saúde, educação, crescimento econômico, emprego e proteção social. Entretanto, em cada conjuntura específica há temas que se tornam o epicentro das atenções, ora de interesse maior de um segmento, ora de outro. Além dos assuntos recorrentes, há em cada período histórico questões novas vinculadas à emergência de acontecimentos e fenômenos sem precedentes, como a biotecnologia e a internet, ou uma nova percepção acerca de fenômenos antigos, como as questões ambientais e de gênero (SCHMIDT, 2008, p. 132).

Assim, após ter sido inserida na agenda política dos conselhos de direitos e gestores de políticas públicas e debatidas as reivindicações, as políticas públicas passam seguem seu ciclo de formação, cujo segundo momento é o da elaboração. Nesta fase, busca-se a delimitação de um problema e a discussão sobre as possíveis alternativas para resolvê-lo, avaliando-se custos e benefícios de cada uma dessas possíveis soluções (SARAVIA; FERRAREZI, 2006),

O terceiro momento do ciclo de formação das políticas públicas a formulação, na qual será escolhida a alternativa avaliada como a mais interessante para enfrentamento do problema social identificado (SARAVIA; FERRAREZI, 2006. Após ser encontrada a melhor solução do problema político, uma fase de acordos, negociações e debates se inicia, dando espaço para agentes do setor público e da sociedade manifestarem seus posicionamentos quanto às medidas a serem implementadas. Pensada a solução, os envolvidos representantes assumem as responsabilidades de seguir as diretrizes, leis, metas ou objetivos deliberados, no entanto, “esses documentos não são a política pública em si: são o instrumento que torna visível e transparente aos cidadãos a estratégia governamental para enfrentar um problema público” (SCHMIDT, 2008, p. 134).

A quarta fase é a de implementação, que se constitui pelo planejamento e organização sobre todos os aspectos que envolvem a execução da política (SARAVIA; FERRAREZI, 2006). Não se trata, portanto, de um momento exclusivamente prático, pois durante a implementação das políticas públicas

também são proferidas novas decisões e redefinições sobre os aspectos trabalhados em seu modelo original (SCHMIDT, 2008).

Por fim, a fase de execução é a quinta no processo das políticas públicas (SARAVIA; FERRAREZI, 2006), na qual a política pública é efetivamente colocada em prática, surgindo naturalmente a necessidade do debate e solução dos obstáculos existentes para execução da política pública eleita.

Após a execução, passa-se à fase de acompanhamento da política pública, quando serão análise das falhas e sucessos obtidos com a fase de implementação, tendo como objetivo “fornecer a informação necessária para introduzir eventuais correções a fim de assegurar a consecução dos objetivos estabelecidos” (SARAVIA; FERRAREZI, 2006, p. 34). Nesse momento é colhida a percepção e o julgamento daqueles afetados pela política implementada, além de serem analisadas as verdadeiras mudanças ocorridas a partir dela (SCHMIDT, 2008).

A sétima fase do ciclo das políticas públicas é a avaliação que consiste na “mensuração e análise, a posteriori, dos efeitos produzidos na sociedade pelas políticas públicas, especialmente no que diz respeito às realizações obtidas e às consequências previstas e não previstas” (SARAVIA; FERRAREZI, 2006, p. 34). Além da análise feita pelos próprios conselhos de direitos e gestores de políticas públicas e pela sociedade, uma forma importante de avaliá-las é o voto, conforme salienta Schmidt (2008), porquanto a reeleição de um governo demonstra a manutenção das políticas públicas ora implementadas, bem como a eleição de um novo governo demonstra que a sociedade pleiteia por mudanças na gestão, o que inclui também que seja repensada a viabilidade das políticas públicas implementadas.

Assim, o momento de avaliação das políticas públicas possibilita que seja feito um balanço sobre todo o processo de tal política, por meio do qual se analisam os resultados obtidos, a compatibilidade conforme o planejamento e, se de fato o seu objetivo final foi concretizado. Além disso, a avaliação permite analisar se o sujeito alvo dessa política “a aceitou e a reconheceu enquanto política pública a ele destinada”, evidenciando se a política atingiu o seu fim ou não (GIANEZINI; BARRETO; VIEIRA, 2015).

Como se viu, os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas municipais exercem um papel importante na efetivação da democracia participativa

no contexto do Estado Social e Democrático de Direito, pois através desses canais de debate e gestão, o povo tem acesso aos processos de gestão e tomadas de decisão local, sobretudo, no que se refere à formulação de políticas públicas no âmbito dos direitos sociais.

Nesse sentido, o próximo capítulo desta pesquisa destina-se a analisar os conselhos municipais de direitos e gestores de políticas públicas do Município de Criciúma e sua atuação no que se refere às políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

4 CONSELHOS DE DIREITOS E GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DAS ATAS DAS REUNIÕES ENTRE OS ANOS DE 2016 A 2019

4.1 O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA: HISTÓRIA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Criciúma é uma cidade brasileira situada no extremo sul do Estado de Santa Catarina, conhecida por ser uma típica cidade carbonífera apelidada de “capital do carvão”. Durante o curso de imigração ocorrido no século XIX, a cidade foi fundada por imigrantes em sua maioria italianos, mas também por poloneses e alemães, mas apenas em 1925, a Lei Estadual nº 1.516 de 04 de novembro a reconheceu como município (BONFANTE, 2017).

O carvão começou a ser explorado em Criciúma por volta de 1910, no entanto, o crescimento da cidade seu deu após a Segunda Guerra Mundial, isso porque foi quando passou-se a substituir o uso do carvão estrangeiro pelo nacional, bem como as indústrias passaram a se desenvolver com a introdução das máquinas nos processos produtivos, dentre as quais destacou-se a siderúrgica (NASCIMENTO, 2006).

A empresa siderúrgica tinha como principal fonte de energia o carvão mineral e, por isso, a cidade de Criciúma teve sua economia favorecida. Outras cidades do País também possuíam o minério de carvão, porém, o carvão de Criciúma era coqueificável, justificando o crescimento econômico da cidade de Criciúma. Tanto é que em 1939 o estado produzia em média 2 mil toneladas de carvão, tendo esse número aumentado para um milhão de toneladas em 1948. Em 1962, já era responsável, por 80% da produção nacional de carvão, cuja maior parte vinha de Criciúma, tanto é que recebeu o título de capital do carvão em 1948 (NASCIMENTO, 2006).

Criciúma teve um crescimento econômico muito rápido, o que também resultou no crescimento populacional urbano, que, inclusive, era proporcionalmente maior que o de Santa Catarina em relação à população rural. Em 1970, enquanto Criciúma tinha uma população urbana de 55.397 mil habitantes, a população rural de Santa Catarina era 61,34% (NASCIMENTO, 2006).

Para Patrícia dos Santos Bonfante (2017, p. 122-123), é “impossível descrever o Município de Criciúma, especialmente em um estudo que envolve a

atuação coletiva na sociedade no exercício da democracia participativa, sem mencionar sua forte militância” no que se refere aos movimentos sociais, uma vez que ao final da década de 1970 o País vivia um cenário de grandes mobilizações, e a cidade de Criciúma era protagonista com seus grandes movimentos de trabalhadores (BONFANTE, 2017). Assim, a cidade foi fundada juntamente com esses movimentos que se referiam a diversos aspectos sociais, dentre os quais destaca-se o movimento em favor da pessoa com deficiência.

A primeira entidade que foi fundada em defesa dos direitos das pessoas com deficiência no município de Criciúma foi a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Criciúma (APAE), em 1988, criada para servir de apoio especialmente às crianças com deficiência mental. Posteriormente, a cidade de Criciúma foi sede de uma das primeiras entidades em defesa dos direitos das pessoas com deficiência do Estado de Santa Catarina, Associação dos Jovens Unidos Deficientes de Criciúma (JUDECRI, 1981), que foi um movimento “no sentido de atuação coletiva, social e política das pessoas com deficiência” BONFANTE, 2017, p. 123), tendo sido a primeira criada efetivamente por pessoas com deficiência. O objetivo da JUDECRI era apoiar não apenas as pessoas com deficiência mental, mas todas aquelas que possuíssem alguma deficiência, no entanto, posteriormente passou a centralizar seu foco nas pessoas com deficiência física, mudando seu nome para Associação dos Deficientes Físicos de Criciúma, mas mantendo a sigla JUDECRI (BONFANTE, 2017).

Muitas outras instituições em defesa das pessoas com deficiência foram estabelecidas no Município de Criciúma ao longo de sua história, dentre as quais também se menciona a ADVISUL, criada em 1892, que constitui uma associação destinada à luta das pessoas com deficiência visual, e em 1985 criou-se o Instituto de Educação Especial Diomício Freitas. Posteriormente, em 1995, também foi criada a Associação Sul Catarinense de Cegos, precedendo a criação da Associação dos Surdos de Criciúma, em 2004.

No entanto, em se tratando da pessoa com deficiência no Município de Criciúma, dá-se destaque a institucionalização do Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência, que foi instituído logo em 1990, juntamente com a Lei Orgânica do Município, desenvolvendo papel importante na luta pelas pessoas com deficiência na região (CRICIÚMA, 1990b).

Observa-se que os conselhos de Direito são elementos importantes para a concretização da democracia participativa, deste modo, o presente trabalho busca analisar a pessoa com deficiência na agenda dos conselhos municipais de Criciúma gestores de políticas públicas, sendo então necessário uma prévia análise de quais conselhos de direito e gestores de políticas públicas o Município abriga.

4.2 CONSELHOS DE DIREITOS E GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Para analisar a pessoa com deficiência na agenda dos conselhos de direito e gestores de políticas públicas sociais do Município de Criciúma. Esta avaliação se justifica em razão do papel destes órgãos colegiados na gestão e fiscalização das políticas públicas municipais destinadas a este público.

Para o estudo da pessoa com deficiência na agenda de tais conselhos, foi realizado um recorte temporal que compõe os anos de 2016 a 2019, uma vez que são imediatamente posteriores à Promulgação da Lei Brasileira de Inclusão. Com relação às atas e os documentos constitutivos dos conselhos, todos estes foram disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Criciúma, através da Secretaria dos Conselhos, que forneceu a documentação por meio eletrônico após a solicitação formal e autorização do Colegiado de cada conselho.

Primeiramente, se fez necessário investigar junto à Prefeitura Municipal de Criciúma quais os conselhos de direito e gestores de políticas públicas sociais do Município de Criciúma.

Não houve dificuldade para obtenção de tais dados, tendo sido constatado que o Município de Criciúma possui, ao todo, 25 conselhos municipais, sendo 8 de caráter exclusivamente consultivo e 17 de caráter deliberativo ou misto. No entanto, dos 17 conselhos municipais de caráter deliberativo, apenas 7 são conselhos municipais gestores de políticas públicas sociais, quais sejam: Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal da Criança e Adolescente, Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Transporte, conforme quadros abaixo formulados pela autora:

Quadro 01 - Conselhos Municipais de Criciúma Gestores de Políticas Públicas Sociais

NÚMERO	CONSELHO	ANO DE CRIAÇÃO	LEGISLAÇÃO EM VIGOR
1	Assistência Social	1995	3172/95 - 4408/02
2	Criança e Adolescente	1990	2514/90 - 5328/09
3	Deficiência	1991	4439/02
4	Educação	1969-2003	4307/2002 - LC 90/11
5	Idoso	1999	5450/19
6	Saúde	1989-1991	6541/14
7	Transporte	1995	3229/95

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Nesse sentido, serão analisadas as atas do último quadriênio, de 2016 a 2019 de tais conselhos, a partir de categorias previamente selecionadas. Primeiramente, serão auferidas quantas reuniões ocorreram em cada ano do período sob análise. Posteriormente, a atuação dos conselhos será analisada a partir de algumas categorias, quais sejam: **data da reunião**; indicação de sua **natureza** (ordinária ou extraordinária); **representação** da pessoa com deficiência e, a existência de **debates** no que se refere à gestão, implementação, debate, reavaliação ou fiscalização de políticas públicas sociais destinadas a esse público.

4.2.1 Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

O Conselho Municipal de Assistência Social foi instituído pela Lei 3.172 de 21 de novembro de 1995 que dispôs sobre a organização e a política municipal de assistência social e outras providências, e posteriormente foi editado pela Lei 4.408/2002. A sua Lei de instituição elencou como objetivos principais do CMAS, a proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho e à habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, bem como a integração de sua vida comunitária (CRICIÚMA, 1995).

Com relação à sua composição, o conselho municipal de assistência social é composto por 18 membros, sendo oito conselheiros titulares e suplentes, indicados pelo Poder Executivo, e representando as áreas da assistência social, educação, saúde, planejamento/assessoria jurídica, finanças, habitação, trabalho e gabinete do prefeito; um conselheiro titular e respectivo suplente, representando a fundação cultural de Criciúma e indicado pelo Poder Executivo, e nove conselheiros

Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
--	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma

Quadro 4 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMAS em 2018.

Data da reunião	21/02	06 e 21/03	18/04	16/05	20 e 28/06	27/07	15/08	05/09	15/10	21 e 28/11	19 e 21/12
Ata	x	x	X	x	x	x	x	x	x	x	x
Natureza	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Representação da pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Quadro 5 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMAS em 2019

Data da reunião	20/02	15/05	19/06	13/08	21/08	27/08	28/11
Ata	235/2019	237/2019	238/2019	240/2019	241/2019	242/2019	244/2019
Natureza	Ordinária	Ordinária	Ordinária	Ext.	Ordinária	Ext.	Ext.
Representação da pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Como visto, a democracia participativa acolhida pela CRFB/1988, propõe que além da democracia representativa, a sociedade possa efetivamente participar, administrar e se envolver na gestão pública a fim de que a atuação do Estado reflita seus interesses. Em se tratando de Assistência Social, a CRFB/1988 (BRASIL, 1988), estabeleceu a assistência social como um direito de todos, tanto que o Estado, juntamente com a sociedade, elaboraram o SUAS - Sistema Único de

Assistência Social e o PNAS - Plano Nacional de Assistência Social, de modo que desde este processo de estruturação já reconheceu-se a participação popular “como ferramenta de gestão de seus serviços e programas” (PAGANINI, 2016, p. 154). Nesse sentido, quando a CRFB/1988 “inseriu a assistência social enquanto direito social, ela foi retirada do campo da caridade, do assistencialismo, e transformada em direito, prestado pelo Estado, com a possibilidade de ser exigido pela sociedade”. (PAGANINI; VEIRA, 2016), sendo que esta participação popular se efetiva em diversos níveis, em conferências e espaços públicos de tomada de decisão.

Assim, os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas no âmbito da assistência social, são um desses canais de participação.

A Lei constitutiva do Conselho Municipal de Assistência Social elencou dentre os objetivos do conselho, dialogar sobre a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, bem como a integração de sua vida comunitária (CRICIÚMA, 1995). E no mesmo sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social (BRASIL, 1993), em seu artigo 1º, destacou que a assistência social é um dever do Estado e uma política pública que deve prover os mínimos sociais, realizada através de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade.

Analisando-se as atas do CMAS do Município de Criciúma durante os anos de 2016 a 2019, observa-se que não houve deliberação de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, e que esta ausência pode estar relacionada com a falta de representação destas no conselho, pois observa-se que nos anos de 2017 e 2018 não houve representação da pessoa com deficiência no CMAS.

Em 19/12/2018, foi realizada nova eleição para novos membros do CMAS, ocasião em que foi nomeado na categoria entidade e organizações de assistência social a ADVISUL - Associação dos Deficientes visuais do Sul, sendo a primeira vez, no período analisado, que um representante da pessoa com deficiência compõe o conselho abordado.

Após um ano da inclusão da pessoa com deficiência no conselho de Assistência Social do Município, representada pela ADIVISUL, pode-se analisar que esta esteve em apenas uma das reuniões - a última - realizada durante o ano que sucedeu sua nomeação. Nas atas do referido ano não consta o motivo da ausência da representação nas demais reuniões, no entanto, verifica-se que a presença em apenas uma constitui-se número bastante ínfimo.

Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
--	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Quadro 7 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMDCA em 2018.

Data da reunião	28 02	28 03	25 04	30 05	27 06	04 07	25 07	08 08	29 08	26 09	02 10	12 10	28 11	12 12
Ata	01	02	03	04	05	06	07	09	10	11	12	13	14	15
Natureza	Ord .	Ord .	Ord .	Ord .	Ord .	Ext .	Extr .	Ord .	Ord .	Ord .	Ord .	Ord .	Ord .	Ord .
Representação da pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Quadro 8 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMDCA em 2019.

Data da reunião	11 02	27 02	27 03	24 04	29 05	28 06	26 07	10 08	30 08	27 09	25 10	17 11	29 11	12 12
Ata	16	17	18	19	20	06	07	08	09	10	11	12	13	14
Natureza	Ord .	Ord .	Ord .	Ord .	Ord .	Ord .	Extr .	Ord .	Ord .	Ord .	Ord .	Ord .	Ord .	Ord .
Representação da pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Segundo os dados obtidos pela pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2010, IBGE), dentre os moradores do Município

de Criciúma, em 2010, 4.630 eram pessoas idosas com deficiência. Considerando o número expressivo de pessoas com deficiência na terceira idade, esperava-se uma mobilização natural por parte dos conselhos no sentido de problematizar e encontrar soluções para as demandas de tal grupo.

No entanto, conforme se observa nos quadros desenvolvidos, não houve deliberação, durante os quatro anos sob análise, sobre a pessoa com deficiência no CMDI, o que demonstra a falta de conhecimento sobre o conselho ser um forte instrumento de participação popular:

Não se pode ignorar que tanto o público-alvo quanto os próprios membros do Conselho sofrem do mesmo mal: pouca prática no exercício da cidadania participativa. Pouca prática de vivência em canais e cenários de exercício de direitos, de convivência paritária com o Poder Público, enfim, todos vivem ainda sob uma democracia menina. Aos poucos conseguem perceber seus protagonismos (ZANIBONI, 2018)

Deste modo, a participação da pessoa idosa na gestão pública por meio do Conselho Municipal é essencial para que a administração pública local possa ter conhecimento das demandas emergentes deste público e, para que possa atender a estas deliberações (ZANIBONI, 2018).

Para Lucas Alberton (2019), o processo de envelhecimento do ser humano traz muitas alterações em sua vida em vários aspectos, o que exige do Estado que esteja atento para agir preventivamente e também de modo a solucionar ou amenizar os problemas identificados por este público:

O processo de envelhecimento tende a trazer alterações fisiológicas, como o enfraquecimento do coração, endurecimento dos vasos sanguíneos, diminuição da capacidade pulmonar, dificuldades de memorização, mudanças no impulso sexual, perda de acuidade dos sentidos, etc. Todavia, apesar das doenças crônicas típicas da idade, é possível que a pessoa idosa possa gerir sua própria vida de forma independente e saudável, desde que os poderes públicos constituídos invistam na medicina preventiva, e venham a priorizar políticas públicas voltadas ao envelhecimento saudável e em prol da autonomia da pessoa idosa, a fim de que ela se sinta útil e integrada à sociedade de maneira geral (ALBERTON; 2019, p.107).

Nesse sentido, espera-se que neste ambiente de participação e gestão compartilhada que é o conselho de direitos e gestor de políticas públicas, haja envolvimento da pessoa idosa com deficiência, uma vez que, se a pessoa idosa já necessita um olhar mais atencioso para as alterações comuns à idade elevada,

quanto mais a pessoa idosa com deficiência precisaria ser representada e possuir voz ativa nos processos de tomada de decisão.

No entanto, verifica-se dos resultados obtidos e descritos nos quadros acima, que há uma necessidade urgente de representação da pessoa com deficiência no Conselho do Idoso do Município estudado, pois a participação dos próprios destinatários das políticas públicas é essencial para a formulação de estratégias que resolvam os problemas enfrentados por este público.

Sem a participação das pessoas com deficiências, especialmente no que se refere à representatividade dentro do Conselho, os reais problemas enfrentados por elas permanecem desconhecidos ou, sem prioridade na agenda política.

4.2.3 Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo que foi instituído pela Lei Municipal 2514 de 28 de dezembro de 1990, e posteriormente editado pela Lei 5326 de 21 de agosto de 2009. A sua lei instituidora delimitou que o conselho é um órgão deliberativo e controlador das políticas de atendimento à criança e adolescente no âmbito do Município, ofício que deve ser exercido mediante a implementação de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer e profissionalização, todas com condições de igualdade e dignidade, a fim de garantir o desenvolvimento da criança e do adolescente nos aspectos de saúde, mentais, morais, sociais e espirituais (CRICIÚMA, 1990a).

Com relação à sua composição, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é composto por 18 membros, sendo nove representantes do poder público - dois da área de educação, um da área da saúde, dois da área de assistência social, um da área de desenvolvimento econômico, um do gabinete do prefeito, planejamento e coordenação geral, um da procuradoria geral do município e um da fundação municipal de esportes; nove representantes de entidades da sociedade civil organizada, sendo estas entidades legalmente constituídas e ligadas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento há pelo menos um ano (CRICIÚMA, 2009).

Analisando as atas disponibilizadas pelo referido conselho, referente aos anos de 2016 a 2019, verifica-se que no referido período foram realizadas 53

reuniões, sendo 7 reuniões no ano de 2016, 15 reuniões em 2017, 13 reuniões em 2018 e 18 reuniões em 2019.

Os quadros 9 a 12 abaixo demonstram em quais reuniões a pessoa com deficiência esteve representada dentre os membros do conselho ou entre os participantes, entre os anos de 2016 a 2019.

Quadro 9 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMDCA em 2016.

Data da reunião	18/01	03/02	09/03	13/07	21/07	10/08	14/09
Ata	417 2016	418 2016	419 2016	423 2016	424 2016	425 2016	426 2016
Natureza	Extr.	Ord.	Ord.	Ord.	Extr.	Ord.	Ord.
Representação da pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Quadro 10 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMDCA em 2017

Data da reunião	15 02	08 03	12 04	10 05	18 05	14 06	28 06	12 07	31 07	09 08	16 08	13 09	11 10	01 11
Ata	430/2017	431/2017	432/2017	433/2017	434/2017	435/2017	436/2017	437/2017	438/2017	439/2017	440/2017	441/2017	443/2017	444/2017
Natureza	Ord.	Ord.	Extr.	Extr.	Extr.	Ord.	Extr.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Extr.	Extr.
Representação da pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Quadro 11 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMDCA em 2018.

Data da reunião	20 02	20 03	09 05	23 05	13 06	11 07	12 09	08 10	22 10	12 11	18 12
Ata	439 2018	449 2018	451 2018	452 2018	454 2017	455 2018	457 2018	458 2018	459 2018	462 2018	463 2018
Natureza	Ord.	Extr.	Extr.	Extr.	Ord.	Extr.	Ord.	Ord.	Extr.	Ord.	Ord.
Representação da pessoa com deficiência	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Quadro 12 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMDCA em 2019.

Data da reunião	12/02	13/03	14/03	10/04	08/05	15/05	12/06	14/06	18/06	10/07	31/07	14/08	11/09	09/10	17/10	30/10	05/12	13/12
Ata	464/19	465/19	466/19	467/19	468/19	469/19	470/19	471/19	472/19	473/19	474/19	475/19	476/19	479/19	480/19	482/19	486/19	488/19
Natureza	Ord.	Ord.	Extr.	Ord.	Ord.	Ext.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Extr.	Extr.	Extr.
Representação da pessoa com deficiência	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Antes de adentrar nos resultados obtidos através das atas das reuniões do referido conselho, alguns aspectos sobre a criança e adolescente precisam ser destacados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu em seu artigo 2º, que se considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990). No Município de Criciúma, a pesquisa mais recente disponibilizada pelo IBGE constatou que em 2010 havia 2.528 crianças e adolescentes com deficiência (2010, IBGE).

Observou-se dos dados obtidos que durante os anos de 2016 e 2017 não houve representação da pessoa com deficiência no CMDCA, no entanto, em 2018 2019 tornou-se constante a participação de entidades representativas das pessoas com deficiência no conselho. Quanto à deliberação de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, não houve debates nesse sentido.

Considerando o número expressivo de pessoas com deficiência, já em 2010, vê-se a necessidade de o Poder Público desenvolver políticas públicas de promoção dos direitos da criança e do adolescente com deficiência. Nesse sentido, os Conselhos de Direitos e Gestores de Políticas Públicas se demonstram ser um ambiente adequado para o debate dessas temáticas, pois “para que a gestão das políticas públicas torne-se instrumento de promoção dos direitos e garantias, é imprescindível que os gestores e demais atores do poder público ajam vinculados à sociedade” (CUSTÓDIO; DE SOUZA, 2018, p. 179), de modo que a participação ativa das pessoas com deficiência neste conselho é essencial.

4.2.4 Conselho Municipal da Educação - COMEC

O Conselho Municipal da Educação de Criciúma - COMEC, foi instituído pela Lei Complementar 90 de dezembro de 2011, a qual determinou que o COMEC é um órgão de deliberação coletiva, com jurisdição sobre as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Criciúma. Dentre as suas atribuições, o artigo 3º da mencionada Lei fixou que compete ao conselho assessorar a Secretaria Municipal do Sistema de Educação na formulação da política educacional do Município de Criciúma, além de fiscalizar o cumprimento da legislação educacional de sua competência e, especialmente, a observância de normas técnicas e de segurança, como as de acessibilidade ao Estabelecimento Escolar das pessoas com deficiência (CRICIÚMA, 2011).

Com relação à sua composição, o conselho é composto por 14 conselheiros titulares e 14 conselheiros suplentes, sendo dois representantes da secretaria de educação, e um representante dos seguintes departamentos: Departamento de Educação Infantil da AFASC, Gerência da Educação - GERED, Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, Escolas de Educação Especial de Criciúma, um representante dos servidores de Criciúma, um das escolas de educação infantil da rede privada, um representante de pais de alunos da rede

privada e outro da rede municipal, um representante de professores de escolas municipais, um representante de diretores de escolas municipais, um da coordenação da promoção da igualdade e um representante dos profissionais na educação de jovens e adultos de Criciúma.

A pesquisa se propõe a analisar a temática das pessoas com deficiência durante os anos de 2016 a 2019 na pauta do COMEC, bem como a representatividade dos mesmos.

Com relação a representatividade, viu-se que foi resguardado um espaço dentre os conselheiros para representar a pessoa com deficiência. No entanto, não foram debatidas temáticas específicas voltadas a este público nas reuniões analisadas por meio das atas, conforme resta demonstrado nos quadros 13 a 16 abaixo:

Quadro 13 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do COMEC em 2016.

Data da reunião	22 03	19 04	17 05	21 06	23 08	20 09	18 10	22 11	06 12
Ata	40/16	41/16	42/16	43/16	44/16	45/16	46/16	47/16	48/16
Natureza	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Extr.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.
Representação da pessoa com deficiência	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Quadro 14 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do COMEC em 2017.

Data da reunião	21 03	18 04	23 05	04 07	22 08	14 09	24 10	27 11
Ata	49 2017	50 2017	51 2017	52 2017	53 2017	54 2017	55 2017	56 2017
Natureza	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord..	Ord.	Ord.	Ord.
Representação da pessoa com deficiência	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Quadro 15- Análise da pessoa com deficiência na agenda do COMEC em 2018.

Data da reunião	20	17	22	19	26	10	21	25	20
-----------------	----	----	----	----	----	----	----	----	----

	03	04	05	06	06	07	08	09	11
Ata	57 2018	58 2018	59 2018	60 2018	61 2018	62 2018	63 2018	64 2018	65 2018
Natureza	Ord.	Extr.	Ord.	Ord.	Extr.	Extr.	Ord.	Ord.	Ord.
Representação da pessoa com deficiência	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Quadro 16 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do COMEC em 2019

Data da reunião	28 02	19 03	23 04	21 05	18 06	20 08	10 09	17 09	17 10	19 11	18 12
Ata	68 2019	69 2019	70 2019	71 2019	72 2019	73 2019	74 2019	75 2019	76 2019	77 2019	78 2019
Natureza	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.
Representação da pessoa com deficiência	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

A educação é uma ferramenta importante para inclusão social da pessoa com deficiência, visto que o convívio com diferentes sujeitos rompe com a segregação dos indivíduos e proporciona um ambiente de igualdade, no qual a pessoa com deficiência é incluída no círculo social, e propício para a sua inclusão (MACHADO; BLAUTH, 2019).

Foi nessa lógica que a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), em seu artigo 28, determinou como incumbência do Poder Público a implementação, avaliação e acompanhamento da educação inclusiva em todos os níveis e modalidades. Isso significa que, não apenas o Estado deve garantir a educação inclusiva, mas acompanhar os resultados e índices de ingresso e permanência da pessoa com deficiência no sistema educacional, para então repensar a política implementada.

A educação inclusiva, no entanto, ultrapassa as questões de sala de aula e ensino propriamente dito, mas se estende também à própria estrutura física para permanência dos alunos com deficiência no ambiente educacional. Sobre o tema,

em pesquisa anterior que analisou a permanência de crianças e adolescentes com deficiência em ambiente escolar, observou-se que no Brasil, “no ano de 2014, apenas 23,8% das creches e 22,7% das pré-escolas possuíam banheiros adequados para alunos com deficiência ou mobilidade reduzida (MACHADO; BLAUTH, 2019, p. 12). O cenário demonstra-se ainda mais preocupante quando analisada essa estatística no ano de 2017, no qual constatou-se um aumento de 8,3% de creches adaptadas após três anos (MACHADO; BLAUTH, 2019).

Deste modo, é evidente que a educação para a pessoa com deficiência precisa ser debatida, e o conselho de direitos e gestor de políticas públicas de educação é o espaço ideal para a discussão em nível local de município.

Analisando-se as atas do período abordado, verifica-se que apesar da presença de representante da pessoa com deficiência no COMEC em Criciúma, não foram desenvolvidas ou deliberadas políticas públicas destinadas a este público, o que demonstra que além da representação da pessoa com deficiência nos conselhos, é essencial que este espaço compartilhado busque soluções para os problemas enfrentados pela pessoa com deficiência dentro do seu âmbito de atuação.

Nesse sentido, é preciso que haja um esforço mútuo do poder público, dos particulares e das próprias pessoas com deficiência para que se inclua a pessoa com deficiência na agenda dos conselhos municipais para uma gestão que seja eficaz para possibilitar um sistema de educação inclusivo aos sujeitos que necessitam dele.

4.2.5 Conselho Municipal de Saúde - CMS

O Conselho Municipal de Saúde - CMS é regido pela Lei Municipal 6.541/2014 (CRICIÚMA, 2014), a qual designou, dentre as competências do conselho, a atuação na formulação e controle da execução da política pública municipal de saúde, e a estimulação e intercâmbio com os demais Conselhos Municipais, Entidades Governamentais e não Governamentais, Entidades Privadas e Instituições responsáveis por ações da área da saúde no município de Criciúma.

O CMS é composto por 24 membros e dois suplentes cada, sendo formado por 50% de entidades e movimentos representativos de usuários, 25% de entidades representativas dos trabalhadores na área da saúde e 25% de

representantes do governo e prestadores de serviço conveniados ou sem fins lucrativos.

Avaliando as atas das reuniões do conselho realizadas entre os anos de 2016 a 2019, buscou-se identificar a representação da pessoa com deficiência e, se houve deliberação, formulação, fiscalização ou avaliação de políticas públicas destinadas a este público durante o período analisado. Os resultados obtidos encontram-se nos quadros abaixo:

Quadro 23- Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMS em 2016.

Data da reunião	15/02	07/03	21/03	18/04	02/05	16/05	06/06	04/07	01/08	19/09	03/10	19/10	24/10	31/10	07/10	21/10	05/12
Ata	439/2016	440/2016	441/2016	445/2016	446/2016	447/2016	448/2016	450/2016	452/2016	455/2016	456/2016	457/2016	458/2016	459/2016	460/2016	461/2016	462/2016
Natureza	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ext.	Ext/.	Ext.	Ext.	Ext.	Ord.
Representação da pessoa com deficiência	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não		Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Quadro 24 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMS em 2017.

Data da reunião	23/01	06/02	06/03	03/04	15/05	07/07	21/08	21/08
Ata	463 2017	464 2017	466 2017	469 2017	471 2017	475 2017	476 2017	477 2017
Natureza	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.
Representação da pessoa com deficiência	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Quadro 25 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMS em 2018.

Data da reunião	19/02	02/04	16/04	02/07	16/07	03/09	13/09	01/10	19/11
Ata	488 2018	491 2018	492 2018	497 2018	498 2018	502 2018	503 2018	505 2018	508 2018
Natureza	Ord.	Extr.	Ord.	Ord.	Ord.	Extr.	Extr.	Extr.	Ord.
Representação da pessoa com deficiência	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Quadro 26 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMS em 2019

Data da reunião	04 02	25 02	18 03	15 04	06 05	08 06	16 07	21 08
Ata	514 2019	516 2019	517 2019	519 2019	520 2019	521 2019	525 2019	527 2019
Natureza	Ord.	Ext.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.
Representação da pessoa com deficiência	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

O Conselho Municipal de Saúde é o mais atuante no município dentre os conselhos estudados, tendo realizado mais de 40 reuniões durante o interregno estudado. Observa-se que em quase todas as reuniões do conselho a pessoa com deficiência esteve representada pela JUDECRI - Associação dos Deficientes Físicos de Criciúma, no entanto, também não houve debate sobre a pessoa com deficiência no que se refere à formulação de políticas públicas.

Na reunião que ocorreu na data de 19/02/2018, uma das conselheiras que é pessoa com deficiência explanou sobre as dificuldades dos pacientes auditivos que aguardam retorno para consultas em Florianópolis, pontuando a dificuldade de os mesmos se locomoverem até a referida cidade e, explicando a importância de prover tal atendimento na cidade, para possibilitar o acesso à saúde a todos.

Deste modo, destaca-se que a única vez em que a pessoa com deficiência foi mencionada formalmente na reunião do CMS tratou-se de uma demanda levantada pela própria pessoa com deficiência, demonstrando como a participação desta nos processos de gestão de políticas públicas é essencial para colocá-las em pauta.

Para Francisco Nunes Pizzette (2012), o direito à saúde tem caráter de direito coletivo extrapatrimonial, e por isso enseja a participação popular nesse setor a partir dos conselhos com “composição plural e paritária e conferindo voz ativa aos representantes dos usuários e do SUS que a integrem, mediante o poder de deliberação nas demandas do setor, e não por meio de um mero caráter consultivo”. Deste modo, a participação popular da sociedade no setor da saúde é imprescindível para reforço da soberania popular.

O direito à saúde está, deste modo, vinculado ao exercício da cidadania participativa, pois é nos conselhos que encontra sua forma mais real de expressão, pois a coletividade é quem tem o protagonismo das decisões, que são tomadas de acordo com o interesse da coletividade (VIEIRA, 2013).

No entanto, analisado o CMS do Município de Criciúma, viu-se que apesar de ter havido a representação da pessoa com deficiência em quase todas as reuniões do conselho, tal fato não foi suficiente para promoção de deliberação de políticas públicas destinadas a este público, ou seja, as pessoas com deficiência não foram incluídas na agenda política deste órgão mesmo estando representadas na maioria dos encontros.

Para Reginaldo de Souza Vieira (2013), esta falta de envolvimento da sociedade reflete em decisões mal formuladas que não são suficientes para estabelecer uma atuação efetiva do Estado para a solução dos problemas da sociedade. O autor aponta que isso deve ao fato de que os conselheiros não possuem conhecimento sobre o papel do conselho e de suas atribuições. Nesse sentido, sugere como alternativa para superação desta problemática, que os conselhos promovam constantemente capacitações para a construção do conhecimento, de modo que os conselheiros não seriam apenas reprodutores de um discurso hegemônico, mas estariam capacitados para o diálogo apto a desenvolver políticas públicas de acordo com as necessidades da coletividade.

4.2.6 Conselho Municipal de Transporte - CMT

O Conselho Municipal de Transporte - CMT, foi instituído pela Lei Municipal 3.229/1995 (CRICIÚMA, 1995), com a finalidade de participar da gestão e fiscalização do sistema de transporte coletivo do município.

Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
--	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Quadro 22 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CMT em 2019

Data da reunião	15 03	02 04	04 06	02 07	03 09	01 10	10 09	17 09	17 10	19 11	18 12
Ata	01 2019	02 2019	03 2019	04 2019	05 2019	06 2019	07 2019	08 2019	09 2019	10 2019	11 2019
Natureza	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.
Representação da pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Sobre a pessoa com deficiência na agenda do Conselho Municipal de Transporte, observa-se que não houve representatividade nem a participação da pessoa com deficiência na gestão da política pública de transporte no município de Criciúma, nos anos analisados. Foram realizadas 23 reuniões, sendo cinco em 2017, sete em 2018 e onze reuniões no ano de 2019, e em nenhuma delas houve a participação da pessoa com deficiência através de organizações, associações, ou mesmo enquanto cidadãs.

Durante o período analisado, os dados obtidos através das atas disponibilizadas demonstram que não houve atuação do município no sentido de diminuir as barreiras de acessibilidade para a mobilidade urbana da pessoa com deficiência, conforme preconizado pela Lei Brasileira de Inclusão. Ainda, não houve qualquer menção à pessoa com deficiência, nem debate ou qualquer questão que tratasse sobre a pessoa com deficiência no referido conselho.

Em se tratando de acessibilidade e sistema de transporte, é imprescindível que o Município busque solucionar os impedimentos para acesso da pessoa com deficiência aos espaços públicos e outros, através de um sistema de mobilidade urbana eficaz, que possibilite o direito de ir e vir de todos os cidadãos, e não apenas daqueles que não possuem deficiência.

Para João Carlos Rodrigues Junior (2019), o transporte é uma condição mínima de efetivação da dignidade da pessoa humana, de modo que

políticas públicas e ações específicas deverão ser implementadas por todos os entes federados, caso contrário, o direito social fundamental ao transporte correrá o risco de não ser efetivado, pois a sua mera colocação no texto constitucional, por si só, não é capaz de fazê-lo.

Nesse sentido, para que haja a efetivação do direito ao transporte público, deve-se proporcionar aos usuários a acessibilidade necessária para acesso ao transporte, qualidade segurança e sobretudo a equidade, por meio do qual se entende que o transporte público deve servir para todas as pessoas, incluindo-se as pessoas com deficiência (RODRIGUES JUNIOR; VIEIRA, 2019).

O serviço de transporte público, então, não se trata apenas de proporcionar o trânsito de pessoas, mas possibilita aos cidadãos “ampliar a sua gama de direitos sociais por meio da possibilidade de acesso aos outros serviços prestados em localidades muitas vezes distantes da moradia ou trabalho do sujeito”, de modo que, proporcionar o direito ao transporte é permitir o acesso aos veículos por todas as pessoas, sejam crianças, idosos, gestantes e pessoas com deficiência (RODRIGUES JUNIOR; VIEIRA, 2017, p. 128).

No entanto, analisando-se o CMT do Município de Criciúma, percebeu-se que a ausência da pessoa com deficiência nas pautas do conselho durante os anos de 2016 a 2019 desencadeou um sistema de transporte exclusivo e ineficaz para a efetivação do direito ao transporte.

Além disso, a ausência da efetivação do direito ao transporte para a pessoa com deficiência reflete na impossibilidade de acesso à educação, lazer, cultura e trabalho, uma vez que é preciso que o cidadão tenha como se locomover para alcançar tais direitos, sendo papel do Estado garantir o transporte a todos, sem distinção.

Nesse sentido, considerando que o acesso ao transporte público urbano é o meio pelo qual se efetivam estes outros serviços públicos e, que não há efetividade na prestação deste serviço público, nota-se que a pessoa com deficiência resta impedida de usufruir do pleno gozo dos direitos sociais e a concretização de sua dignidade humana, que é um fundamento do Estado Democrático de Direito (RODRIGUES JUNIOR; VIEIRA, 2017).

4.2.7 Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CODEC

O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência é um órgão deliberativo e consultivo e fiscalizador de políticas públicas, que foi instituído pela Lei Municipal 4439 de 13 de dezembro de 2002.

Nos termos do artigo 2º da referida Lei, o CODEC tem por finalidade promover no Município políticas públicas que possibilitem à Pessoa com Deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, como por exemplo, o direito à educação, à cultura, à saúde, ao desporto, ao turismo, ao lazer, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, ao transporte, “e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico” (CRICIÚMA, 2002).

O conceito de deficiência foi abordado pela Lei Municipal em três aspectos:

- I - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;
- III - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a Pessoa Portadora de Deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida (CRICIÚMA, 2002).

Assim, todos aqueles no âmbito do município que se enquadrem nas condições estabelecidas pela Lei, podem ser abrangidos pelas políticas públicas objeto de gestão do conselho municipal, sendo essas condições de deficiência física, auditiva, visual, mental ou múltipla (CRICIÚMA, 2002).

Os objetivos e competências do conselho municipal são vastos, e compreendem a propositura, acompanhamento, fiscalização e a efetiva implantação de políticas públicas municipais em favor da pessoa com deficiência e o acompanhamento e fiscalização dos recursos públicos destinados à pessoa com deficiência. Do mesmo modo, também compete ao conselho o planejamento de políticas setoriais em diversos segmentos em favor da pessoa com deficiência, nas

áreas da educação, saúde, trabalho, assistência sócia, política urbana e outras relativas à pessoa com deficiência (CRICIÚMA, 2002).

Com relação à sua composição, o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência é composto por 20 membros titulares e mais 20 suplentes, sendo um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação (Departamento de Assistência aos Portadores de Deficiência); um representante da Secretaria Municipal de Saúde; um da Secretaria Municipal de Educação; um da Fundação Cultural de Criciúma - FCC; um da Fundação Municipal de Esporte - FME; um da Secretaria Municipal de Governo; um da CRE - Coordenadoria Regional de Educação e um do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS; um do Sistema Nacional de Emprego - SINE e um da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano - CODEPLA.

Também compõe o CODEC dez representantes e mesmo número de suplentes da sociedade civil, sendo cinco representantes de entidades de e para Portadores de Deficiência; um representante da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC; um representante de organização municipal de trabalhadores; um representante de organização municipal de empregadores; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e um representante do Serviço Social da Indústria ou do Comércio.

Analisando as atas disponibilizadas pelo referido conselho, referente aos anos de 2016 a 2019, verifica-se que no referido período foram realizadas 30 reuniões, sendo 7 reuniões no ano de 2016, 7 reuniões em 2017, 11 reuniões em 2018 e 5 reuniões em 2019. Com relação ao número de reuniões e informações sobre as atas referentes ao ano de 2016, essas não foram disponibilizadas pelo órgão.

Os quadros 17 a 19 abaixo demonstram em quais reuniões a pessoa com deficiência esteve representada dentre os membros do conselho ou entre os participantes, entre os anos de 2016 a 2019.

Não foi possível realizar a análise das atas referente às reuniões do CODEC nos anos de 2016, uma vez que o referido órgão informou não mais possuí-las, portanto, a análise será feita entre os anos de 2017 a 2019.

Quadro 17- Análise da pessoa com deficiência na agenda do CODEC em 2017.

Data da reunião	17	21	16	18	25	14	07
-----------------	----	----	----	----	----	----	----

deficiência											
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Durante o ano de 2018, o tema da acessibilidade da pessoa com deficiência ao transporte e mobilidade urbana permaneceu, tendo sido fortalecidas as tentativas de resolução dos problemas de transporte público e acessibilidade das paradas de ônibus junto aos órgãos públicos. Percebeu-se que o conselho encaminhou ofício ao Ministério Público com fotos de pontos da cidade em que a acessibilidade e trânsito da pessoa com deficiência demonstra-se impossível ou dificultosa, tendo o Ministério Público se demonstrado atuante na busca de solucionar tais problemas, mantendo contado com o conselho municipal da pessoa com deficiência para melhores resultados dessas adequações.

Interessante mencionar que durante as reuniões de 2018 também foi deliberado sobre a possibilidade de a pessoa com deficiência, além de possuir isenção de tarifas, que tal direito também seja estendido ao acompanhante, tendo sido sustentado por uma das conselheiras que para conseguir chegar nos locais onde são feitos os tratamentos, as pessoas com deficiência precisam de acompanhantes, dos pais, precisam de parente enfim para chegar nesses locais e na maioria das vezes essas pessoas enfrentam muitas dificuldades, entre elas a vulnerabilidade financeira, e completou informando que muitas vezes estes deixam de ter acesso à saúde, lazer e esporte porque o acompanhante não tem isenção de passagem.

Apesar dos esforços do conselho, percebeu-se que mesmo sendo deliberativo, muitas questões debatidas encontram-se pendentes de resolução por questões burocráticas, atrasando a implementação dessas políticas públicas. Nesse sentido, embora a questão da acessibilidade tenha estado em pauta no conselho nos anos de 2017 e 2018, não houve informação de efetiva resolução dos problemas de trânsito e de isenção de tarifas para acompanhante nos respectivos períodos.

Quadro 19 - Análise da pessoa com deficiência na agenda do CODEC em 2019.

Data da reunião	20 02	20 03	17 04	21 08	24 10
-----------------	----------	----------	----------	----------	----------

Ata	x	02 2019	03 2019	06 2019	07 2019
Natureza	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.	Ord.
Representação da pessoa com deficiência	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Deliberação de políticas públicas sobre a pessoa com deficiência	Não	Não	Sim	Não	Sim

Fonte: elaborado pela autora (2020) com base nos dados da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Criciúma.

Durante o ano de 2019, o conselho se reuniu menos vezes que nos antecedentes analisados nesse trabalho, mas a questão da acessibilidade continuou sendo a principal pauta: foi solicitado à Prefeitura Municipal a adequação do Terminal Central de ônibus, uma vez que não estava adaptado para o trânsito da pessoa com deficiência, “limitando-se a uma singela rampa” e impedindo sua mobilidade urbana. Ainda sobre a acessibilidade, o Ministério Público ingressou com ação civil pública buscando obrigar os proprietários de imóveis do bairro Próspera e Centro a adequarem suas calçadas para que as pessoas com deficiência pudessem transitar.

Além disso, o Ministério Público do Trabalho também atuou fixando termo de ajustamento de conduta para as Unidades de Saúde do Município, pois estavam inacessíveis para as pessoas com deficiência.

Uma nova discussão, no entanto, foi levantada pelo conselho, que se refere à dificuldade de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Após a identificação do problema por uma das conselheiras, o conselho averiguou por quais motivos a situação estaria ocorrendo no município, tendo sido constatado que o problema não se dava por falta de vagas destinadas à pessoa com deficiência, mas pela ausência de locais acessíveis nos ambientes de trabalho. Informou-se inclusive que no município de Criciúma há apenas uma empresa que possui acessibilidade de refeitórios e vestiários, demonstrando a necessidade urgente de se pensar em políticas públicas para resolução do problema.

O Presidente do Conselho Sr. Cláudio Pacheco, destacou na reunião de 20 de fevereiro de 2019, a importância da participação da pessoa com deficiência nas reuniões do conselho, para que a política pública do Município destinada a esse público possa ser efetiva_e, ainda, destacou a importância do conselho para o controle social das políticas públicas:

[...] que o processo de participação social acarreta para a pessoa com deficiência a possibilidade de ser ouvido, e de exercer não apenas o exercício do controle social nos espaços dos Conselhos, mas também a de desenvolver a capacidade de tomar decisões e de lutar pelos seus direitos, contribuindo assim para a construção e afirmação da cidadania (CODEC, 2019).

Deste modo, analisando as atas do conselho da pessoa com deficiência, verifica-se que este possui bastante atuação e preocupação com a resolução de problemas relacionados à pessoa com deficiência, sendo os mais debatidos, a questão do transporte e acessibilidade.

Durante os quatro anos analisados, não houve debate sobre políticas públicas relacionadas ao esporte, cultura e lazer. Destaca-se que tais aspectos são importantes para consagração da dignidade da pessoa humana, pois revelam-se direitos sociais que devem ser experimentados por todos os cidadãos.

Por fim, após analisados os conselhos de direitos gestores de políticas públicas sociais no Município de Criciúma, observa-se que a democracia participativa consagrada com a CRFB/88 foi o ponto de partida para a criação desses espaços compartilhados de gestão entre o Estado e a sociedade, pelo qual se torna possível a discussão de temáticas locais a partir dos problemas identificados para então debaterem-se as soluções e implementá-las por meio de políticas públicas.

Em obediência ao fundamento constitucional de democracia participativa, a legislação pátria já estabeleceu a possibilidade - e necessidade - de participação popular nos conselhos de direitos e gestores de políticas públicas em nível municipal, no entanto, a ausência de deliberações nesse sentido nos conselhos ainda é verificada.

A quantidade irrisória de políticas públicas locais identificadas nesta pesquisa na temática da pessoa com deficiência, sugere que a sociedade ainda carece de informação no que diz respeito à soberania popular e sua importância nos processos de tomada de decisão compartilhada, uma vez que não há representação da pessoa com deficiência na maioria dos conselhos.

Nesse sentido, reforça-se a importância da participação da sociedade nos conselhos de direitos e gestores de políticas públicas, pois as necessidades que emergem do povo e os problemas enfrentados no cotidiano das pessoas com deficiência em cada âmbito dos conselhos estudados, se levados às reuniões,

poderiam ampliar as discussões sobre estes problemas até transformá-los em políticas públicas. Assim, a participação da pessoa com deficiência na elaboração de políticas públicas, além de tornar as ações do públicas mais efetivas para as reais necessidades deste público, evitaria o esgotamento de recursos investidos em ações governamentais não efetivas, contribuindo para melhor aproveitamento das receitas públicas locais.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho tratou sobre a Pessoa com Deficiência na agenda dos conselhos de direitos e gestores de políticas públicas do Município de Criciúma, e buscou responder se, e, como os conselhos de direitos e gestores de políticas públicas sociais do Município de Criciúma/SC têm pautado a temática da pessoa com deficiência em suas agendas após a Lei Brasileira de Inclusão. Para compreender o tema e sua complexidade, iniciou-se o estudo a partir da compreensão do Estado Social e Democrático e de Direito e sua importância para a pessoa com deficiência.

Viu-se que o Estado pode ser considerado um fenômeno que se transforma e se apresenta de formas diversas a partir do momento histórico em que se encontra, assim, até o alcance do Estado Social e Democrático de Direito houve várias manifestações de Estado distintas no que se refere à sua organização política e social. Enquanto no período medieval, não se via o estado enquanto organização institucionalizada, tendo sido sua contribuição essencial para a formação das noções de soberania e poder obtidas através do cristianismo e do feudalismo, na idade moderna, o Estado Absolutista foi marcado por um governo supremo e centralizador dos poderes na pessoa do Rei, que possuía todo o poder para a tomada de decisão, sem limitações da sociedade ou de outro poder.

Com as transformações da sociedade e em contraposição ao Absolutismo, o Estado Liberal de manifestou em favor do indivíduo e da soberania popular por meio de um governo representativo. No entanto, o liberalismo e seu tom individualista ocasionaram um paradigma entre o indivíduo e o social, pois a liberdade resultou em desigualdades sociais e surgimento de classes, apontando para a insuficiência desse modelo.

A necessidade de voltar-se ao coletivo para além do indivíduo apontou para o surgimento dos movimentos socialistas e comunistas, despertando a sociedade para a necessidade de proteção do Estado aos sujeitos não detentores de direitos. Esta luta ao redor do mundo pressionou os Estados a institucionalizarem em suas Constituições os direitos sociais, como por exemplo, a Alemanha, na Constituição de Weimar. Nesse aspecto, o então estado liberal caminhou para o Estado Social, também denominado como *Welfare State* ou Estado de Bem Estar

Social, que manteve as bases do capitalismo do liberalismo, mas preocupava-se com as vítimas das desigualdades sociais.

No Brasil, o Estado Social e Democrático de Direito foi instituído com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, mas também a liberdade e o desenvolvimento. Elencou-se a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, dando abertura para o reconhecimento de direitos destinados às pessoas com deficiência.

Do mesmo modo, a CRFB/1988 também constituiu um marco no constitucionalismo brasileiro, pois introduziu a democracia participativa em resposta à crise da democracia representativa. Através da democracia representativa, devolveu-se ao povo a soberania através da legitimação de sua participação nos processos de tomada de decisão, com o objetivo de uma gestão cujas deliberações reflitam mais os interesses da sociedade. Nesse sentido, os conselhos municipais se revelam essenciais, pois permitem que os destinatários das políticas públicas participem de suas formulações, implementações, avaliações e fiscalizações.

Com os direitos constitucionalmente assegurados a todos os cidadãos brasileiros e residentes no País, a pessoa com deficiência também viu a legitimação de seus direitos, no entanto, em razão de muitas barreiras enfrentadas (comunicação, acesso, de transporte, tecnológicas, arquitetônicas e outras), se tornou necessário que o Estado atuasse de forma focalizada no sentido de promover políticas públicas para que a pessoa com deficiência pudesse gozar amplamente de seus direitos.

Com isso, a Lei Brasileira de Inclusão, de 2015, dispôs sobre orientações, garantias e direitos para as pessoas com deficiência, buscando a redução e eliminação dessas barreiras, a fim assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Sob esse viés, o presente trabalho destinou-se a abordar as pessoas com deficiência na agenda das políticas públicas sociais no âmbito do Município de Criciúma/SC, analisando a agenda política e as suas deliberações destinadas às pessoas com deficiência, após a Lei Brasileira de Inclusão.

A pesquisa realizada no município de Criciúma/SC constatou que a cidade possui sete conselhos de direitos gestores de políticas públicas atuantes: o

Conselho de Assistência Social, da Criança e do Adolescente, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, da Educação, Saúde e Transporte. Analisando as atas dos conselhos referentes as reuniões ocorridas nos anos de 2016 a 2019, são tidas algumas conclusões que merecem uma reflexão sobre a pessoa com deficiência na cidade de Criciúma.

Verificou-se, da leitura das atas, que dentre os sete conselhos municipais analisados, quatro deles possuem conselheiros que representam a pessoa com deficiência, o que demonstra a necessidade de haver mais engajamento do público alvo dessas políticas públicas em seus processos de formação, pois, como a pessoa com deficiência não está presente ou possui representante com capacidade de deliberação e de levar os seus interesses até o conselho, que é o espaço público destinado a este debate, há um número mínimo de políticas públicas sendo deliberadas para esse fim.

Nesse aspecto, para que haja o funcionamento de uma política pública efetiva destinada às pessoas com deficiência, se faz necessário que as mesmas estejam presentes ou representadas quando da deliberação dessas políticas. No entanto, o que se pode observar é que, ainda quando presentes os conselheiros representantes deste público, pouco se debateu sobre políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Não pode se afirmar que a pessoa com deficiência não foi mencionada em algumas das reuniões analisadas, no entanto, na maior parte em que houve menção das mesmas estava havendo análise de casos concretos de pessoas com deficiência em dificuldades, levados ao conselho, o que não pode ser considerado como política pública, pois destina-se a sujeitos determinados.

Assim sendo, a presente pesquisa constatou que a pessoa com deficiência está pouco representada no âmbito dos conselhos de direitos gestores de políticas públicas sociais do Município de Criciúma, uma vez que sua minoria possui na composição do conselho vaga destinada a conselheiro representante desse público. Ainda, pode-se observar que quando presente um representante, a pessoa com deficiência também não foi colocada em pauta de maneira adequada, ou seja, a quantidade de vezes em que houve menção à pessoa com deficiência é insuficiente para promoção de políticas públicas sociais efetivas.

Observou-se que apesar de haver representação da pessoa com deficiência em alguns conselhos, tal fato não trouxe mais visibilidade às temáticas e

problemáticas enfrentadas por esse grupo, o que demonstra uma certa falta de engajamento da própria pessoa com deficiência, que formalmente se faz presente, mas deixa de trazer para o espaço público o debate de importantes temas para a pessoa com deficiência em diversos âmbitos.

Também foi possível verificar que nos conselhos em que a pessoa com deficiência não estava representada, também não houve pauta deliberativa de políticas públicas sociais destinadas à pessoa com deficiência, demonstrando que também existe a carência de a sociedade pensar na solução de problemas que não sejam experimentados em sua esfera individual, mas pelo outro.

Ainda, ressalta-se que a Lei Brasileira de Inclusão foi sancionada em 2015, e que esta pesquisa analisou a atuação dos conselhos municipais nos quatro subsequentes anos imediatamente posteriores à Lei, período em que não houve, no interregno analisado, nenhuma política pública efetivamente deliberada e implantada no Município através dos conselhos de direitos gestores de políticas públicas sociais, não se confirmando a hipótese apontada como resposta ao problema de pesquisa.

Por fim, ficou claro que, com a participação da pessoa com deficiência ou não, os conselhos municipais de Criciúma responsáveis pela gestão de políticas públicas sociais, quando pautaram a pessoa com deficiência em suas agendas, o fizeram em número inexpressivo, demonstrando que é essencial o engajamento tanto do poder público, da sociedade, quanto da própria pessoa com deficiência para a inclusão da pessoa com deficiência na agenda política e, para a deliberação de políticas públicas que tenham vinculação à temática das pessoas com deficiência, tornando-se efetivos os direitos já conquistados para este público.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Lucas de Costa. **A tutela da pessoa idosa no Brasil frente aos tratados internacionais de direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma: UNESC, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6758/1/Lucas%20de%20Costa%20Alberton.pdf> Acesso em: 10 jan. 2020.

ALBALADEJO, Gema Pastor. *Teoría y Práctica de Las Políticas Públicas*, 1ª edição. Valencia: Editorial Tirant lo Blanch, 2014.

BERVERVANÇO, Rosana Beraldi. **Direito da pessoa portadora de deficiência: da exclusão à igualdade**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2001. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/111iferença_entre_doente_mental_e_deficiencia_mental.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.

BLAUTH, Rafaela Smania Mendes; ROSA, Leonardo Alfredo da. A teoria crítica dos direitos humanos e a luta pela legítima inclusão social de pessoas com deficiência. **Anais [...]**. Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade. 2018b. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/4618>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BLAUTH, Rafaela Smania Mendes; ROSA, Leonardo Alfredo da. Marcos jurídicos da pessoa com deficiência após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Anais [...]**. Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade. 2018a. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/4643>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BLAUTH, Rafaela Smania Mendes; VIEIRA, Reginaldo de Souza. Análise das constituições estaduais brasileiras e seu conteúdo quanto aos direitos da pessoa com deficiência. **Rev.de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 119-140, jan./jun. 2019. e-ISSN: 2525-9881. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/5645>. Acessado em 20 jan. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONFANTE, Patrícia dos Santos. **Conselhos de direitos e a atuação das pessoas com deficiência no contexto da democracia participativa: experiências do município de Criciúma**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico) - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico, da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma: UNESC, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/5296>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução Nº 237, de 14 de dezembro de 2006a**. Diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social. Disponível em: mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2006/CNAS%202006%20-%20237%20-%2014.12.2006.doc/view. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio Do Brazil, de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm#art60. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011**. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993.** Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0914.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 12, de 17 de outubro de 1978.** Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8142.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política nacional de plantas medicinais e fitoterápicos.** Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Departamento de Assistência Farmacêutica. Brasília: Ministério da Saúde, 2006b. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_fitoterapicos.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas:** reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **A questão social no Brasil:** crítica do discurso político. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

CORTES, Soraya M. Vargas. Arcabouço histórico-institucional e a conformação de conselhos municipais de políticas públicas. **Educar**, Curitiba, n. 25, p. 143-174, 2005.

COSTA, Liduina Farias Almeida da. Democracia Participativa, Conselhos Gestores de Políticas Públicas e controle social: orçamentos e recursos públicos no palco deliberativo. **Rev. Pol. Públ.**, São Luís, v. 18, n. 1, p. 169-182, jan./jun. 2014.

Disponível em:

<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/2747/3886>.

Acesso em: 20 fev. 2020.

COTOMACCI, Giovana. **Lazer: Direito e acessibilidade das pessoas com deficiência ou necessidades especiais.** Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Atividade Motora Adaptada). Faculdade de Educação Física da Universidade Estadual de Campinas. Campinas: 2007. Disponível em:

<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=000437308>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CRICIÚMA. **Lei Complementar Nº 90, de 21 de dezembro de 2011.** Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Criciúma - COMEC, e dá outras providências. Disponível em: <http://leismunicipa.is/pcaki>. Acesso em: 19 fev. 2020.

CRICIÚMA. **Lei nº 3172, de 21 de novembro de 1995.** Dispõe sobre a organização e a política municipal de Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://leismunicipa.is/kpbia>. Acesso em: 19 fev. 2020.

CRICIÚMA. **Lei nº4439, de 13 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal dos Portadores de Deficiência, conforme regulamentação do art. 178, da Lei Orgânica de Criciúma e dá outras providências. Disponível em: <http://leismunicipa.is/bkjpgf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

CRICIÚMA. **Lei nº 5450, de 21 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre a normatização e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI e dá outras providências. Disponível em: <http://leismunicipa.is/jgfkp> . Acesso em: 19 fev. 2020.

CRICIÚMA. **Lei nº de 28 de dezembro de 1990a.** Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://leismunicipa.is/kcipb>. Acesso em: 19 fev. 2020.

CRICIÚMA. **Lei Orgânica do Município de Criciúma/SC.** Câmara Municipal de Criciúma, em 05 de Julho de 1990b. Disponível em: <http://leismunicipa.is/dsitm>. Acesso em: 18 fev. 2020.

CUSTÓDIO; André Viana; DE SOUZA, Ismael Francisco. Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: Uma perspectiva a partir do poder local. **Revista Científica da FASETE**. 2018.2. Disponível em:

https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/19/conselhos_de_direitos_da_crianca_e_adolescente.pdf Acesso em: 21 fev 2020

DAMIANO, Henrique. O Estado social e o reconhecimento dos direitos sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 27, p. 19-35, jul./dez. 2005.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do *welfare state*. **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p. 85-116, set. 1991. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200006. Acesso em: 20 fev. 2020.

FABRIZ, Daurly Cesar Fabriz; TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. A crise do estado de bem-estar social na perspectiva de Jurgen Habermas. **Revista Direito e Liberdade**, ESMARN, v. 19, n. 1, p. 59-84, jan./abr. 2017.

FERREIRA, SiddhartaLegale. **Estado Social e Democrático de Direito: história, direitos fundamentais e separação de poderes**. 2011. Disponível em: http://www.cspb.org.br/docs_concursos2009/monografiasiddharta.pdf. Acesso em: 16 fev. 2020.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Trabalho Protegido do Portador de Deficiência. *In*: FIGUEIREDO, Guilherme Purvin de (Org.). **Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

GARCIA, Vinícius Gaspar. Capítulo 9. Do direito à moradia. *In*: SETUBAL, Joyce Marquезin; e FAYAN, Regiane Alves Costa (Orgs.), *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada*. – ano 2016. Campinas: 2016.p. 9-32.

GARCÍA-PELAYO, Manoel. **As Transformações do Estado Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GIANEZINI, K.; BARRETO, L.; VIEIRA, R. de S. Políticas Públicas e seu processo de criação: apontamentos introdutórios. *In*: COSTA, Marli M. Moraes da;

RODRIGUES, Hugo Thamir (Orgs). **Direito & Políticas Públicas**. Curitiba: Multideia, 2015.

GOHN, Maria da Glória. Conselhos gestores e gestão pública. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 42, n.1, p. 5-11, jan./abr. 2006. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/6008. Acesso em: 10 jan. 2020

GOHN, Maria da Glória. Conselhos gestores na política social urbana e participação popular. **Cadernos Metrópole**, [s.l.], n. 07, p. 09-31, 1º sem. 2002. ISSN 2236-9996. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/metropole/article/view/9257>. Acesso em: 10 jan. 2020.

GOMES, Eduardo Granha Magalhaes. **Conselhos gestores de políticas públicas: democracia, controle social e instituições**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo). Curso de Administração Pública e Governo da FGV/EAESP. São Paulo, 2003. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2384/98327.PDF?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 02 jan. 2020.

MACHADO, Soares Higor; BLAUTH, Rafaela Smania Mendes. Educação da criança e do adolescente com deficiência: uma análise a partir do censo escolar do último quadriênio, de 2014 a 2017. **Anais [...]**. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19592>. Acesso em: 6 ago. 2020

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades: Censo 2010**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/CRICIÚMA/pesquisa/23/23612>. Acesso em: 10 fev. 2020.

LOPES, Lais de Figueirêdo; FEMINELLA, Anna Paula. Disposições gerais / Da igualdade e da não discriminação e cadastro-inclusão. In: SETUBAL, Joyce Marquezin; e FAYAN, Regiane Alves Costa (Orgs.), *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada. – ano 2016*. Campinas: 2016.p. 9-32.

LUCHMANN, Lígia Helena Hahn. A representação no interior das experiências de participação. **Lua Nova**, São Paulo, 2007, n. 70, p. 139-170. ISSN 0102-6445. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452007000100007>. Acesso em: 10 jan. 2020.

MARTINHAGO, Fernando Barros. **Cidadania participativa e controle social: a experiência do observatório social de Criciúma/SC**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma: UNESC, 2019. Disponível em: Acesso em: 10 set. 2020

MARTINHAGO, Fernando Barros; VIEIRA, Reginaldo de Souza. O controle social a partir da constituição federal de 1988: contextualizações históricas, limites e possibilidades. XXVIII Congresso Nacional Do Conpedi. Porto Alegre, 2018. Conpedi, 2018. v. 1. p. 45-60. Disponível em: <http://conpedi.danielor.info/publicacoes/34q12098/463escf4/KQn8db2CopgPW73f.pdf> Acesso em 13 set. 2020

MILLON, Lara Vanessa. Participação popular nas políticas públicas municipais: eficácia e implementação. **Revista de Direito**, v.13, n.17. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwijnNLm4d_rAhU4GLkGHR8sBB4QFjAAegQIBBAB&url=https%3A%2F%2Frevista.pgskroton.com%2Findex.php%2Frdire%2Farticle%2Fdownload%2F1896%2F1801&usg=AOvVaw3PbsjArxCdSDjeJ6hUUTFz Acesso em 10 set. 2020.

NASCIMENTO, Dorval do. **Processo Identitário e Transformações Urbanas em Criciúma/SC (1945-1980)**. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-graduação em História. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 2006

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria de direito**. Coimbra: Almedina, 1987.

NUNES, Francisco Pizzette. **Direito à saúde: pluralismo e participação popular na tutela do SUS e da saúde suplementar.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

OLIVEIRA, Ariel Rodrigues; MARTINS, Simone; MELO, Emanuele Cristina; MAIA, Leticia Luanda; PINTO, Taina Rodrigues Gomide Souza. 2018. Participação e Funcionamento dos Conselhos Gestores de Políticas Públicas. **Revista Sociedade, Contabilidade e Gestão**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 45-65, mai./ago. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.21446/scg_ufrj.v13i2.13691. Acesso em: 10 jan. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.** Resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09 dez. 1975. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.

ONU. Assembléia Geral das Nações Unidas. Resolução A/61/611. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007.** Disponível em: <<http://www.acessibilidadeweb.com/luso/Convencao.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2020

PAGANINI, Juliana. **A cidadania participativa no Conselho Municipal de Assistência Social de Criciúma/SC no contexto da política nacional de assistência social.** Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma: UNESC, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/3856>. Acesso em: 10 jan. 2020.

PAGANINI, Juliana; VIEIRA, Reginaldo de Souza. O processo de inserção da assistência social no campo da política pública no Brasil. **Espacios** (Caracas), v. 38, p. 1-8, 2017. Disponível em <https://www.revistaespacios.com/a17v38n03/17380308.html> Acesso em 10 set. 2020

PILATI, José Isaac. **Audiência Pública na Justiça do Trabalho.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional.** As instituições do Estado Democrático e Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RIBEIRO, Guilherme Braga da Rocha; Pedro, Mariana da Silva; Albuquerque, Simone Aparecida. Cap. 5 - Do direito à Moradia. In: SETUBAL, Joyce Marquês; e FAYAN, Regiane Alves Costa (Orgs.), **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada.** – ano 2016. Campinas: 2016.p. 9-32.

RODRIGUES JUNIOR, Joao Carlos Medeiros. **Direito social fundamental: uma análise das ações e políticas públicas relativas ao transporte coletivo urbano por ônibus no município de Criciúma/sc.** Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, UNESC, 2018.

RODRIGUES JUNIOR, Joao Carlos Medeiros; VIEIRA, Reginaldo de Souza. Políticas públicas de transporte coletivo de passageiros: a segregação das mulheres em vagão exclusivo do metrô. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**. e-ISSN: 2525-9881 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 122-139 | Jul/Dez. 2017. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/2590/pdf> Acesso em 13 set 2020

RODRIGUES JUNIOR, Joao Carlos Medeiros; VIEIRA, Reginaldo de Souza. A política tarifária e a sua relação com a inserção de usuários(as) no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros(as). Revista **DIREITO UFMS** | Campo Grande, MS, v.5, n.1, p. 270 - 272. jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwihheyn0ufrAhXnGrkGHdDXCiYQFjAAegQIBBAB&url=https%3A%2F%2Fseer.ufms.br%2Findex.php%2Frevdir%2Farticle%2Fview%2F7859&usg=AOvVaw3rISt7yYBGzEI0V7upfIMq> Acesso em 13 set. 2020

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social ou princípios do direito político. In: **Rousseau: vida e obra – do contrato social e ensaio sobre a origem das línguas**. v. 1. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997. p. 27-243.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) **Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Wederson. Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 10, p. 3007-3015, out. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.15262016> Acesso em 02 jan. 2020.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Vida Independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos**. São Paulo: RNR, 2003.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: o paradigma do século 21. **Inclusão -Revista da Educação Especial**, p. 19- 23, out. 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.

SARAVIA, Enrique e FERRAREZI, Elisabete (org.). Políticas públicas: coletânea. Brasília: ENAP, 2006. 2 vol.

SCHMIDT, Joao Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008. p. 2307-2333.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set. 2018. ISSN 1982-9957. Disponível em:

<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 04 jan. 2020.

SILVA, Juliana Luciani da. **O trabalho como instrumento de inclusão social e econômica das pessoas com deficiência: análise crítica**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1374. Acesso em:

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O local e o global: limites e desafios da participação cidadã. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013. Disponível em: https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/35179/2013_viana_marcio_tulio_70_anos_clt.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 jan. 2020.

VIEGAS, Weverson. Cidadania e participação popular. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 86, 27 set. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4199>. Acesso em: 09 out. 2019.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A cidadania na república participativa: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os conselhos de saúde**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107508/319593.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 fev. 2020.

ZANIBONI, Renise Terezinha Mellilo. A cidadania participativa no Conselho Municipal dos direitos da pessoa idosa de Criciúma-SC. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico) - Universidade do Extremo Sul Catarinense. UNESC, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7695/1/Renise%20Terezinha%20Mellilo%20Zaniboni.pdf> Acesso em 10 set. 2020

WOLKMER, Antônio Carlos. Do paradigma político da representação à democracia participativa. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 22, n. 42, p. 83-98, jan. 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15395/13979>. Acesso em: 20 abr. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Elementos para uma crítica do estado**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1990.